

**UNIVERSIDADE METODISTA DE
PIRACICABA – UNIMEP**

Roberta Ceriolo Sophi

**NANISMO ACONDROPLÁSICO: DIREITO À
NÃO-DISCRIMINAÇÃO, À SAÚDE E À INTEGRAÇÃO SOCIAL**

PIRACICABA, SP

2020

ROBERTA CERIOLO SOPHI

NANISMO ACONDROPLÁSICO: DIREITO À NÃO-DISCRIMINAÇÃO, À SAÚDE E À INTEGRAÇÃO SOCIAL

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* como requisito parcial à obtenção do grau de mestre em Direito. Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep.

Orientador: Dr. José Antonio Remedio.

PIRACICABA, SP

2020

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP

**NANISMO ACONDROPLÁSICO: DIREITO À NÃO-
DISCRIMINAÇÃO, À SAÚDE E À INTEGRAÇÃO SOCIAL**

ROBERTA CERIOLO SOPHI

BANCA EXAMINADORA

DR. JOSÉ ANTONIO REMEDIO

DRA. MANOELA CIBIM KALLAJIAN

DRA. ANGÉLICA LUCIÁ CARLINI

PIRACICABA, SP

2020

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo mostrar que a pessoa com nanismo acondroplásico é considerada pessoa com deficiência física de doença rara, e, devido à falta de informações sobre essa síndrome, o mito de Procusto está impregnado no seu cotidiano; narrar que diuturnamente essa pessoa é desrespeitada, insultada, menosprezada, inferiorizada, discriminada e excluída da sociedade que idolatra a alta estatura como símbolo de poder, beleza, inteligência e sucesso; expor a violação do princípio basilar constitucional da dignidade da pessoa humana com reflexo no prejuízo ao desenvolvimento dos direitos da personalidade e na exclusão social; demonstrar a relevância, necessidade e a veracidade da temática corroborada pela instituição do dia 25 de outubro como Dia Nacional de Combate ao Preconceito Contra a Pessoa com Nanismo, data celebrada em mais de vinte países há décadas, e no Brasil desde 2017; fundamentar em Tratados, Convenções e Legislações a proteção da pessoa com deficiência com ênfase no direito à não-discriminação, à saúde e à integração social. Objetivou: explicitar que como o nanismo acondroplásico não tem cura e ocorre por mutação genética, necessita do tratamento medicamentoso somatotropina (hormônio do crescimento), com o dever do Estado de disponibilizá-lo pelo Sistema Único de Saúde. Destacar a ação civil pública como ferramenta legislativa para proteger e efetivar os direitos dos portadores de nanismo acondroplásico humano, e o Ministério Público com a função de tutelar seus interesses coletivos; utilizar o enfoque metodológico dedutivo e amoldar o estudo na linha de pesquisa “Núcleo de Estudo de Direito Fundamental e Cidadania” do Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da Unimep – Campus Piracicaba, SP. No final, comprovou-se a relevância da temática reafirmando e fundamentando os objetivos narrados no desenvolvimento da pesquisa.

Palavras-chave: não-discriminação, direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, anão.

ABSTRACT

The present research aimed: to show that the person with achondroplastic dwarfism is considered a person with physical disability of rare disease, and due to the lack of information about that syndrome, the Procrust myth is impregnated in their daily lives; to narrate that that person is daily disrespected, insulted, despised, inferiorized, discriminated against and excluded from the society that idolizes tall stature as a symbol of power, beauty, intelligence, and success; to expose the violation of the constitutional fundamental principle of the dignity of the human person with reflection on the prejudice to the development of personality rights and social exclusion; to demonstrate the relevance, necessity, and veracity of the theme corroborated by the institution of October 25 as the National Day to Combat Prejudice Against People with Dwarfism, a date celebrated in more than twenty countries for decades, and in Brazil since 2017; to base in Treaties, Conventions and Legislation the protection of persons with disabilities with emphasis on the right to non-discrimination, health, and social integration. The objective was: to explain that since achondroplastic dwarfism is not curable and occurs due to a genetic mutation, it needs the somatotropin (growth hormone) drug treatment, with the State's duty to make it available through the Unified Health System; to highlight public civil action as a legislative tool to protect and enforce the rights of people with human achondroplastic dwarfism, and the Public Prosecutor with the function of protecting their collective interests; to use the deductive methodological approach and shape the study in the line of research "Study Center of Fundamental Law and Citizenship" of the Postgraduate Studies Program in Law of Unimep – Campus Piracicaba, SP. In the end, it proved the relevance of the theme, reaffirming and substantiating the objectives narrated in the development of the research.

Keywords: non-discrimination, personality rights, human dignity, dwarf.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CC – Código Civil Brasileiro

CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CF – Constituição Federal do Brasil

CIDH – Carta Internacional de Direitos Humanos

CIDPCD – Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência

CNU – Carta das Nações Unidas

CP – Código Penal Brasileiro

Conade – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Corde – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

DAS – Direção e Assessoramento Superiores

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DUGH – Declaração Universal Sobre o Genoma Humano

EPcD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

FCPE – Funções Comissionadas do Poder Executivo

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LIPD – Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

MBES – Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

OPS – Organização Pan-Americana de Saúde

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Pidesc – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Sedap – Secretaria de Administração Pública da Presidência da República

Seplan – Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República

Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	11
1.1 Direito humanitário	11
1.1.1 Liga das Nações.....	15
1.1.2 Organização Internacional do Trabalho.....	15
1.1.3 Consolidação da Internacionalização dos Direitos Humanos	16
1.1.3.1 Da estrutura normativa do sistema global e regional de proteção aos direitos humanos	26
1.1.3.2 Dimensões dos Direitos Humanos	28
1.1.4 “Anões de Mengele”.....	30
1.1.5 Arremesso de anões – caso Wackenheim x França	34
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI N.º 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	38
2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	46
2.1.1 Os direitos fundamentais e suas garantias.....	54
2.2 Do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD).....	64
2.2.1 Pessoa com nanismo é considerada deficiente?	66
2.2.2 Direito à não-discriminação	67
2.2.3 Direito à saúde	74
2.2.4 Integração social	86
3 DIREITO DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO À PESSOA DE BAIXA ESTATURA	93
3.1 Conceito e natureza jurídica	93
3.1.1 Titularidade.....	96
3.1.2 Características	97
3.1.3 Direito à integridade física, mental e moral.....	97
3.1.4 A proteção dos direitos da personalidade	99
3.2 Tutela jurisdicional individual e coletiva das pessoas com nanismo	102
3.2.1 Direito difuso e direito coletivo	103
3.2.2 Ação civil pública.....	105
3.2.3 Legitimidade ativa do Ministério Público.....	106
4 ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA “BAIXA ESTATURA” PARA A MEDICINA	111
4.1 Como dizer se uma pessoa é ou não é de “baixa estatura”	111

4.1.1 A causa da baixa estatura é multifatorial.....	112
4.1.2 Vítima de preconceito por causa da baixa estatura e seus efeitos psicológicos	114
4.1.3 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.....	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	118
REFERÊNCIAS.....	121

INTRODUÇÃO

O desafio da presente pesquisa é discorrer sobre o nanismo acondroplásico humano com ênfase ao direito à não-discriminação, à saúde e à integração social, assim como demonstrar a relevância acadêmica da temática na sociedade, tanto é que, pela primeira vez, o Estado a incluirá na pesquisa do senso demográfico brasileiro de 2020.

Também pretende a pesquisa investigar se há legislações, tratados ou convenções internacionais que visem proteger a pessoa com deficiência e verificar se a pessoa anã possui necessidades ambientais específicas e como assimila brincadeiras ou situações desconfortáveis em relação à sua baixa estatura. Trata-se de uma pessoa apenas de menor envergadura, com suas especificidades e com necessidade de acompanhamento multidisciplinar.

A pesquisa objetiva reunir elementos para encaminhar possíveis respostas às seguintes problematizações: a) se o portador de nanismo acondroplásico é considerado pessoa com deficiência e se a doença é rara; b) se somente anões terão filhos portadores dessa síndrome; c) se a discriminação social à pessoa anã fere sua dignidade, personalidade civil e integração social; d) se há respaldo de direito à saúde com o tratamento medicamentoso somatotropina (hormônio do crescimento) oferecido pelo Sistema Único de Saúde; e e) caso as provocações forem afirmativas, se o Ministério Público possuiria legitimidade para ingressar com ação civil para tutelar interesses de direito difuso e coletivo.

Utilizando o método dedutivo¹, a pesquisa será organizada em quatro capítulos, partindo da internacionalização dos direitos humanos, dos direitos das pessoas com deficiência, e, mais especificamente, dos portadores da síndrome do nanismo acondroplásico.

¹ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65. “O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas”.

O capítulo 1 abordará de forma genérica a internacionalização dos direitos humanos a contar da Segunda Grande Guerra Mundial, o marco histórico moderno sobre o assunto e alguns passos da trajetória legislativa brasileira sobre direitos das pessoas portadoras de deficiência. Também pautará o caso dos “Anões de Mengele”, ocorrido no campo de concentração de Auschwitz, e o caso do “arremesso de anões” na França em 1991.

O capítulo 2 relacionará a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com a Lei Brasileira de Inclusão Social, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, atrelará os princípios da dignidade e da igualdade da pessoa com a síndrome do nanismo aos seus possíveis direitos fundamentais (não-discriminação, saúde e integração social) e elucidará, com fatos cotidianos, o desenvolvimento de regramentos legislativos relativos à pessoa com nanismo acondroplásico.

O capítulo 3 realizará breve estudo sobre o que vem a ser pessoa de “baixa estatura” para a medicina, citará se há causas multifatoriais e, ainda, o reflexo psicológico na pessoa acometida com nanismo.

O capítulo 4 indicará a relação da violação do princípio da dignidade da pessoa humana com seus direitos de personalidade civil, e permeará resumidamente a possibilidade do dano moral e sua reparação civil, com enfoque no *punitive damages*.

Por fim, uma análise da ação civil pública para tutelar o direito ao recebimento de somatotropina (hormônio do crescimento) para o tratamento da pessoa com nanismo acondroplásico.

A presente dissertação amolda-se na linha de pesquisa “Núcleo de Estudo de Direito Fundamental e Cidadania” do Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da Unimep – Campus Piracicaba, SP.

1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Buscar-se-á, no presente capítulo: abordar, de forma genérica, a internacionalização dos direitos humanos tendo como ponto de partida o marco histórico moderno a contar do término da Segunda Grande Guerra Mundial; apontar se a origem da dignidade humana é subjetiva e está escorada no direito natural; expor tratados, convenções e declarações que abrigam os princípios norteadores dos Direitos Humanos de forma geral e universal, consolidando sua internacionalização e a influência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e relatar alguns passos da trajetória legislativa brasileira sobre direitos das pessoas portadoras de deficiência com holofote nas pessoas com nanismo acondroplásico e sua eficácia.

1.1 Direito humanitário

Na Grécia Antiga, havia o mito de Procusto², um salteador que efetuava seus delitos entre Mégera e Atenas, na Serra Elêusis, e oferecia hospedagem aos viajantes que por ali passavam.

O convidado era chamado a deitar-se no seu leito, cujo tamanho nunca se ajustava à estatura do ingênuo transeunte, pois este ficava muito grande ou muito pequeno.

Caso a vítima ficasse maior do que a cama de ferro, ela teria cortada a sua cabeça e seus pés, e se fosse menor, era esticada, a fim de caber exatamente na medida imposta pelo macabro criminoso.

A deusa Atena, ouvindo os gritos e lamentações das pessoas sendo torturadas, vai até o local com o intuito de convencer o malfeitor a aceitar e respeitar o diferente e parar de mutilar, menosprezar, humilhar e desdenhar seus hóspedes. Procusto, calando a deusa, responde que estava fazendo justiça, pois assim acabaria com as diferenças entre os homens.

² BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia**: a idade da fábula: história de deuses e heróis. Trad. David Jardim Júnior. 26. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 187.

Surge, então, o herói ateniense Teseu incumbido de resolver o problema, e ao gigante Procusto infligiu o mesmo castigo que impunha aos outros: foi amarrado em sua menor cama e o excedente – cabeça e pés – foi cortado.

A história global está repleta desse mito grego, que faz analogia à intolerância do ser humano para com o outro sempre que não se moldar aos padrões sociais pré-estabelecidos que, em nome de uma justiça, embasada nos próprios interesses, massifica e agride com o emprego de todas as formas de violência.

As pessoas com nanismo acondroplásico, objetivo deste estudo, para caberem na cama de Procusto, na maioria das vezes, são esticadas, espoliadas, excluídas. A mudança de paradigma é primordial para se respeitar toda diversidade e complexidade da pessoa humana³.

O reconhecimento legal da dignidade humana ocorreu após inúmeras conquistas adquiridas com muito sacrifício no decorrer da história universal, resultando nos direitos humanos. Contudo, influências geográficas, religiosas, culturais e políticas norteiam a positivação (ou não) dos direitos fundamentais na Carta Magna das nações.

Sobre a origem dos direitos humanos, nos dizeres de José Geraldo da Silva⁴, eles “brotam desde o início dos tempos. Desde a sua origem, a raça humana tem buscado fórmulas para uma vida pacífica em sociedade”, sendo seu percurso repleto de guerras, jogos de interesse pessoal e conveniência política.

Para Dirley da Cunha Júnior⁵, os direitos humanos sempre existiram, mas nem sempre foi dado o seu devido valor até surgir a necessidade humana universal de exaltação:

Os direitos humanos são anteriores e superiores ao Estado e, conseqüentemente, anteriores e superiores a qualquer positivação que a eles se intente, pelo simples fato de que são inerentes à condição humana e de fazerem parte da pré-compreensão que a comunidade tem

³ TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogério_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

⁴ SILVA, José Geraldo da. **Os direitos fundamentais e a cidadania na formação do direito penal brasileiro**. Campinas: Servanda, 2011, p. 15.

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 642.

acerca dos próprios valores, e da ideia de Direito que organiza e disciplina.

Siqueira Júnior e Oliveira⁶ afirmam que a noção de direitos humanos tem sua “origem no direito natural e ganha força e contorno próprio após os horrores perpetrados na Segunda Guerra Mundial”. No mesmo sentido, Cláudio Ari Mello⁷ dita:

Ainda sob o impacto e perplexo com a utilização da racionalidade técnico-formal positivista pelo holocausto nazista, o mundo ocidental vislumbrou o surgimento de um novo paradigma constitucional, que não mais se recusava os valores, a moral e a subjetividade do discurso e da práxis jurídicos ao tempo em que se afastava da tradicional ideologia liberal e individualista burguesa, que dava suporte ao direito privado eminentemente patrimonialista.

Conceituar com exatidão o que vem a ser direitos humanos não é tarefa fácil, conforme divulga Tubinambá Nascimento⁸, devido às particularidades de conteúdo e sua abrangência. Michel Villey⁹ acrescenta que eles estão no “gênero dos direitos subjetivos”, logo, influenciados pela cultura, religião e política.

Belisário dos Santos Júnior¹⁰ esboça que os direitos humanos estão relacionados a direitos essenciais da vida, inexistindo início e fim de tais direitos, “já que seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização”.

Já para Flávia Piovesan¹¹, os direitos humanos são “concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no senso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade”. Heiner Bielefeldt¹²

⁶ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 32.

⁷ MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. *In: Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 73.

⁸⁸ NASCIMENTO, Tubinambá. **Comentários à constituição federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 211.

⁹ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 69.

¹⁰ SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. Direitos humanos priorizados pela justiça. São Paulo: **Revista da faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**, 1996, p. 282.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *In: Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 1.

¹² BIELEFELDT, Heiner. **Direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 37.

expressa que são direitos universais, e por isso priorizam-se ao ordenamento jurídico particular.

Os direitos humanos advêm do direito natural, que serve de fundamento para os defender e tutelá-los com aplicação impessoal e universal, com equidade e cautela para não ferir a diversidade cultural e a soberania das nações, sendo o nexos causal pautado na proteção à dignidade humana, que, nos dizeres de Sarlet¹³, é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Do direito natural, têm-se os direitos humanos, que, quando reconhecidos pelo Estado, se materializam nos direitos fundamentais, positivados por meio de um rol exemplificativo, haja vista ser impossível elencar todas as possíveis situações que possam ferir a dignidade de uma pessoa.

Alessandra Facchi¹⁴, explicando Samuel Pufendorf (1632-1694), afirma que os direitos humanos formam os direitos naturais, direitos que a pessoa tem por natureza.

Direito natural, para Jacques Maritain¹⁵, corresponde a uma “disposição que a razão humana pode descobrir, e segundo a qual a vontade humana deve agir a fim de se pôr de acordo com os fins necessários do ser humano. A lei não escrita, ou o direito natural, não é outra coisa”.

A expressão “direitos humanos” diz respeito a todas as situações inerentes à própria condição humana, independentemente se individual ou de grupos específicos, de acordo com pensamentos de Fábio Konder Comparato¹⁶.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37.

¹⁴ FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. Trad. Silvia Debetto C. Reis. São Paulo: Edições Loyola, 2011, p. 32.

¹⁵ MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Trad. Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1947, p. 82-82.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

1.1.1 Liga das Nações

Os precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos culminaram no direito humanitário na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho¹⁷.

O direito humanitário¹⁸ “é um conjunto de normas que procura limitar os efeitos de conflitos armados”. Visa proteger “as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate”.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), por meio do Tratado de Versalhes, foi criada a Sociedade das Nações ou Liga das Nações (1919-1946), tendo como objetivo, nos dizeres de Davi Pereira Remedio¹⁹, “reunir as nações do planeta e, por meio da mediação, manter a paz e a ordem no mundo [...]”, imputando sanções econômicas e militares para quem as violasse, e, assim, limites à soberania estatal estavam sendo impostos aos países-membros.

A diplomacia na Europa estremeceu, nos dizeres de Ian Kershaw²⁰, quando Adolf Hitler, em 14 de outubro de 1933, comunicou que a Alemanha não integraria mais a Liga das Nações.

1.1.2 Organização Internacional do Trabalho

Condições de trabalho equitativas e humanas estavam estabelecidas na Liga das Nações, e com a Conferência da Paz (1919)²¹ criou-se a Organização

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.

¹⁸ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito internacional humanitário**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.

¹⁹ REMEDIO, Davi Pereira. **O trabalho escravo no Brasil**: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana. Leme (SP): Habermann Editora, 2017, p. 52.

²⁰ KERSHAW, Ian. **Hitler**. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 329.

²¹ CONFERÊNCIA DE PAZ DE PARIS (1919). Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenarioIndependencia/ConferenciaDeParis>. Acesso em: 11 jan. 2020.

Internacional do Trabalho, que, por meio de convenções, definiu padrões mínimos de condições de trabalho.

Manuel de Almeida Ribeiro²² declara que a Sociedade das Nações, de fato, cessou com o início da Segunda Guerra Mundial, sendo de direito em 1946, quando foi substituída pela Organização Internacional do Trabalho e se tornou “embrião do desenvolvimento da cooperação entre os Estados, tendo representado um passo fundamental na construção da sociedade internacional”.

1.1.3 Consolidação da Internacionalização dos Direitos Humanos

A Consolidação da Internacionalização dos Direitos Humanos ocorreu com a junção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), materializando-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que primava pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana sem nenhuma forma de discriminação.

Nos dizeres de Francisco Rezek²³, “até à fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos”.

Após a Segunda Guerra Mundial, as normas jurídicas estão submetidas em “avaliações de justiça, em princípios morais cuja violação justifique a desobediência dos cidadãos e a reação da comunidade internacional”²⁴.

Wilson Lavorenti²⁵ ensina que aclamou a universalidade, indivisibilidade e inter-relação dos direitos humanos. “A universalidade também se caracteriza por sua aplicação a qualquer pessoa, independentemente de distinções de ordem sexual ou de gênero²⁶”.

²² RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A organização das nações unidas**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 37.

²³ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 223.

²⁴ FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2011, p. 128.

²⁵ LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**. Campinas: Millenium, 2009, p. 276.

²⁶ HOUAISS. Sexo diz respeito às categorias biológicas da anatomia humana: feminino e masculino. Gênero diz respeito à categoria sociológica, como o indivíduo se reconhece, se

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na cidade de Paris (França), por meio da Resolução 217 A (III)²⁷, no Preâmbulo, em seu quarto parágrafo, estipula a necessidade da proteção dos direitos humanos “Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem por meio de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão”.

Os direitos humanos são pautados nos princípios da dignidade e da igualdade humana, objetivando melhorar a qualidade de vida e desenvolvimento social com liberdade.

José Antonio Remedio explica que os princípios são “o alicerce do sistema jurídico e, como proposições estruturais básicas ou fundamentais, condicionam as demais estruturas do sistema, dando coerência e harmonia ao ordenamento jurídico”²⁸.

Princípios estão relacionados com generalidades, não contendo ordem definitiva, não absolutos (possíveis de ponderações), e podem ser razão para a decisão concreta. São fundamentos. No mesmo sentido, Robert Alexy²⁹ explica que:

[...] a caracterização dos princípios como razões para as regras indica um ponto acertado [...] é possível afirmar que sempre que um princípio for, em última análise, uma razão decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então, esse princípio é o fundamento de uma regra, que representa uma razão definitiva para esse juízo concreto.

O vernáculo “dignidade” faz referência a valor pré-constituído do indivíduo, influenciado pela moral, religião, educação, cultura, sociedade e política. Quando a pessoa passa a ser vista na comunidade internacional como

feminino ou masculino. Orientação sexual é a atração sexual, que pode ser heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual.

²⁷ ONU. **Resolução n.º 217 A (III)**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E). Acesso em: 2 jul. 2019.

²⁸ REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 67.

²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã (2006). São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 107-108.

detentora de direitos e obrigações, o princípio da dignidade humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais surgem como alicerces constitucionais.

Luis Recaséns Siches³⁰ apregoa a possível origem da valorização da dignidade da pessoa humana por meio de pensamentos filosóficos, em destaque de Immanuel Kant, segundo os quais “o homem é uma finalidade em si mesmo, em si próprio”, valor intrínseco à gênese humana.

Marco Túlio Cícero³¹ expõe que a pessoa possui duas personalidades, “uma, comum a todos nós, porção de razão e dignidade que nos eleva acima dos animais, princípio de todos os nossos deveres, e de onde derivam o que se chama dignidade e decência: a outra, própria de cada um de nós”³².

Teóricos da Igreja Católica enalteceram a dignidade humana, como São Tomás de Aquino^{33 34}, ao grafar que, no momento em que o homem pecar, ele se afastará “da ordem racional, e decai, assim, da dignidade humana, que consiste em ser naturalmente livre e existir para si mesmo”.

Ingo Wolfgang Sarlet³⁵ identifica a dignidade da pessoa humana como um conjunto de direitos e deveres que garantam ao ser humano “tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]”.

A Constituição Federal brasileira de 16 de julho de 1934³⁶, influenciada pela Constituição de Weimar de 1919, foi uma das primeiras a fazer alusão à

³⁰ SICHES, Luis Recaséns. **Introducción al estudio del derecho**. México: Porrúa, 1985, p. 331.

³¹ CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 63.

³² *Ibidem*. Marco Túlio César (107 a.C. a 43 a.C.), advogado, político romano, escritor, um dos maiores oradores e importante filósofo da Tália da República Romana, foi eleito cônsul em 63 a.C., filho de Cícero, o Velho, com Élvia e pai de Cícero, o Jovem, cônsul em 30 a.C., e de Tália.

³³ BEZERRA, Juliana. São Tomás de Aquino (1225-1274), filósofo, professor em teologia, padre italiano na Idade Média, conhecido como o “Príncipe da Escolástica” – fulcrado na união entre razão e fé. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sao-tomas-de-aquino/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

³⁴ AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**, v. 6, II seção, parte II – questões 57-122. Coordenação Geral de Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. São Paulo: Loyola, 2005.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 16 de Julho de 1934**. Preâmbulo – Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade,

dignidade da pessoa humana ainda antes das fatídicas consequências da Segunda Guerra Mundial:

Artigo 115 – A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País.

Na Segunda Grande Guerra Mundial, os direitos individuais foram abortados e a humanidade foi envergonhada, maculada e lancetada. Alessandra Facchi registra que o regime nazista parecia ter apagado toda a civilização jurídica “em nome do poder e da pretensa superioridade de um povo”³⁷.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano³⁸ (1999, UNESCO), no tocante à dignidade humana, no seu artigo 2.º, explicita:

a) A todo indivíduo é devido o direito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas.

b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressa no seu artigo 1.º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional basilar para todo o ordenamento jurídico. Uadi Lammêgo Bulos³⁹ corrobora o princípio ao expressar que a “dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988”.

a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [³⁷ FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. Trad. Silvia Debetto C. Reis. São Paulo: Edições Loyola, 2011, p. 127.](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619510/artigo-115-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934#targetText=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%2016%20de%20Julho%20de%201934&targetText=Art%20115%20%2D%20A%20ordem%20econ%C3%B4mica,%C3%A9%20garantida%20a%20liberdade%20econ%C3%B4mica. Acesso em: 17 out. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³⁸ UNESCO. **Declaração universal sobre o genoma humano**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 2 jul. 2019.

³⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 499.

Marcelo Novelino⁴⁰ preconiza que, em nível global, os direitos humanos estão abalizados nas convenções e tratados internacionais. Já os direitos fundamentais estão positivados em rol exemplificativo na Constituição da pátria, que “pretende responder às exigências do seu ambiente por livre desenvolvimento”⁴¹ da personalidade.

O princípio da igualdade referente às mesmas possibilidades de oportunidades de ter e gera ferramentas para a inclusão social e o equilíbrio da comunidade. Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello⁴² afirma: “[...] o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”.

Nos ensinamentos de André Ramos Tavares⁴³ sobre os tratamentos diferenciados entre as pessoas, lê-se: “É que a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação”. Direitos humanos e direitos fundamentais ocorrem sempre com supedâneo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos^{44 45} (1966), no seu Preâmbulo, constitui a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça e da paz:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

⁴⁰ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 383.

⁴¹ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 75.

⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 10.

⁴³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 461.

⁴⁴ CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 11 de abril de 1951. Promulgada pelo Decreto Legislativo n.º 30.822, de 6 de maio de 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁴⁵ CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. Decreto Legislativo n.º 226, de 12 de dezembro de 1991. Promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 2 jul. 2019.

Esse Pacto institui competência ao Comitê de Direitos Humanos para receber e processar denúncias de violação de direitos humanos por pessoa contra qualquer Estado-Parte, de acordo com Fábio Konder Comparato⁴⁶.

No Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁷ (1966), destaca-se o direito à autodeterminação dos povos, logo, a liberdade para elaborar livremente seu estatuto político.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O direito internacional dos seres humanos não é estagnado, tanto que desde 1945 cada vez mais se expande. À guisa de exemplificação, tem-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965⁴⁸, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres^{49 50}, de 1979, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989⁵¹.

⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 291.

⁴⁷ CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. Decreto Legislativo n.º 226, de 12 de dezembro de 1991. Promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁴⁸ UNESCO. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. 1965. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁴⁹ ONU. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁵⁰ CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4.º, e 16, parágrafo 1.º, alíneas (a), (c), (g) e (h); Considerando que, pelo Decreto Legislativo n.º 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo n.º 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive as citadas nos artigos 15, parágrafo 4.º, e 16, parágrafo 1.º, alíneas (a), (c), (g) e (h); Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994; Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2.º. Decreto Legislativo n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 2 jul. 2019.

⁵¹ UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1965. Em vigor em 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 2 jul. 2019.

A humanidade e seus anseios não estão inertes. Sempre surgem novas necessidades conforme o desenvolvimento intelectual, social e tecnológico, motivo pelo qual os direitos fundamentais expressam rol não exaustivo, podendo ser ampliado e jamais ter “efeito cliquet”, ou “ratchet effect”, devido ao princípio da vedação do retrocesso, conforme bem apregoa Flávio Martins e Alves Nunes Júnior⁵².

A pessoa humana deficiente, em especial com a síndrome do nanismo acondroplásico, objeto do presente estudo, passou a ter reconhecidos e regulamentados seus direitos com a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵³ (1948), a Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes (1975)⁵⁴ e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

A Declaração de Direitos das Pessoas com Deficiência, de 1975, expõe a necessidade de prevenir a pessoa deficiente e prestar assistência a ela para seu desenvolvimento e inclusão social:

3 – As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁵ (CDPD), de 2006, estabelece “proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade”.

Os princípios norteadores dessa Convenção, no seu artigo 3, são respeito à dignidade humana, não discriminação, inclusão social, respeito pela

⁵² MARTINS, Flávio. NUNES JÚNIOR, Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 787.

⁵³ ONU. **Declaração universal dos direitos do homem**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁵⁴ ONU. **Declaração de direitos das pessoas deficientes**. 1975. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁵⁵ ONU. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2019.

diversidade humana, igualdade e acessibilidade, situações primordiais ao ser humano, essenciais à pessoa portadora de nanismo.

A discriminação à pessoa com deficiência está relacionada com os verbos “distinguir”, “excluir” ou “restringir” seus direitos humanos e direitos fundamentais com o objetivo de prejudicar o seu gozo ou exercício, de acordo com o artigo 2.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para promover uma compreensão sobre as adversidades da deficiência humana, a Assembleia Geral da ONU proclamou a data de 3 de dezembro como “Dia Internacional das Pessoas com Deficiência”⁵⁶, alertando para a igualdade aos direitos humanos.

O Brasil ratificou as normas internacionais⁵⁷, logo, com *status* de leis nacionais, a Convenção 159/83 da OIT⁵⁸ e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁵⁹ (ou Convenção da Guatemala), que definem deficiência como “limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social”:

Artigo I – Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em

⁵⁶ ONU. Resolução n.º 47/3. **Dia internacional das pessoas com deficiência**. Data coincide com o dia da adoção do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (1982, ONU). Disponível em: http://www.mj.gov.br/corde/dia_inter_pessoa_def.asp. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991. **Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁵⁸ OIT. Convenção n.º 159, de 1.º de junho de 1983. **Dispõe sobre a Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes foi concluída em Genebra**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm. Acesso em 4 jul. 2019.

⁵⁹ BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001. Ratifica a Convenção da Guatemala. AG/doc. 3.826, de 6 julho de 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

A Carta Social Europeia Revista⁶⁰ elaborada pelo Conselho da Europa, em Estrasburgo – concluída em 3 de maio de 1996, com vigência na ordem internacional em 1.º de julho de 1999 –, para auxiliar a União Europeia no seu progresso econômico e social, dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência:

Artigo 15. Direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade

Com vista a garantir às pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, da natureza e da origem da sua deficiência, o exercício efetivo do direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade, as Partes comprometem-se, designadamente:

- 1) A tomar as medidas necessárias para pôr à disposição das pessoas com deficiência uma orientação, uma educação e uma formação profissional no quadro do direito comum sempre que for possível ou, se não o for, através de instituições especializadas públicas ou privadas;
- 2) A favorecer o seu acesso ao emprego por meio de toda e qualquer medida susceptível de encorajar os empregadores a contratarem e a manterem em atividade pessoas com deficiência no meio usual de trabalho e a adaptarem as condições de trabalho às necessidades dessas pessoas ou, em caso de impossibilidade motivada pela deficiência, mediante a adaptação ou a criação de empregos protegidos em função do grau de incapacidade. Estas medidas podem justificar, se for caso disso, o recurso a serviços especializados de colocação e de acompanhamento;
- 3) A favorecer a sua plena integração e participação na vida social, designadamente através de medidas, incluindo apoios técnicos, que visem ultrapassar os obstáculos à comunicação e à mobilidade e permitir-lhes o acesso aos transportes, à habitação, às atividades culturais e aos tempos livres. (grifo nosso)

Deve-se dar ênfase ao direito à autonomia, à integração social e à participação na sociedade, sendo isso possível desde que a pessoa não tenha seu direito à não-discriminação e à saúde honrados, proporcionando-lhe melhor qualidade de vida em igualdade com os demais cidadãos.

⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. Documento destinado a substituir progressivamente a Carta Social Europeia, os direitos garantidos pela Carta tal como foram alterados, os direitos garantidos pelo Protocolo Adicional de 1988, e de acrescentar novos direitos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/7.htm>. Acesso em: 6 jul. 2019.

Há convenções, tratados, cartas e legislações para proteger direitos da pessoa com deficiência objetivando integrá-la socialmente de forma autônoma e igualitária, facilitar seu acesso à educação e à profissionalização com acessibilidade, suprimindo suas necessidades individuais de mobilidade, permitindo-lhe ultrapassar as barreiras e usufruir, por exemplo, dos transportes públicos (sem ser vista como um estorvo nem como motivo de piadas humilhantes) e de habitação devidamente adaptada, respeitando sua dignidade e particularidade da deficiência.

Contudo, tais medidas demonstram ser insuficientes e ineficazes, haja vista a promulgação de cada vez mais documentos com esse enfoque, reflexo de sua necessidade devido ao desrespeito e antipatia, quando não, de indiferença para com o diferente, para com o portador de nanismo.

Urge integrar às culturas e sociedades toda e qualquer ferramenta humanitária. Hilary Poole⁶¹ afirma que “o processo de conscientização deve ser visto mais com um objetivo em si do que como o resultado da aplicação da lei dos direitos humanos”. A integração deve fluir naturalmente, e não como bondade social.

Devido ao princípio da irreversibilidade dos direitos já positivados, nos dizeres de Fábio Konder Comparato⁶², é juridicamente inválido “suprimir direitos fundamentais por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais”.

O princípio da proporcionalidade, segundo José Antonio Remedio, é a proibição do excesso, ou seja, é a “limitação material à ação normativa do próprio Poder Legislativo”⁶³.

A internacionalização dos direitos humanos, explanada de forma despretensiosa e concisa neste estudo, expressa o estorvilho substancial quanto à sua efetividade, pois estar positivado não significa ter eficácia.

⁶¹ POOLE, Hillary (Org.) *et al.* **Direitos humanos**: referências essenciais. Trad. Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 104.

⁶² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 79.

⁶³ REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 90.

Dirley da Cunha Júnior⁶⁴ defende que os direitos inscritos na Declaração Universal de Direitos Humanos constituem um conjunto “indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade não se realiza nem se desenvolve por completo”.

A internacionalização dos direitos humanos enfrenta, como problema principal, a sua efetividade, seja por questões políticas, seja por questões econômicas. Possível solução seria estabelecer penalidades para o estado-membro que não cumprir a sua execução, desde que proferidas por tribunais transnacionais⁶⁵.

1.1.3.1 Da estrutura normativa do sistema global e regional de proteção aos direitos humanos

Pela Carta Internacional dos Direitos Humanos⁶⁶, estabeleceu-se o sistema normativo global de proteção aos direitos humanos, composto por instrumentos de alcance geral (por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e especial (por exemplo, a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências, de 1999).

O sistema global de proteção aos direitos humanos divide-se em sistemas regionais, sendo o europeu⁶⁷, africano⁶⁸ e o interamericano, que adota a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José (1969), sistema ao qual o Brasil se filia.

⁶⁴ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 55.

⁶⁵ FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2011, p. 138.

⁶⁶ ONU. **Carta internacional de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu1.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁶⁷ ONU. **Sistema europeu de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/index.html>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁶⁸ ONU. **Sistema africano de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/index.html#sistema>. Acesso em: 20 dez. 2019.

O sistema regional interamericano⁶⁹ de proteção dos direitos humanos, cuja estrutura central é estabelecida pela Convenção Americana de 1969, divide-se em: a) Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, cuja função primordial é promover e observar a defesa dos direitos humanos; e b) Corte Interamericana de Direitos Humanos, que objetiva supervisionar o cumprimento da Convenção. O Brasil ratificou esse sistema em 1998.

Para as pessoas deficientes, objeto da presente pesquisa, à guisa de inclusão e integração social, cita-se a Declaração de Salamanca⁷⁰ sobre princípios, política e prática em educação:

Reconvocando as várias declarações das Nações Unidas que culminaram no documento das Nações Unidas “Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências”, o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional.

O Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes⁷¹, resultado do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, em 1981, objetiva promover igualdade e participação plena das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento, gerando melhoria na qualidade de vida. Explicita que “as pessoas deficientes não constituem grupo homogêneo”, mas que todas enfrentam barreiras para tentar a integração social. A sociedade necessita se engajar na quebra dessas barreiras enfrentadas pelas pessoas portadoras de nanismo físico por meio da informação de suas dificuldades.

⁶⁹ OEA. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04_funcoes.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁷⁰ ONU. **Declaração de Salamanca**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex63.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁷¹ ONU. **Programa de ação mundial para as pessoas deficientes**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

1.1.3.2 Dimensões dos Direitos Humanos

Conforme salientou Samuel Pufendorf, “Às vezes as leis passam em silêncio por cima de certas más ações que elas conseqüentemente permitem; e às vezes as leis autorizam positivamente que se realizem essas ações”⁷².

A consciência da necessidade moral e social de positivizar os direitos humanos, em especial após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu devido aos métodos utilizados e suas conseqüências devastadoras em prol da razão humana.

O que o ser humano faz de sua humanidade, de sua condição racional, representa o respeito para com o universo, para com todos. Hannah Arendt explicita que “os homens são seres condicionados, porque tudo aquilo com que eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência”⁷³. Nelson de Carvalho Filho⁷⁴ explica que a humanidade, valendo-se de sua condição racional, distingue-se dos outros animais.

O modo de conviver socialmente gera o sentimento de justiça ou injustiça diante de um acontecimento. A ausência de empatia bloqueia a razão e gera desconforto para quem não condiz com as expectativas impostas. Para José Geraldo da Silva, a justiça “é um sentimento de que o direito foi distribuído adequadamente pelo órgão judicial”⁷⁵.

A sociedade é inquieta e por isso está em constante mutação, aferindo valores para o que outrora era indiferente e vice-versa. Nesse sentido, Niklas Luhmann explicita que o Direito é uma “generalização congruente de expectativas comportamentais”⁷⁶.

⁷² PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, p. 442.

⁷³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Gen Forense Universitária, 2017.

⁷⁴ CARVALHO FILHO, Nelson de. [et. al.]. Justiça, judiciário e a condição humana nas relações interpessoais: reflexões contemporâneas. In: **Uma reflexão sobre a contemporaneidade do pensamento de hannah arendt em a condição humana**. Jundiaí (SP): Paco Editorial, 2019, p. 13.

⁷⁵ SILVA, José Geraldo da. [et. al.]. Justiça, judiciário e a condição humana nas relações interpessoais: reflexões contemporâneas. In: **A ideia de justiça no contexto jurídico moderno: apontamentos à obra de amarthya sem**. Jundiaí (SP): Paco Editorial, 2019, p. 69.

⁷⁶ LUHMANN, Niklas. **Rechtssoziologie, reinbeck bei hamburg**. Trad. G. Bayer. Rio de Janeiro: Sociologia do Direito I, 1983, p. 110. Dicionário alemão Michaelis: Rechtssoziologie: sociologia jurídica.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman apregoa as mudanças sociais como fluidas, líquidas em que “as condições as quais agem seus membros mudam em um tempo mais curto do que o necessário para a consolidação de formas de agir”⁷⁷.

Paulo Bonavides comenta que os direitos da primeira geração, ou direitos da liberdade diante do Estado, “têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”⁷⁸, constituído pelos direitos civis e políticos.

Na segunda geração de direitos humanos, há o acolhimento dos direitos trabalhistas, embasados no princípio da igualdade. Nessa dimensão, houve influências da Constituição mexicana (1917), da Constituição de Weimar (1919) e da Organização Internacional do Trabalho (1919) como parte do Tratado de Versalhes⁷⁹.

A partir do momento histórico em que o ser humano começa a observar a necessidade de preservar o meio ambiente, com direito à paz da coletividade e à autodeterminação, dentre outros aspectos transindividuais, surge a nomenclatura da terceira geração, relacionada à solidariedade ou fraternidade.

A globalização dos direitos humanos por Paulo Bonavides⁸⁰ caracteriza a quarta geração, sendo “os direitos de participação democrática, informação e direito ao pluralismo”.

Todas as gerações são unidas formando a quinta dimensão, caracterizada pelo direito à paz, na esperança do convívio pacífico entre os povos como sinal de respeito ao ser humano e ao meio ambiente.

⁷⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 7.

⁷⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 475.

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁸⁰ Ibidem, 1993, p. 524.

1.1.4 “Anões de Mengele”

Adolf Hitler, em 24 de fevereiro de 1920, proclamou os “25 Pontos” do programa do Partido dos Trabalhadores Alemães (PTA), depois renomeado como Partido Nacional-Socialista Alemão dos Trabalhadores (NSDAP)⁸¹, disseminando ódio e superioridade da raça ariana.

Esse programa pautava, entre outras coisas, sobre unificar a “Grande Alemanha”, revogar tratados de paz, considerar cidadã somente a pessoa com sangue alemão, proibir judeu de ser membro da “raça pura”, expulsar estrangeiros do Reich, confiscar bens e implantar a pena de morte⁸².

Hitler, em discurso para o Congresso do Partido, em 1929, em Nuremberg, por Ian Kershaw, enfatizou como as pessoas fracas da sociedade eram tidas como fardos a serem expurgados do convívio social: “Se a Alemanha viesse a ter 1 milhão de crianças por ano e se livrasse de 700-800 mil das mais fracas delas, o resultado seria talvez um aumento da força”⁸³.

Em 14 de julho de 1933, Ian Kershaw⁸⁴ afirma, foi aprovada a Lei para a Prevenção de Descendência Hereditariamente Doente com a irônica propaganda de ser um benefício para a família revestido com o autoritarismo do nazismo, que escolheria quem seria agraciado pela esterilização, tudo em nome do aprimoramento da raça pura.

Nos dizeres de Gerald L. Posner e John Ware⁸⁵, Adolf Hitler, no dia em que a guerra começou, em 1.º de setembro de 1939, ordenou que fossem

⁸¹ DYLONGS, Heinz. **1920: lançado o programa do partido de Hitler**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1920-lan%C3%A7ado-o-programa-do-partido-de-hitler/a-445953>. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁸² ALEMANHA. **Programa do partido nacional-socialista dos trabalhadores alemães**. Disponível em: <http://www.teatrodomundo.com.br/programa-do-partido-nacional-socialista-dos-trabalhadores-alemaes/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁸³ KERSHAW, Ian. **Hitler**. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 563.

⁸⁴ Ibidem, p. 326.

⁸⁵ POSNER, Gerald L; Ware John. **Mengele: a história completa do anjo da morte de Auschwitz**. Introdução de Michael Berenbaum. Trad. Mario Molina. São Paulo: Cultrix, 2019. Título original: Mengele: the complete story. ISBN 978-85-316-1494-1. 1. ed. digital 2019 e ISBN: 978-85-316-1507-8. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n0ex1e1>. Acesso em: 21 nov. 2019.

assassinados todo deficiente físico haja vista ser “indigno viver uma vida indigna”:

Ao Reichsleiter [líder do Reich] Philip Bouhler e ao dr. Brandt é atribuída a responsabilidade de ampliar a competência de médicos, a serem designados pelo nome, para que possa ser concedida a pacientes considerados incuráveis, segundo o melhor julgamento humano disponível de seu estado de saúde, uma morte misericordiosa. (grifo nosso)

Morte misericordiosa, como fuzilamento e câmara de gás, ou com um “fim altruístico”, contribuindo com as pesquisas médicas e auxiliando-as sobre o aprimoramento da raça ariana. Por meio de experimentos científicos compulsórios com o próprio corpo, inúmeros deficientes foram sacrificados com a própria vida⁸⁶.

Ian Kershaw afirma que o juiz distrital Lothar Kreyssig escreveu para o então ministro da justiça Götner manifestações de protestos sobre a contrariedade das leis nas ações de extermínio dos pacientes incuráveis, e a resposta obtida fora: “Se o senhor não consegue reconhecer a vontade do Führer como fonte de lei, como uma base para o direito, então não pode continuar a ser juiz”⁸⁷. Dias depois, Kreyssig requereu sua aposentadoria.

Josef Mengele, conhecido como o “anjo da morte” (*todesenge*), decidia quem morreria, executaria trabalho escravo ou quem seria cobaia no seu macabro laboratório em Auschwitz. No relatório expedido pelo diretor da divisão especial de investigação criminal dos USA, Neil M. Sher, em 1992, descreveu que:

When prisoners arrived at Auschwitz, Mengele and his “doctor” colleagues “selected” for slave labor those who appeared medically “fit” (thus consigning them to toil under inhumane and often deadly conditions) or who could be used by the Third Reich in some other way. All other prisoners, the vast majority, were immediately murdered by gassing in specially designed asphyxiation chambers. Mengele was also notorious for performing grotesque pseudo-medical experiments on prisoners – children and adults alike – especially those who were twins.⁸⁸

⁸⁶ HOLOCAUST MUSEUM. Filmes. **As experiências médicas nazistas**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/gallery/nazi-medical-experiments-films>. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁸⁷ Ibidem, p. 562.

⁸⁸ SHER, Neil M. **Mengele report**. Memorandum to Robert S. Mueller III Assistant Attorney General, October 1992. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-hrsp/legacy/2011/02/04/10-01-92mengele-rpt.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019. Trad. livre: Quando os prisioneiros chegavam em Auschwitz, Mengele e seus colegas “doutores”

Mengele atrelava todas as deficiências à hereditariedade e, naquele momento, todo material genético era concentrado no sangue humano. De acordo com a pesquisa de Gerald L. Postner e John Ware, esse era o motivo pelo qual extraía constantemente sangue de suas cobaias humanas formadas por judeus, ciganos, gêmeos, anões, e qualquer outra “anomalia”, para melhorar a raça ariana e proteger o povo alemão⁸⁹.

Nesse cenário perturbador, pelo estudo de Yehuda Koren e Eilat Negev⁹⁰, a família Ovitz, composta por sete anões judeus⁹¹ que viviam em Rozavlea, na Transilvânia, e trabalhavam na Trupe Lilliput (com apresentações artísticas como comediantes e instrumentistas), foram deportados para Auschwitz-Birkenau em junho de 1944 para serem estudados por Mengele.

Gisela Perl, ginecologista judia, citada por Yehuda Koren e Eilat Negev⁹², era obrigada a trabalhar, assim como vários médicos judeus, com Mengele em Auschwitz-Birkenau, e se diz que tiravam “[...] com frequência grandes quantidades de sangue de suas veias [...]. Os pobres anões ficavam mais pálidos e mais fracos enquanto o tempo passava [...]”.

O geneticista professor Raphael Falk, do Departamento de Genética da Universidade Hebraica, em entrevista dada a Yehuda Koren e Eilat Negev⁹³, relata que, ao analisar as fichas dos Anões de Mengele, conclui que ele “não

selecionavam quem estava aparentemente apto para o trabalho escravo (obrigando a trabalharem em condições desumanas e mortais) ou poderia ser usado pelo Terceiro Reich de qualquer outra maneira. Todos os outros prisioneiros, na sua maioria, eram exterminados nas câmaras de gás. Mengele era conhecido pela sua performance-médica grotesca com experimentos em prisioneiros – crianças e adultos – especialmente os gêmeos e anões.

⁸⁹ POSTNER, Gerald L. WARE, John, op. cit., p. 20.

⁹⁰ KOREN, Yehuda, NEGEV, Eilat. **Gigantes no coração**: a emocionante história da trupe Lilliput: uma família de anões que sobreviveu ao holocausto. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Relume Dumarã, 2006. O patriarca-judeu-anão Shimshon Eizik Ovitz teve sete filhos com a mesma deficiência: Rozika, Franziska, Avram, Frieda; Micki, Elizabeth, Piroška (Perla) e três filhos com estatura mediana: Sarah, Leah e Arie.

⁹¹ DOCUMENTÁRIO. **Sobrevivendo a Auschwitz**. Disponível em: https://www.ivoox.com/sobrevivendo-a-auschwitz-documental-segundaguerramundial-historia-podcast-audios-mp3_rf_36796096_1.html. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁹² Ibidem, p. 88. Citando PERL, Gisella. **I was a doctor in Auschwitz**. Nova Iorque: Arno Press, 1979.

⁹³ Ibidem, p. 89.

tinha ideia do que estava procurando” com aqueles exames invasivos sem método científico.

Em relato da sobrevivente do campo de concentração de Auschwitz Margareta Glas-Larsson, segundo Gerhard Botz e Michael Pollak⁹⁴, foi externada toda humilhação, indiferença e menosprezo vivenciados e que nunca saíam de sua mente, do seu eu, e a insegurança, depressão e tentativas de suicídio sempre a acompanhariam.

A Constituição alemã de 23 de maio de 1949⁹⁵, no preâmbulo, declara que o povo alemão está “movido pela vontade de servir à paz do mundo” e que o poder público se compromete a respeitar e proteger a pessoa humana:

Artigo 1 – Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

(2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (grifo nosso)

Após a selvageria e brutalidade manifestada nesse período de horror e desprezo a todo ser humano não ariano, a postura é a instituição do princípio da igualdade, sendo defeso qualquer tipo de discriminação, destacando-se o dever de tratar com equidade as pessoas portadoras de deficiência:

Artigo 3 [Igualdade perante a lei]

(1) Todas as pessoas são iguais perante a lei.

(2) Homens e mulheres têm direitos iguais. O Estado promoverá a realização efetiva da igualdade de direitos das mulheres e dos homens e empenhar-se-á pela eliminação de desvantagens existentes.

(3) Ninguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas.

⁹⁴ BOTZ, Gerhard; POLLAK, Michael. **Des mots qui tuent**. Entretien avec margareta glas-larsson. survive dans un camp de concentration. Actes de La Recherche em Sciences Sociales, n.º 41, fevereiro de 1982, p. 3-28. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1982_num_41_1_2140. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁹⁵ ALEMANHA. **Lei fundamental da república federal da Alemanha**. Trad. Aachen Assis Mendonça. Versão alemã de 23 de maio de 1949. Disponível em: http://www.urantiagaia.org/social/internacional/alemanha/constituicion_alemanha.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

Ninguém poderá ser prejudicado por causa da sua deficiência⁹⁶. (grifo nosso)

A síndrome do nanismo humano salvou a família Ovitz da câmara de gás e do fuzilamento, mas ela não foi poupada de ser considerada aberração, anomalia, objeto de estudo, mantida sob tortura e humilhação em Auschwitz-Birkenau; seres sem direitos, sem amparo legal, sem personalidade, totalmente desumanizados e desprezados⁹⁷.

1.1.5 Arremesso de anões – caso Wackenheim x França⁹⁸

No interior da França, na cidade de Morsang-sur-Orge, em 1991, surgiu a polêmica atividade laborativa de arremesso de anões (*lancer de nain*)⁹⁹ como entretenimento social, em que o vencedor seria quem os lançasse horizontalmente o mais longe possível.

A repercussão negativa foi monstruosa, e o prefeito, instruído pelo Ministério do Interior da França, declarou proibida tal jocosidade por ser ofensiva à dignidade da pessoa humana, com fulcro na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais: “artigo 3 – Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”¹⁰⁰.

A Société Fun-Productions, empresa que oferecia a bizarra atração em estabelecimentos de *shows*, juntamente com Manuel Wackenheim, francês nascido em 12 de fevereiro de 1967, em Sarreguemines, que era arremessado, recorreram da decisão administrativa em 30 de outubro de 1991 alegando que o

⁹⁶ Ibidem, artigo 3.

⁹⁷ WINSTON, George. **How the seven dwarfs of Auschwitz fell under the spell of Dr Death**. Disponível em: <http://www.warhistoryonline.com/war-articles/how-the-seven-dwarfs-of-auschwitz-fell-under-the-spell-of-dr-death.html/2>. Acesso em: 14 set. 2019.

⁹⁸ FRANÇA. **Caso Wackenheim x França, Comm.** 854/1999, Doc. ONU A / 57/40, v. II, em 179 (HRC 2002). Disponível em: http://www.worldcourts.com/hrc/eng/decisions/2002.07.15_Wackenheim_v_France.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

⁹⁹ VÍDEO. **Arremesso de anões**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GKkLfudrK1Y>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁰⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

participante utilizava equipamentos de segurança e não se sentia menosprezado com a função exercida.

O tribunal administrativo de Versalhes, em 25 de fevereiro de 1992, julgou procedente a contestação e considerou a atividade lícita, anulando a ordem expedida pelo prefeito fundamentando que a proibição do entretenimento estaria viciada por excesso de autoridade:

As evidências registradas não mostram que o evento proibido foi de natureza a perturbar a ordem pública, a paz ou a saúde na cidade de Morsang-sur-Orge; o mero fato de que certos indivíduos notáveis possam ter manifestado desaprovação pública de um evento desse tipo não pode ser considerado como sugerindo que uma perturbação da ordem pública possa ocorrer; mesmo supondo, como o prefeito sustenta, que o evento possa ter representado uma afronta degradante à dignidade humana, uma proibição não poderia ser legalmente ordenada na ausência de circunstâncias locais específicas; a ordem impugnada está assim viciada por um excesso de autoridade [...]¹⁰¹

O prefeito, representando a sociedade local inconformada, apelou da decisão ao Conselho de Estado francês, que, em 27 de outubro de 1995, acatou os argumentos do apelante em nome da ordem pública, do princípio da dignidade humana e do ser humano como sujeito de direito, não podendo ser equiparado a objeto:

[...] lançamento de anões era uma atração que afrontava a dignidade humana, o respeito à dignidade humana fazendo parte da ordem pública [...] e em segundo lugar, que o respeito ao princípio da liberdade de emprego e comércio não impedisse a proibição de uma atividade, lícita ou não, no exercício dessa autoridade, se a atividade fosse de natureza a perturbar a ordem pública.¹⁰²

A Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH) foi acionada em setembro de 1999 pelo próprio anão¹⁰³, haja vista estar inconformado com a proibição de ter seu sustento por meio daquela “profissão”, sendo vítima de violação ao seu direito de liberdade, privacidade e por ser ato discriminatório, em que a dignidade consiste em ter um emprego.

¹⁰¹ UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁰² UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁰³ REUTERS. **ONU mantém proibição a “lançamento de anões”**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/Reuters/ult112u22081.shtml>. Acesso em: 6 nov. 2019.

A CNUDH fundamentou que a decisão prolatada na interdição da prática de arremesso de anões não era discriminatória, e sim essencial para manutenção da ordem pública e o respeito da dignidade humana.

John Stuart Mill¹⁰⁴ eleva a legitimidade social de restringir o direito alheio, mesmo contra a vontade individual, para evitar prejuízos e constrangimentos coletivos em uma comunidade civilizada.

Para Manuela Cibim Kallajian, “a liberdade de expressão artística é, portanto, direito da personalidade protegido contra qualquer tipo de censura ou licença, mas encontra seus limites em outros direitos da personalidade, como o direito à imagem”¹⁰⁵.

No Estado da Flórida, nos Estados Unidos, em 2011, o deputado republicano Ritch Workman, apoiado por várias pessoas com nanismo acondroplásico, apresentou um projeto de lei para legalizar a prática de arremesso de anões como direito ao trabalho e à inclusão social¹⁰⁶.

Na Austrália, em Newcastle, após inúmeras manifestações nas redes sociais, O Great Northern Hotel suspendeu o evento de 21 de setembro de 2019, que promoveria, dentre outros entretenimentos, uma competição de arremesso de anões, cujo prêmio era “um drinque de graça”¹⁰⁷.

Será que o lançamento de qualquer pessoa que não fosse portadora do nanismo acondroplásico geraria o mesmo mal-estar e a mesma comoção social? Tanto a pessoa “anã” quanto a pessoa dita de estatura “normal” são revestidas pelo princípio da igualdade, logo, com os mesmos direitos e deveres.

¹⁰⁴ MILL, John Stuart. **On liberty (1869)**. Trad. it. Saggio sulla libertà. Milano: Il Saggiatore, 1999, p. 12-13.

¹⁰⁵ KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Privacidade, informação e liberdade de expressão**: conflito de normas e critérios de ponderação. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 76.

¹⁰⁶ DAN, Evon. **Flórida pode voltar a permitir a prática de arremesso de anões**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/florida-pode-voltar-permitir-pratica-de-lancamento-de-anoes.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

¹⁰⁷ UOL internacional. **Hotel é criticado por evento de “arremesso de anões” inspirado em filme “o lobo de wall street”**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/09/17/hotel-e-criticado-por-evento-de-arremesso-de-anoes-inspirado-em-filme.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

À guisa de exemplificação, é aceita como atração, sendo aplaudida e exaltada, a coragem e audácia do artista do show “canhão humano”¹⁰⁸, em que a pessoa, de estatura normal, é lançada por um canhão, e sua queda é amortecida em um colchão inflável ou rede de proteção, tudo com muito jogo de luzes, fogos e som de suspense.

Assim, cabe ao artista, e somente a ele, que trabalha em ofício lícito que não lhe acarrete a sensação de violação de sua dignidade, e muito menos à sua imagem, o direito de exercê-lo.

¹⁰⁸ MEGACURIOSO. COMO FUNCIONA UM CANHÃO HUMANO? Curiosidade: A família Zacchini “teve 70 anos de tradição nesse número, com 5 dos 7 irmãos performando a atração em apresentações ao redor do mundo”. “Na década de 80, artistas como Jon Weiss contabilizaram mais de 5 mil arremessos, enquanto a família Smith é até hoje uma das mais famosas do ramo”. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/108423-como-funciona-um-canhao-humano.htm>. Acesso em: 16 fev. 2020.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI N.º 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Sucintamente, esta pesquisa elenca alguns passos da longa trajetória percorrida pelas pessoas portadoras de deficiência, seus familiares e amigos até conseguirem convencer o legislativo a enxergar o deficiente como membro integrante da sociedade, criar, aprovar e publicar documentos como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015¹⁰⁹, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em 1978, a Emenda Constitucional n.º 12¹¹⁰, aprovada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, positivou a melhoria da condição social e econômica da pessoa com deficiência proporcionando:

- I – Educação especial e gratuita;
- II – Assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III – Proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV – Possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (grifo nosso)

A pessoa com deficiência passou a ser vista como pessoa titular de direitos, em especial quanto à educação inclusiva, à inclusão social, à não discriminação e à acessibilidade aos prédios públicos.

No Governo José Sarney (1985-1990), instituiu-se, por meio do Decreto n.º 93.481/1986¹¹¹, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), vinculada ao Gabinete Civil da Presidência da República, com competência para elaborar planos e programas sobre assuntos, atividades e medidas às pessoas com deficiência.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Emenda Constitucional n.º 12, 1978. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

¹¹¹ BRASIL. Decreto n.º 93.481, de 29 de outubro de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93481.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

A Corde, com o mesmo objetivo, passa a integrar a estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan) pelo Decreto n.º 94.431/1987¹¹².

O Gabinete da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – (Sedap), pelo Decreto n.º 95.816/1988¹¹³, recebe a Corde. Poucos meses depois, transferiu-se para o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social por meio do Decreto n.º 96.634/1988¹¹⁴, art. 4º, III, b.

O Congresso Nacional Brasileiro aprova, em 22 de setembro de 1988, e promulga, em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, concebida após o término da ditadura militar (1964-1985) no País.

A sociedade patriarcalista e patrimonialista muda de paradigma, valorizando e protegendo a figura da pessoa humana e proibindo qualquer forma de discriminação. Com fulcro no seu art. 3.º, Richard Pae Kim e Flávia Carneiro Tommasiello afirmam que:

A função de proteção existirá a fim de que, na conflituosidade da vida cotidiana, os direitos fundamentais não sejam violados, não só pela omissão ou por ato comissivo do Estado, mas também contra atos violadores que sejam praticados pelos próprios membros da sociedade¹¹⁵.

Nesse cenário, a Corde é remetida para o Ministério do Interior, conforme Decreto n.º 7.739/1989¹¹⁶, art. 4º, V: “para o Ministério do Interior são transferidas as matérias atribuídas ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social pela legislação anterior”.

¹¹² BRASIL. Decreto n.º 94.431, de 11 de junho de 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94431.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

¹¹³ BRASIL. Decreto n.º 95.816, de 10 de março de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D95816.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

¹¹⁴ BRASIL. Decreto n.º 96.634, de 2 de setembro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1988/decreto-96634-2-setembro-1988-447402-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

¹¹⁵ KIM, Richard Pae; TOMMASIELLO, Flávia Carneiro. **A produção acadêmica jurídica sobre as ações afirmativas no Brasil (2013 a 2016)**: teses e dissertações sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3336/3538>. Acesso em: 11 jan. 2020.

¹¹⁶ BRASIL. Decreto n.º 7.739, de 16 de março de 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7739-16-marco-1989-367636-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

A Lei n.º 7.853/1989¹¹⁷ apregoa o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, a tutela jurisdicional dos seus interesses coletivos e difusos, as ações civis públicas e as medidas protetivas como ferramentas constitucionais utilizadas pela atuação do Ministério Público (vide Capítulo 4, 4.2 deste estudo).

Na seção XIII, Da Secretaria dos Desportos, art. 57, do Decreto n.º 99.244/1990¹¹⁸, é criado o Departamento de Desportos das Pessoas Portadoras de Deficiência, designada ao Ministério da Ação Social, sendo uma de suas competências “II – promover estudos com vistas à aquisição, adequação e divulgação de novas tecnologias para o aparelhamento e desenvolvimento do desporto para pessoas portadoras de deficiência”.

No Governo Itamar Franco (1992-1995), pela Lei n.º 8.490/1992¹¹⁹, é dirigida ao Ministério do Bem-Estar Social a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conforme art. 19, inciso XV, alínea e.

As pessoas com deficiência, inseridas na classe das minorias, ficam garantidas pelo Ministério da Justiça, com fulcro na Medida Provisória n.º 813/1995¹²⁰, art. 14, inciso XI, alínea c, “direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias”.

No Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), foi criado o Conade – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgão superior de deliberação coletiva, por meio do Decreto n.º 3.076/1999¹²¹, com inúmeras competências, dentre elas, com base no art. 2.º, inciso II – “Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas

¹¹⁷ BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto n.º 99.244, de 10 de maio de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99244-10-maio-1990-334848-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8490.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

¹²⁰ BRASIL. Medida Provisória n.º 813, de 1.º de janeiro de 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1995/medidaprovisoria-813-1-janeiro-1995-377320-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹²¹ BRASIL. Decreto n.º 3.076, de 01 de junho 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec3076.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência”.

É regulamentada a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência pelo Decreto n.º 3.298/1999¹²², que conceitua o que é considerado deficiência, deficiência permanente e incapacidade:

Art. 3.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – **Deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – **Deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – **Incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

No seu art. 4.^o¹²³, fica estipulada que é considerada pessoa portadora de deficiência desde que se enquadre pelo menos em uma das categorias

¹²² BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹²³ Ibidem. Art. 4.º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – **deficiência física** – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, **nanismo**, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004).

II – **deficiência auditiva** – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz (redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004).

III – **deficiência visual** – cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004).

IV – **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais;

elencadas, ou seja: I – deficiência física; II – deficiência visual; III – deficiência auditiva; IV – deficiência mental; e V – deficiência múltipla.

O nanismo, objeto deste estudo, se enquadra na categoria do rol do art. 4.º, inciso I, como deficiência física, por apresentar “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física”.

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), pelo Decreto n.º 3.382/2000¹²⁴, é integrada à Coordenação Geral do Departamento de Promoção dos Direitos Humanos, com base no Anexo I, Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, Capítulo II, art. 2.º, III, h, como Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, com as competências estipuladas na Lei n.º 7.853/89.

A Medida Provisória n.º 103¹²⁵, no art. 33, VI, transfere o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que fora convertida, em 28 de maio de 2003, na Lei n.º 10.683¹²⁶:

Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias. (grifo nosso)

d) utilização dos recursos da comunidade (redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho.

V – **deficiência múltipla** – associação de duas ou mais deficiências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

¹²⁴ BRASIL. Decreto n.º 3.382, de 14 de março de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3382.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹²⁵ BRASIL. Medida Provisória n.º 103, de 1.º de janeiro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/103.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹²⁶ BRASIL. Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm. Revogada pela Lei n.º 13.502, de 1.º de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13502.htm#art82. Revogada pela Lei n.º 13.844, de 18 de jun. de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm#art85. Acesso em: 19 jul. 2019.

No Governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), a Lei n.º 11.958/2009¹²⁷, no seu art. 24, § 2.º integra à Secretaria Especial dos Direitos Humanos o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência como subsecretaria nacional de promoção de seus direitos.

O Decreto n.º 6.949/2009¹²⁸ promulga como texto constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Nessa Convenção, em seu artigo 1.º, há a conceituação de quais pessoas são consideradas deficientes:

Pessoas com deficiência: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

O Decreto n.º 7.256/2010¹²⁹, alterado em Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo sido revogado pelo Decreto n.º 8.126/2013, por sua vez revogado pelo n.º 9.122/2017, por seu turno revogado pelo Decreto n.º 9.673/2019.

No Governo Dilma Vana Rousseff (2011-2016), a Lei Complementar n.º 142/2013¹³⁰ insere, no art. 201 da Constituição Federal de 1988, o parágrafo 1.º, referente ao regime geral da previdência social, mais especificamente à aposentadoria da pessoa com deficiência:

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

¹²⁷ BRASIL. Lei n.º 11.958, de 26 de junho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11958.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹²⁸ BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹²⁹ BRASIL. Decreto n.º 7.256, de 04 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7256.htm. Revogado pelo Decreto n.º 8.162, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8162.htm#art9. Revogado pelo Decreto n.º 9.122, de 9 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9122.htm#art12. Revogado pelo Decreto n.º 9.673, de 2 de janeiro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm#art10. Acesso em: jul. 2019.

¹³⁰ BRASIL. Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (grifo nosso).

As pessoas com deficiência, cada vez mais empoderadas e informadas, manifestam suas necessidades e seus direitos fundamentais almejando a integração social, com efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, em 2015 é criada a Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente (Rede MVI-Brasil)¹³¹, atinente às pessoas deficientes, com o intuito de fiscalizar a legislação e as políticas públicas.

O Projeto de Lei n.º 06/2003 (n.º 7.699 na Câmara dos Deputados) fora convertido em Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146/2015¹³², que entrou em vigor 180 dias após sua publicação no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2015.

A presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência, Dra. Cláudia Grabois¹³³, apregoa que esse Estatuto:

[...] coloca a pessoa com deficiência no centro do Direito, assegurando-lhe o direito fundamental à vida e à acessibilidade, assegurando, ainda, todos os recursos para os atos da vida civil, bem como o direito fundamental à capacidade civil, visando a vida independente, a autonomia e o direito de fazer as próprias escolhas com os recursos apropriados e formas de comunicação específicas que atendam as especificidades de cada pessoa com deficiência. (grifo nosso)

O Projeto de Lei do Senado n.º 657/2015¹³⁴, de autoria do Senador Romário, gerou a Lei n.º 13.402/2017 sobre o Dia Nacional de Combate ao

¹³¹ REDE BRASILEIRA DO MOVIMENTO DE VIDA INDEPENDENTE. A criação do Centro de Vida Independente do Rio de Janeiro (CVI-Rio) em 1988 marca o início do Movimento de Vida Independente no Brasil, tendo como inspiração o movimento norte-americano de vida independente, originado em Berkeley, na Califórnia, em 1972 por veteranos da Guerra do Vietnã e civis com deficiência. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/27987>. Acesso em: 10 dez. 2019.

¹³² Ibidem.

¹³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **Estatuto da pessoa com deficiência entra em vigor em janeiro e garante mais direitos**. Entrevista da Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) à Dra. Cláudia Grabois. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5870/Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%A7%C3%A3o+entra++em+vigor+em+janeiro+e+garante+mais+direitos>. Acesso em: 17 dez. 2019.

¹³⁴ BRASIL. Lei n.º 13.402, de 1.º de agosto de 2017. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/17741886>. Acesso em: 12 dez. 2019.

Preconceito contra as Pessoa com Nanismo, exaltado em todo dia 25 de outubro. Sobre a justificativa do projeto, o relator, Senador Otavio Leite, explicita que:

[...] a falta de acessibilidade nos meios de transportes e nas edificações são uma das maiores dificuldades enfrentadas por esse grupo de pessoas. Além disso, o acesso ao mercado de trabalho resta prejudicado pela discriminação social aos portadores de nanismo. Por essa razão, eles se sujeitam a trabalhos que ridicularizam sua imagem em função de seu tamanho, tornando-se alvo de piadas e lendas urbanas¹³⁵. (grifo nosso)

O Senador Otavio Leite considera que “Precisamos envidar ações para acabar com esse preconceito e lembrar que pessoas com nanismo têm o direito à igualdade de oportunidades¹³⁶”, corroborando a afirmativa de que só positivar os direitos humanos não é certeza de eficácia.

A data nacional para combater o preconceito à pessoa com nanismo é o dia 25 de outubro, objetivando “mobilizar esforços com vistas a divulgar informações, promover encontros, trocar experiências e ampliar conhecimentos com profissionais especializados no assunto, bem como buscar a inclusão social e inserção no mercado de trabalho”¹³⁷.

Essa data, celebrada em mais de 25 países, homenageia Billy Barty, ator americano com estatura de 1,14m, defensor dos direitos dos anões, fundador da associação Little People of American em 1957 e da fundação Billy Barty em 1975. Ele auxiliou a Comissão do então presidente George Bush a aprovar a Lei dos Americanos Deficientes^{138 139}.

¹³⁵ BRASIL. Projeto de Lei n.º 4.594-B, de 2016. Institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VICENTINHO). Onde a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje (de 7 de junho de 2017), opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.594/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentino. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1568573. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹³⁶ Ibidem, p. 03.

¹³⁷ Ibidem, p. 03.

¹³⁸ BARTY, Billy. **Biografia**. Frase destacada: “O mais difícil é apagar da mente os estereótipos que as pessoas têm sobre pessoas de baixa estatura”. Disponível em: https://www.imdb.com/name/nm0000863/bio?ref_=nm_ov_bio_sm. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹³⁹ EUA. **Americans with disabilities act (ada)**. Disponível em: <https://www.dol.gov/general/topic/disability/ada>. Acesso em: 26 dez. 2019.

No 1.º Congresso Internacional de Nanismo de Portugal, realizado em Lisboa em 26 de outubro de 2013, Cristina González Villar, portadora de displasia óssea rara, expôs:

Dentro de unos años, la sociedad, la mayor y mejor parte de la sociedad, no tendrá un estereotipo humillante de las personas con enanismo o, al menos, tendrá otro que podrá contraponer a éste, que será de normalidad: personas con enanismo en una variedad de profesiones, con familias, participando en la vida pública. Para ello lo necesario es que nos demos a conocer como realmente somos, que hagamos oír nuestra voz, que nos hagamos visibles.¹⁴⁰ (grifo nosso)

Por meio desses encontros, é possível informar e conscientizar a sociedade sobre a doença, extirpando a discriminação à pessoa com nanismo acondroplásico.

À guisa de conhecimento, o 1.º e o 2.º Congresso Nacional de Nanismo ocorreram na cidade do Rio de Janeiro pela Anaerj, respectivamente em 2016 e 2017; o Congresso Internacional de Acondroplasia, em 2018, na Espanha, pela Fundación Alpe; e o 3.º Congresso Nacional de Nanismo, em 2018, em Goiânia¹⁴¹.

2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Na Segunda Guerra Mundial, nos campos de concentração, é inimaginável como os prisioneiros tentavam sobreviver quando sua dignidade, individualidade, seu corpo, sua vida e tudo que compõe sua humanidade eram retirados como uma punição em nome de uma dita “raça pura”.

Pessoas eram guiadas como uma manada, deixando a vida, os sonhos e as esperanças para trás, sem saber para onde eram enviadas, transportadas em

¹⁴⁰ VILLAR, Cristina González. **¿Ser o tener discapacidad?** Trad. livre: Dentro de alguns anos, a sociedade, a maior e melhor parte da sociedade, não terá um estereótipo humilhante de pessoas com nanismo ou, pelo menos, terá outro que possa se opor a ela, o que será normal: pessoas com nanismo em uma variedade de profissões, com famílias, participando da vida pública. Para isso, o necessário é que nos tornemos conhecidos como realmente somos, que façamos nossa voz ouvida, que nos tornemos visíveis. Disponível em: <http://tratando-acondroplasia.blogspot.com/2013/11/o-primeiro-congresso-internacional-de.html>. Acesso em: 16 dez. 2019.

¹⁴¹ TOLEDO, Rafaela. **Retrospectiva nanismo no Brasil.** Disponível em: <https://somostodosgigantes.com.br/retrospectiva-nanismo-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

vagões de gado, separadas da família com a certeza de que não tinham direito a terem direitos. Gérard Vincent¹⁴², nesse sentido, considera que:

A negação da identidade é imediata: a tosquia, as roupas do deportado, a retirada de qualquer objeto pessoal – principalmente a aliança. Não resta um traço daquilo que indicava a situação social do indivíduo. Nova relação com o tempo: o futuro já não é pensado em termos de meses ou semanas, mas de dias, às vezes de horas. Cada dia pode ser o da morte. A adaptação deve ser imediata.

A família Ovitz sobreviveu devido à obsessão de Adolf Mengele no estudo da hereditariedade de anões e dos gêmeos, como de qualquer outra característica física que não correspondesse ao ideal da raça ariana. Eram tratados de forma pouco menos degradante em comparação com os outros prisioneiros, tudo em nome dos experimentos científicos.

Conforme observado no caso do arremesso de anões, o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado como defesa para que o profissional Manuel Wackenheim continuasse a trabalhar no entretenimento, haja vista não sentir que sua imagem era denegrida e o labor não era vexatório nem humilhante. Além disso, o país estava em grave crise econômica e com muitas pessoas desempregadas, logo proibi-lo de exercer aquela função geraria ameaça à sua dignidade humana.

Em contrapartida, a acusação também utilizou o mesmo princípio, da dignidade da pessoa humana, embasando que se o “*show* bizarro” continuasse seria uma afronta para a humanidade, para todos os anões do mundo devido à humilhação, pelo fato de o ator principal estar sendo tratado como um objeto, ridicularizado ao ser jogado e com nítido desprezo à condição humana.

Nítida divergência é expressa partindo-se do pressuposto de que dignidade é um conceito amplo. E o que vale mais? A dignidade da pessoa humana analisada no âmbito individual ou coletivo? Acontecimentos terão reflexos no mundo jurídico de acordo com os valores que lhe forem atribuídos, ou seja, com as características epistemológicas fato/valor/norma, a tridimensionalidade do direito explanada por Miguel Reale¹⁴³.

¹⁴² VINCENT, Gérard. **Uma história do segredo?** História da vida privada, 5: Da primeira guerra a nossos dias. Organização Antoine Prost e Gérard Vincent. Tradução Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 226.

¹⁴³ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Luís Roberto Barroso¹⁴⁴ afirma a necessidade prática da interpretação eficiente do Direito, devendo fazer “prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”.

No caso citado, prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana analisado no contexto coletivo com enfoque no individual, para que não houvesse justificativas de atividades degradantes e desonrantes devido a problemas econômicos e sociais, com “direito ao não embaraço”, expressão de Robert Alexy¹⁴⁵.

A norma jurídica da dignidade da pessoa humana pode ser limitada dependendo da hermenêutica e da situação fática, haja vista o caráter subjetivo do vocábulo dignidade. A dignidade humana é princípio, preceito, valor excelso do ordenamento jurídico brasileiro que defende o direito a uma existência íntegra, digna e respeitável. Ingo Wolfgang Sarlet, nesse diapasão, assim se posiciona:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁴⁶ (grifo nosso)

Renomados juristas geraram várias expressões sobre o que vêm a ser princípios¹⁴⁷ constitucionais, exemplificando: “normas de qualidade superior às regras”; “enunciados vinculantes” e “mandamentos de otimização” (Robert Alexy); “proposições básicas, fundamentais, típicos e condicionados” (Di Pietro);

¹⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

¹⁴⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros Editores, p. 234.

¹⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹⁴⁷ HOUAISS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora, 2008. Sinônimos: fonte, origem, base, alicerce, norteador.

“são mais importantes do que as regras” e “regras devem ter base nos princípios” (Ávila); “orientações de comportamento” e “princípio vago, abstrato e indeterminado” (Canotilho).

Os princípios são espécies de normas jurídicas muito mais revestidas de generalidades e abstrações, podendo ser aplicados tanto ao indivíduo quanto contra o Estado (exemplificando, art. 1.º, inciso III da Lei Maior referente ao princípio da dignidade da pessoa humana) ou somente em diante do Estado (como o caso do art. 4º da Carta Magna, sobre os princípios que regem suas relações internacionais)¹⁴⁸.

As normas programáticas são regras mais pontuais e diretas, criando deveres para o Estado e gerando direitos subjetivos à política pública, mas não ao resultado específico. Por exemplo, há a obrigação definitiva do Estado de oferecer serviços públicos referentes à saúde, mas não os vinculam à qualidade¹⁴⁹.

Os direitos fundamentais sociais, os que realmente importam para o cidadão, podem ser conceituados, nos dizeres de José Afonso da Silva¹⁵⁰, como:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (grifo nosso)

Robert Alexy expressa que a pessoa deve ter garantido seu “domínio sobre um espaço vital e de um status social mínimo”, gerando qualidade de vida, inclusão social e liberdade de exercer seus direitos fundamentais, bem como ter acesso à saúde, à não discriminação e à integração social¹⁵¹.

A pessoa humana não é igual nem diferente da outra; é única, insubstituível, com valor absoluto e imensurável. Sua dignidade e seus direitos da personalidade são invioláveis, irrenunciáveis, indisponíveis e

¹⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros Editores, p. 500-501.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 502-503.

¹⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 286.

¹⁵¹ Ibidem, p. 505.

intransmissíveis, com supedâneo no art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, cominado com art. 11 e seguintes do Código Civil de 2002.

Logo, devem serem respeitados e efetivados pelo Estado e por todas as pessoas¹⁵² que compõem a sociedade, seja pessoa física, jurídica de direito privado, jurídica de direito público interno ou pessoa jurídica de direito público externo.

Manuela Cibim Kallajian explica que, caso haja colisão entre os direitos da personalidade, é de bom alvitre utilizar o parâmetro da ponderação¹⁵³. Nos dizeres do Enunciado n.º 274, da IV Jornada de Direito Civil¹⁵⁴:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

A técnica da ponderação é uma potencializadora dos princípios constitucionais, em que, na ausência de norma pré-estabelecida, o julgador discricionariamente deve solucionar de maneira racional, imparcial e equilibrada, sob pena de usurpação jurisdicional da autoridade legislativa. “O resultado da ponderação de interesses deve ser a concretização daquele modelo material de justiça constitucional sobre o qual se funda o Estado constitucional de direito”.¹⁵⁵

O indivíduo que sente que seus direitos humanos e fundamentais estão sendo espoliados pode ter restringida sua manifestação de vontade espontânea

¹⁵² BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 1.º – Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2.º – A personalidade civil começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Art. 40 – As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Art. 41 – São pessoas jurídicas de direito público interno: I – a União; II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III – os Municípios; IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; V – as demais entidades públicas criadas por lei. Art. 42 – São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Art. 44 – São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

¹⁵³ KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Privacidade, informação e liberdade de expressão**: conflito de normas e critérios de ponderação. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 81.

¹⁵⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 1.º out. 2019.

¹⁵⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial**: limita-me ou te devoro! p. 222, 238. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n75/0101-9562-seq-75-00219.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2020.

em fazer ou deixar de fazer alguma coisa? Luís Roberto Barroso, nesse sentido, explana a razão objetiva:

É certo que não se deve subestimar o poder da razão e a capacidade de o indivíduo se orientar por uma racionalidade prática. Mas não existe uma razão plenamente objetiva, livre da subjetividade e dos diferentes pontos de observação. Ademais, a vontade e a conduta das pessoas são indissociáveis de múltiplos aspectos da condição humana, tanto os da afetividade e da solidariedade quanto os que estão ligados às ambições de poder e riqueza¹⁵⁶.

A dignidade humana transcende qualquer limitação cultural, moral, social, religiosa ou política, pois seu farol é, à guisa de exemplificação, a autonomia, o ato volitivo espontâneo, a liberdade, igualdade, a não discriminação, a inclusão social, o respeito e a solidariedade. A sensação e razão individual é suplantada pela dignidade humana coletiva.

A essência do conteúdo da dignidade da pessoa humana, nos dizeres de Daniel Dela Coleta Eisaqui, “consiste no reconhecimento, por parte do sujeito, de que os outros são iguais a ele, dotados de livre vontade e autodeterminação, merecendo o mesmo respeito e garantida sua não marginalização [...]”¹⁵⁷.

O respeito à dignidade humana, portanto, gira em torno das condições mínimas necessárias de vida e de desenvolvimento dos direitos da personalidade humana, sem as quais “a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”¹⁵⁸.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 relaciona os direitos dos portadores de deficiência a uma parcela na ocupação de cargos e empregos públicos, ratificando a preocupação estatal na dignidade da pessoa humana e no tratamento igualitário:

CAPÍTULO VII – Da administração Pública, SEÇÃO I – Disposições Gerais: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

¹⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: http://www.luisroberto-barroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 1.º out. 2019.

¹⁵⁷ EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos**: a teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2019, p. 58.

¹⁵⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 07.

moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (grifo nosso)

A longa trajetória do reconhecimento dos direitos da pessoa portadora de deficiência está longe da sua real eficácia, em que a informação das necessidades peculiares de cada deficiência e a empatia são as melhores maneiras de romper as barreiras sociais da discriminação¹⁵⁹.

Nesse sentido, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 15 de janeiro de 2019, pela primeira vez nomeou como secretária nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência Priscilla Roberta Gaspar de Oliveira, “portadora de deficiência auditiva”¹⁶⁰. Trata-se de igualdade de oportunidades, de inclusão social, de equidade, de respeito, por isso “portadora de deficiência auditiva”, entre aspas, pois se considera pessoa competente e apta para exercer determinada função, independentemente de sua(s) “deficiência(s)”.

A divulgação dessa manchete com ênfase na deficiência da secretária nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência demonstra “respeito” ou “desrespeito”? Veja-se:

Primeira surda a ocupar um cargo no segundo escalão do Governo Federal, Priscilla Roberta Gaspar de Oliveira foi nomeada como secretária nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). “Um dos principais objetivos da Secretaria é dar mais visibilidade às pessoas com deficiência, ou melhor, torná-las protagonistas na sociedade. A falta de informação e de contato com as pessoas da sociedade é um dos maiores desafios para mudar esse quadro”, afirma.¹⁶¹

Se “respeito” devido à representatividade das classes das minorias, incentivo e demonstração da possibilidade de atuarem em qualquer cargo, estão presentes os princípios da dignidade e da igualdade.

¹⁵⁹ MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. D’ANTINO, Maria Eloísa Famá. **Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais**: cultura, educação e lazer. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000200010. Acesso em: 19 dez. 2019.

¹⁶⁰ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Priscila Roberta Gaspar de Oliveira**: secretária nacional dos direitos da pessoa com deficiência. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/a-secretaria/priscilla-roberta-gaspar-de-oliveira>. Acesso em: 19 dez. 2019.

¹⁶¹ Ibidem, op. cit.

Se “desrespeito” pela conotação de que ela fora nomeada para aquela função por causa da deficiência, e não pela competência, estão ausentes os princípios da dignidade e da igualdade.

Ausência de informação, de respeito e de educação; o conhecimento distorcido, pré-conceitos e desrespeito ao portador de deficiência são os maiores desafios a serem superados para se alterar o paradigma social.

A acessibilidade da pessoa com deficiência aos bens e serviços e o atendimento das pessoas com doenças raras são algumas das ações para que o arquétipo de que a pessoa deficiente – no caso, com nanismo – sempre é causadora de problemas (por exemplo, reclamação por não alcançar os botões do elevador), é revoltada (por exemplo, não conseguir o medicamento que o SUS é obrigado a fornecer), é incapacitada (por exemplo, quando é aprovada em concurso público, mas não preenche a estatura indicada no edital, ainda que para o cargo, na prática, não seja necessário), dentre outros adjetivos, seja extirpado da sociedade.

A Lei n.º 13.825/2019¹⁶², por exemplo, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na quantidade de 10% do total, pois compete ao Estado cuidar, assistir, proteger e garantir direitos fundamentais aos deficientes, respeitando-lhes as particularidades, como no caso dos portadores da síndrome do nanismo humano acondroplásico:

Constituição Federal brasileira, TÍTULO III – Da Organização do Estado, CAPÍTULO II – DA UNIÃO:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (grifo nosso)

¹⁶² BRASIL. Lei n.º 13.825, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13825.htm. Acesso em: 1.º ago. 2019.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em respeito à dignidade e por ferir direito da personalidade civil, proferiu uma condenação ao pagamento de danos morais devido a ofensas verbais discriminatórias proferidas contra uma pessoa portadora de nanismo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL. DISCRIMINAÇÃO. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada nos autos a conduta discriminatória por parte da ré, em razão da autora ser “anã”, resta evidente o dever de indenizar. Conduta reprovável que, a toda a evidência, causou humilhação e abalo a honra e imagem da autora, bens personalíssimos, merecedores de proteção jurídica. APELAÇÃO IMPROVIDA.¹⁶³

O princípio da hermenêutica constitucional da máxima efetividade ou eficiência é aplicado, pelo intérprete, nas normas definidoras de direitos fundamentais, utilizado no ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa na jurisprudência supracitada, pois “devido a força normativa da Constituição, não pode um dispositivo constitucional ser desprovido de eficácia”¹⁶⁴.

Em contrapartida a essa intensificação da efetividade aos direitos fundamentais, há a sua relativização, pois “também busca compreender a extensão desses direitos, em razão da premissa de que os direitos não são absolutos, mas relativos”.¹⁶⁵

2.1.1 Os direitos fundamentais e suas garantias

De acordo com nossa história no cenário mundial, o Brasil foi “descoberto” por Pedro Álvares Cabral no dia 22 de abril de 1500. A chegada de Dom João VI com a família real portuguesa ocorreu em 22 de janeiro de 1808, e até o presente momento sete Constituições brasileiras foram elaboradas.

¹⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70038576906**. 10.ª Câmara Cível. Relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 24 fev. 2011. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160_119-02.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁶⁴ MARTINS, Flávio. NUNES JÚNIOR, Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 780.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 782.

Haja vista não ser o objetivo do presente estudo esgotar o assunto, o desafio agora é traçar apontamentos sobre quando foram positivados os direitos humanos nas constituições pátrias.

Ana Maria D'Ávila Lopes¹⁶⁶ define os direitos fundamentais como “princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

O primeiro diploma a definir alguns direitos fundamentais é a Constituição Política do Império do Brasil de 1824¹⁶⁷, que estipula, no seu “Título 8.º, as garantias dos direitos civis e políticos” dos cidadãos brasileiros, composto pelos artigos 173 *usque* 179, sendo que era considerado cidadão o brasileiro nascido no país, ou naturalizado brasileiro, do sexo masculino, maior de idade, com condições financeiras acima da “renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos” (art. 92, inciso V) e com instrução educacional¹⁶⁸.

Os direitos individuais do cidadão, e somente do cidadão, encontravam guarida no artigo 179, *caput*, e seus 35 incisos, como, por exemplo, o direito à igualdade (inciso “XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”), à saúde (inciso “XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos” e, à educação (inciso “XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”).

Hugo Garcez Duarte e Juliane Silva Oliveira¹⁶⁹ afirmam que, diante da diversidade de valores existentes na sociedade, “não é possível tecer de forma genérica e abstrata a definição do que seja dignidade da pessoa humana, já que

¹⁶⁶ LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2001, p. 35.

¹⁶⁷ BRASIL. **Constituição política do império do brasil, de 25 de março de 1834**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁶⁸ NOVAIS, Fernando A. (Coord.); ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). **História da vida privada no Brasil: império: a corte e a modernidade nacional**. v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 21.

¹⁶⁹ DUARTE, Hugo Garcez; OLIVEIRA, Juliane Silva. **Uma análise do direito à liberdade de profissão, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-do-direito-a-liberdade-de-profissao-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 9 jan. 2020.

referido termo possui conceito amplo, abstrato, indeterminado e, portanto, mutável”.

O segundo diploma a abordar os direitos fundamentais é a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891¹⁷⁰, que estipula quem é considerado cidadão nos seus artigos 69 e 70, sempre girando em torno da figura masculina e de suas posses financeiras. Esses cidadãos encontram amparo desses direitos, com supedâneo na “Seção II – a declaração dos direitos individuais”, no art. 72, e seus 31 parágrafos, como, por exemplo, o direito à igualdade (“§ 2.º – todos são iguais perante a lei”), à educação (“§ 6.º – será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”) e ao habeas corpus (“§ 22 – Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”).

O terceiro diploma a apresentar rol dos direitos fundamentais é a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹⁷¹, que dispõe, no “Título III – da declaração de direito”, no “Capítulo I”, os direitos políticos, ampliando a titularidade desses direitos à mulher, que passa a ser considerada

¹⁷⁰ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. “Art. 69 – São cidadãos brasileiros: 1.º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação; 2.º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República; 3.º) os filhos de pai brasileiro, que estiverem em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se; 4.º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; 5.º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; 6.º) os estrangeiros por outro modo naturalizados. Art. 70 – São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1.º – Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1.º) os mendigos; 2.º) os analfabetos; 3.º) as praças de pré excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4.º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2.º – São inelegíveis os cidadãos não alistáveis”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁷¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. “Art. 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único – Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 7 jan. 2020.

cidadã, tendo direito ao voto: “Art. 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. Ficando os excluídos de serem considerados cidadãos os elencados no artigo 108, parágrafo único, como, por exemplo, o mendigo.

Os direitos fundamentais e, pela primeira vez, os direitos sociais são declarados devido a influências da Constituição do México de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, pois foram as primeiras que:

[...] efetivamente concretizaram, ao lado das liberdades públicas, dispositivos expressos impositivos de uma conduta ativa por parte do Estado para que este viabilize a plena fruição, por todos os cidadãos, dos direitos fundamentais de que são titulares. Um outro aspecto importante e pouco lembrado das Constituições Mexicana e Alemã (1919) é a expressa referência, delas constante, à garantia de direitos fundamentais de terceira dimensão, como aqueles pertinentes à proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural¹⁷².

Aqueles direitos estão elencados no artigo 113¹⁷³ e seus 36 incisos, e no artigo 114, como, por exemplo, o princípio da liberdade de locomoção (art. 113, *caput*), da igualdade (art. 113, 1) e da liberdade religiosa (art. 113, 5). E, como remédios constitucionais, o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a ação popular, sendo que o mandado de segurança e a ação popular, com o advento da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926¹⁷⁴, em substituição ao art. 72 da Constituição de 1891, no parágrafo 9.º, nasceram como ferramentas hábeis para denunciar o abuso do poder e sua responsabilização.

¹⁷² PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: a preponderância da constituição da república alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. p. 121. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?se>. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁷³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. “Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. 5) é inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20cao34.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁷⁴ BRASIL. **Emenda constitucional de 03 de setembro de 1926**. “§ 9.º. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antes1988/emc%20de%203.9.26.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

Os direitos sociais são positivados, expressos no “Título IV, da ordem econômica e social”, nos artigos 115 *usque* 143, como, por exemplo, direitos do trabalhador (art. 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País), saúde (Art. 138 – f), adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; e g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais) e serviço social (art. 138 – a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar.

O quarto diploma, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937¹⁷⁵, no tocante a quem era considerado cidadão e sobre os direitos sociais, permaneceu como o da Constituição de 1934. O mandado de segurança e a ação popular são retirados da Carta Magna, fragilizando a tutela aos direitos e às garantias fundamentais¹⁷⁶.

O quinto diploma, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946¹⁷⁷, no que concerne aos direitos políticos, permaneceu como a Constituição de 1934, expresso no art. 129. Os direitos fundamentais são ratificados e surge o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 141, “§ 4º – A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”).

O mandado de segurança (art. 141, “§ 24 – Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”) e a ação popular (art. 141, “§ 38 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União,

¹⁷⁵ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁷⁶ MARTINS, Flávio; NUNES JÚNIOR, Alves. *Ibidem*, p. 784.

¹⁷⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista”) voltam a ser recepcionados.

O sexto diploma, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1967¹⁷⁸, considerava cidadãos os integrantes do art. 142. O país enfrentava o período da ditadura militar, logo houve restrição na aplicação dos direitos fundamentais dispostos no “Título II – da declaração de direitos”, “Capítulo IV – dos direitos e garantias individuais”, nos artigos 150 e 151. Por exemplo, o artigo 150, § 8.º, que, mesmo positivando o direito de liberdade de expressão, foi restrito, pois era difícil essa liberdade não ser rotulada como subversão à ordem, à moral e aos bons costumes¹⁷⁹.

Nos direitos sociais, dispostos no “Título III – da ordem econômica e social”, o reflexo foi o mesmo, a título de exemplo, o expresso no art. 158, inciso X (“X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres”), pois na Constituição de 1946, no art. 157, inciso IX, a proibição de trabalho a menores era de 14 anos.

O sétimo diploma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dita direitos e garantias individuais e coletivos que o legislador deve proteger e assegurar, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) como uma cláusula geral de tutela da personalidade, dentre outros. A esse respeito, Caio Mário da Silva Pereira¹⁸⁰ esboça:

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 15 de março de 1967. “Art. 142 – São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. § 1.º – o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. § 2.º – Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. § 3.º – Não podem alistar-se eleitores: a) os analfabetos; b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos”. “Art. 150, § 8.º – É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁷⁹ MARTINS, Flávio; NUNES JÚNIOR, Alves. *Ibidem*, p. 785.

¹⁸⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

O princípio constitucional da igualdade perante a lei é a definição do conceito geral da personalidade como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, de condição de desenvolvimento físico ou intelectual, sem gradação quanto à origem ou à procedência.

A mudança de paradigma quanto à importância dada aos direitos humanos está refletida na integralidade da Magna Carta, e, não só no “Título I – dos princípios fundamentais”, no “Título II – dos direitos e garantias fundamentais”.

Gustavo Tepedino¹⁸¹ pontua o macroprincípio da tutela da dignidade da pessoa humana como cláusula pétrea:

[...] a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo da erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Nossa Magna Carta, no art. 5.º, reconhece um amplo rol não exaustivo dos direitos fundamentais, haja vista ter como critério a cláusula de abertura material ou de não tipicidade de tais direitos, com espeque no “§2.º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nos dizeres de Marcelo Schenk Duque¹⁸², “nenhuma constituição, por mais bem-intencionada que seja, dá conta de cobrir com o seu catálogo de direitos fundamentais a totalidade do espectro das relações”.

Logo, quando um direito inerente à condição humana não estiver expresso nesse rol exemplificativo, o Judiciário, que tem por característica a discricionariedade, fulcrado no art. 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito

¹⁸¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 48.

¹⁸² DUQUE, Marcelo Schenk. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora dos Editores, 2019, p. 95.

Brasileiro¹⁸³, solucionará a questão pela analogia, pelos costumes ou pelos princípios gerais de direito. Desse modo, para Jorge Hage¹⁸⁴, se:

[...] o legislador não cumpre a determinação constitucional, e o direito permanece sem regulamentação, não deixa ele, por isso, de ser 'direito', e como direito (subjeto) que é, não pode deixar de ser exigível judicialmente. Cabe, então, ao Judiciário viabilizar seu exercício, no caso concreto. Independente da interpositivo *legislatoris*.

A manifestação da discriminação viola a integridade moral, o direito à honra, à dignidade da pessoa humana e causa danos psicológicos irreparáveis que podem ter amenizados os seus efeitos devastadores no supedâneo constitucional: “Art. 5.º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (grifo nosso)

Nos dizeres de Alexandre de Moraes¹⁸⁵, “a norma pretende a reparabilidade da ordem jurídica lesada, através de reparação econômica”. Nesse sentido:

São invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral consequente da sua violação. Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória. Assim como o detrimento de bens materiais ocasiona o prejuízo patrimonial, a agressão aos bens imateriais configura prejuízo moral. (2.ª Turma – Resp. no. 37.374-3/MG – rel. Min. Hélio Mosimann. Ementário STJ, 11/162).

A Magna Carta, que consagra princípios universais de respeito aos direitos humanos, ainda diz, no art. 5.º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

¹⁸³ BRASIL. Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁸⁴ HAGE, Jorge. **Omissão institucional e direitos subjetivos**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 53.

¹⁸⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas 2011, p. 122.

Pontes de Miranda¹⁸⁶ já sustentava que os direitos fundamentais não se confundiriam com nenhum outro direito constitucional, pois os “direitos humanos fundamentais seriam categoria pertencente ao direito das gentes”.

A conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant, traduzida por Paulo Quintela¹⁸⁷, expressa a dignidade de forma inestimável, indisponível, que não pode ser objeto de troca:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

A discriminação à pessoa de baixa estatura portadora da síndrome de nanismo, objeto da presente pesquisa, fere princípios constitucionais da proteção à dignidade humana e os direitos personalíssimos que estão umbilicalmente interligados aos direitos humanos.

Conforme já se considerou, é impossível prever todas as situações sobre os direitos fundamentais, haja vista sua característica subjetiva, abstrata e mutável. Segundo bem expõe Cunha Júnior¹⁸⁸:

Porque não se pode olvidar que a própria Carta Magna – em verdadeira norma consagradora da abertura material a novos direitos fundamentais – que ressalva a existência de outros direitos fundamentais admitindo como tais aqueles decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5.º, § 2.º CF/88).

Determinadas doenças são visivelmente detectadas até por uma pessoa leiga, como, por exemplo, a síndrome de Down. Outras não, como o caso da síndrome de nanismo acondroplásico, que, pela falta de informação, a sociedade no geral não reconhece como doença, mas simplesmente ligada a uma pessoa de baixa estatura, gerando constrangimento quando a sua comprovação é solicitada.

¹⁸⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 622.

¹⁸⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 77.

¹⁸⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 678.

Assim, iniciativas como a instituição da Lei Estadual n.º 7.821/2017¹⁸⁹, regulamentada pela Portaria Presidencial Detran-RJ n.º 5.374/2018¹⁹⁰, que confere à pessoa portadora de deficiência a Carteira de Identidade Diferenciada e Crachá descritivo, expressa respeito aos direitos fundamentais.

Nesta linha humanitária e inclusiva, a Lei n.º 7.116/1983¹⁹¹, que assegura a validade nacional da carteira de identidade, é regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.278/2018¹⁹², que dispõe sobre suas novas (entrará em vigor em março de 2020).

Dentre elas, há a faculdade de inserir nesse documento o Código Internacional de Doenças. No caso do nanismo, é o CID-10 (sendo que, a partir de 1.º de janeiro de 2022, devido à nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, será CID-11)¹⁹³.

Em um extremo, tem-se o princípio da igualdade, que impera no âmbito público, em que todos são iguais perante a lei, e, no outro extremo, tem-se o princípio à diferença que rege a vida privada, em que cada ser é único na sua essência. Celso Laffer¹⁹⁴ expõe que no “social, apesar dos riscos do conformismo, prevalece o princípio da diferenciação enquanto assegurador da heterogeneidade inerente aos indivíduos”.

O princípio à diferença caminha ao lado do princípio da tolerância, em que, de acordo com Marcelo Neves¹⁹⁵, “a tolerância gira em torno do respeito

¹⁸⁹ BRASIL. Lei n.º 7.821, de 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/177288527/lei-n-7821-de-20-de-dezembro-de-2017-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁹⁰ BRASIL. Portaria DETRAN-RJ n.º 5.374, de 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/191369575/doerj-poder-executivo-21-05-2018-pg-3>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁹¹ BRASIL. Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983. Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7116.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

¹⁹² BRASIL. Decreto Federal n.º 9.278, de 5 de janeiro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS lança nova classificação internacional de doenças. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-lanca-nova-classificacao-internacional-de-doencas/>. Acesso em: 6 jan. 2020.

¹⁹⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 267.

¹⁹⁵ NEVES, Marcelo. **Legalismo e impunidade**: Intolerância e permissividade jurídicas na América Latina – Notas para discussão no ano mundial da tolerância. Texto apresentado ao Encontro sobre tolerância na América latina, promovido pela Unesco e a UFRJ, realizado no Rio de Janeiro no período de 12 a 16 de set. de 1994. p. 4.

recíproco às diferenças de interesses, expectativas, valores, hábitos e também, de imagem”, honrando os direitos fundamentais.

2.2 Do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPcD)¹⁹⁶

Todas as pessoas humanas são dotadas de direitos e obrigações na ordem civil.¹⁹⁷ Toda pessoa, individualmente representada ou assistida, deve ter respeitado o direito de externar e efetivar o que necessita e anseia para melhorar sua qualidade de vida.

Nesse diapasão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) de 2015 é ferramenta legal que corrobora enfoques primordiais da Constituição Cidadã, como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da isonomia, da não-discriminação e da solidariedade.

O objetivo desse Estatuto é “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades, fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”, com espeque no seu artigo 1.º, *caput*. Ainda, garantir e encorajar o dinamismo da capacidade e autodeterminação da pessoa com deficiência, foco da presente pesquisa, do nanismo acondroplásico e sua integração, inserção e adaptação social, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Finalidade primordial das sociedades civis, nos dizeres de Samuel Pufendorf¹⁹⁸, é “[...] que os homens, por acordo e assistência mútuos, possam estar seguros contra os ataques e afrontas que podem, como muitas vezes acontece, ocorrer-nos pela violência de outros homens”.

Francisco Gérson Marques de Lima alinha que “[...] os chamados direitos de cidadania passaram a ser todos aqueles relativos à dignidade do cidadão,

¹⁹⁶ BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil brasileiro. “Art. 1.º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 298.

como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado”¹⁹⁹.

José Antônio Remedio²⁰⁰ bravamente esclarece que “Enquanto a expressão ‘direitos de solidariedade’ designa direitos genéricos de terceira dimensão, a expressão ‘princípio da solidariedade’ identifica-se como princípio específico positivado constitucionalmente.

Solidariedade, ou seja, apoio, assistência e auxílio é um dos objetivos fundamentais do Brasil, estipulado constitucionalmente no artigo 3.º, inciso I, ou seja, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. No mesmo novel, há a solidariedade como princípio, expresso no artigo 4.º, inciso IX, de “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. No artigo 8.º do EPcD, corrobora-se o dever do Estado e da sociedade a assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos:

[...] à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A pessoa com nanismo acondroplásico é cidadã, sujeita de direitos, e toda vez que é tratada como inválida, incapaz e aberração da natureza tem desrespeitada e desvalorizada a diversidade humana com suas particularidades, ferindo inúmeros princípios, inclusive o da solidariedade.

A dissemelhança das gentes é, cada vez mais, corroborada pela ciência, tanto é que Florent Detroit, paleoantropólogo do Museu do Homem, e sua equipe descobriram (abril de 2019) nova espécie humana vivida entre 67 e 50 mil anos atrás, nas Filipinas, denominada *Homo Luzonensis*, caracterizada como mais baixa, com traços arcaicos e modernos²⁰¹.

¹⁹⁹ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo**: sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 97.

²⁰⁰ REMEDIO, José Antonio. **Os direitos de solidariedade, o princípio da solidariedade, a solidariedade social e a filantropia como instrumentos de inclusão**. Ed. 24. Jacarezinho: Revista Argumenta, 2016, p. 251-279. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/4487f519c16688ebc83fadce0dd63391/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 26 dez. 2019.

²⁰¹ CIÊNCIA E SAÚDE. Pesquisa indica descoberta de nova espécie humana nas Filipinas. **Revista eletrônica Globo.com**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e->

O ambiente em que se vive tem relação direta com o desenvolvimento dos direitos da personalidade, da igualdade de condições e possibilidades de apresentar e defender atos volitivos pessoais. As limitações funcionais não podem ser agravadas por barreiras ou física, moral e/ou cultural. A “sociedade ideal seria o produto da virtude individual, cujo cerne seria a coragem de se fazer a coisa certa e a solidariedade para com aqueles em maior vulnerabilidade”²⁰².

2.2.1 Pessoa com nanismo é considerada deficiente?

No geral, a sociedade, por carência de informação sobre a síndrome de nanismo acondroplásico, não a relaciona como uma deficiência, rotulando a pessoa anã como engraçada, desproporcional e pequena²⁰³.

Joanna Campbell e Nina Dorren²⁰⁴ informam que nanismo humano, geralmente inserido na família das displasias esqueléticas, é dividido em duas classes: nanismo proporcional (relacionando a baixa estatura com a produção hormonal) e nanismo desproporcional (pernas e braços curtos com torso médio; braços e pernas longas com tronco curto, etc.), sendo o mais comum a acondroplasia. Para cada 10.000 nascimentos, ocorre um bebê com nanismo, e para cada 25.000 nascimentos ocorre um bebê com acondroplasia:

A Acondroplasia, forma responsável por 70% da reincidência da condição genética, resulta no crescimento de braços e pernas mais curtos. A média de altura dos adultos com acondroplasia é de 1,22 metros. Estima-se que este tipo de nanismo afeta 250.000 pessoas no mundo²⁰⁵.

saude/noticia/2019/04/10/pesquisa-indica-descoberta-de-nova-especie-humana-nas-filipinas.ghtml. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁰² MIGUELES, Carmen Pires, ZANINI, Marco Tulio Fundão. **A natureza volitiva da motivação e a criatividade cultural**: uma investigação antropológica. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cebape/v16n3/pt_1679-3951-cebape-16-03-355.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.

²⁰³ VARELLA, Dráuzio. **Nanismo**: doença e sintomas. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/nanismo/>. Acesso em: 8 jan. 2020.

²⁰⁴ CAMPBELL, Joanna; DORREN, Nina. **Guia para criar uma criança com nanismo**: uma visão totalmente nova. Trad. Pedro Dias. Little People of America, 1998, p. 15. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/Ebook-1-Guia-para-Criar-Criancas-com-Nanismo.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

²⁰⁵ TOLEDO, Rafaela. **Quais são os tipos mais comuns de nanismo?** Disponível em: <https://somostodosgigantes.com.br/quais-sao-os-tipos-mais-comuns-de-nanismo/>. Acesso em 8 jan. 2020.

A Lei n.º 10.048/2000 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e a Lei n.º 10.098/2000 (que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) foram regulamentadas pelo Decreto n.º 5.206, de 2 de dezembro de 2004²⁰⁶, que, no seu art. 70, dispõe sobre a nova redação dada ao art. 4.º da Lei n.º 3.298/1999:

Art.4º.É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (grifo nosso)

Conforme se expos, a pessoa com nanismo é considerada deficiente por constar do rol taxativo do art. 4.º da Lei n.º 3.298/1999, regulamentada pelo Decreto n.º 5.206/2004, estando revestida de toda tutela atinente aos seus direitos de pessoa portadora de deficiência em igualdade de condições com as demais.

2.2.2 Direito à não discriminação

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos artigos 4.º *usque* 8.º, investe um capítulo específico sobre a “igualdade e a não discriminação”, externando o reflexo da intolerância social para com o diferente.

O portador de nanismo nem sempre foi hostilizado e discriminado na sociedade. Por exemplo, na mitologia nórdica os anões eram vistos como sábios,

²⁰⁶ BRASIL. Decreto n.º 5.206, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm#art70. Acesso em 8 jan. 2020.

mágicos, habilidosos e criativos, vivendo nas cavernas em busca de metais raros e tesouros²⁰⁷.

Márcia Jamille Costa²⁰⁸, arqueóloga, afirma que no antigo Egito havia um anão chamado Bes que era considerado uma divindade doméstica, com poder de afastar os maus espíritos: “No panteão egípcio há um deus anão de aparência excêntrica, barbudo e de orelhas roliças, chamado Bes”.

Contudo, na Grécia Antiga e em Esparta qualquer deficiência apresentada nos recém-nascidos era motivo para serem eliminados. Em Roma, o desfecho não era diferente, pois pela técnica do afogamento pais resolviam o “problema”. Na Idade Média, era sinônimo de estar possuído pelo demônio²⁰⁹. Os preconceitos que geram a discriminação ainda assombram uma sociedade que exclui a pessoa com deficiência, seja pela indiferença, seja pela exclusão.

Lourdes Bandeira e Analía Soria Batista, ao discorrerem sobre o preconceito e a discriminação, afirmam que só existem, nas relações sociais, quando ocorre a depreciação da dignidade de outrem em benefício da exaltação das próprias características:

Pelo fato de o preconceito ser moralmente condenado e a discriminação ser juridicamente sujeita a punição, suas manifestações tornaram-se cada vez mais sutis, disfarçadas. O preconceito implica sempre uma relação social. Aparece como um modo de relacionar-se com o outro diferente, a partir da negação ou desvalorização da identidade do outro e da supervalorização ou afirmação da própria identificação²¹⁰.

De acordo com uma pesquisa feita em 200 países, pelo período de um século (1896-1996) por aproximadamente 800 cientistas, intitulada de “A Century

²⁰⁷ MITOLOGIA. **Anões na mitologia nórdica**. Disponível em: <https://mitologia-nordica.net/criaturas/anoes-na-mitologia-nordica/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

²⁰⁸ COSTA, Márcia Jamille. **Anões no contexto da Antiguidade egípcia**. Disponível em: <http://arqueologiaegipcia.com.br/2010/04/25/anoes-no-contexto-da-antiguidade-egipcia/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

²⁰⁹ BOAS, Gilmar. **Retrospecto histórico da pessoa com deficiência na sociedade**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/retrospecto-historico-da-pessoa-com-deficiencia-na-sociedade/48757>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²¹⁰ BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. **Preconceito e discriminação como expressões de violência**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.

of Trends in Adult Human Height”, sobre a estatura do ser humano, o resultado foi que este está mais alto²¹¹, exceto os portadores de nanismo acondroplásico.

Rodolfo Sacco²¹² sustenta que “os iguais têm uma identidade comum, um pertencimento a um círculo comum. E dotam aqueles que são diferentes, e por isso ‘outros’”, excluindo-os da autoidentificação coletiva, influenciada pelos padrões impostos.

Direitos da vítima de preconceito e conseqüente discriminação, de falta de respeito, de exclusão social, nos dizeres de Luciane Pötter, despertam-se após a Segunda Guerra Mundial, “gerando vários encontros no mundo todo, e no Brasil, em especial, foi criada a Sociedade Brasileira de Vitimologia”^{213 214}.

O manual de orientação e apoio para atendimento às pessoas com deficiência, da 3.^a Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2016, clama que:

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, pessoas.
Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades.
Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana²¹⁵.

²¹¹ NCD Risk Factor Collaboration. **A century of trends in adult human height**. Trad. livre: Um século de tendências na altura humana. Disponível em: <https://elifesciences.org/articles/13410>. Acesso em 8 jan. 2020.

²¹² SACCO, RODOLFO. **Antropologia jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 65.

²¹³ PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 97. Vitimologia é a teoria criminológica sobre a vítima do delito como saber científico.

²¹⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. Fundada em 28 de julho de 1984, quando especialistas das áreas de Direito, Medicina, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia e Serviço Social, além de outros estudiosos das ciências sociais, uniram-se para consolidar, no Brasil, os conhecimentos relacionados com a ciência Vitimologia, que anteriormente era apenas um capítulo da Criminologia. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-da-sociedade-brasileira-de-vitimologia-no-brasil/24785>. Acesso em: 8 jan. 2020.

²¹⁵ ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP. 3.^a Conferência Nacional das pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Cartilha-Programa-de-Inclus%C3%A3o-de-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

O Colégio Bela Alvorada, por exemplo, recusou matricular criança deficiente com nanismo (acondroplasia), o que lhe acarretou a sentença condenatória à indenização por danos morais, pois o ato gerou, dentre outras consequências, restrição ao direito de acessibilidade à educação e a integração social:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL. DISCRIMINAÇÃO. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada nos autos a conduta discriminatória por parte da ré, em razão da autora ser "anã", resta evidente o dever de indenizar. Conduta reprovável que, a toda a evidência, causou humilhação e abalo a honra e imagem da autora, bens personalíssimos, merecedores de proteção jurídica. Sentença de procedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. ²¹⁶

A Magna Carta brasileira impõe, com prioridade, que a família, a sociedade e o Estado são obrigados a proteger, zelar, cuidar das crianças, dos adolescentes e dos jovens, propiciando as condições necessárias para uma vida saudável e livre de “discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes²¹⁷, há aproximadamente 350 milhões de pessoas deficientes que “vivam em zonas que não dispõem dos serviços necessários para ajudá-las a superar as suas limitações”, e que:

Para muitas crianças, ser portador de uma deficiência significa crescer num clima de rejeição e de exclusão de certas experiências que fazem parte do desenvolvimento normal. Essa situação ainda pode ser agravada pela atitude e pelo comportamento inadequados da família e da comunidade durante os anos críticos do desenvolvimento da personalidade e da própria imagem das crianças.

²¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70038576906. 10.ª Câmara Cível. Relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 24 fev. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160119-02.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

²¹⁷ ONU. **Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

A Lei n.º 7.853/1989²¹⁸ expressamente assegura às pessoas portadoras de deficiência a sua inclusão e integração social, com espeque no seu artigo 1.º, *caput*, em que “Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei”. (grifo nosso)

Essas normas objetivam afastar discriminações e preconceitos à pessoa com deficiência, conforme art. 1.º, §2.º, em que é “[...] entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, no Capítulo II, estipula o direito à não discriminação e conceitua o que vem a ser discriminação:

Art. 4.º, §1.º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (grifo nosso)

Qualquer segregação, diferenciação, austeridade ou supressão à pessoa com nanismo com objetivo ou consequência de causar dano, ou por ato comissivo ou omissivo, estará revestido de ato discriminatório, respondendo cível e criminalmente.

No âmbito cível, com espeque nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, quem causar qualquer espécie de dano a outrem é obrigado a repará-lo e ressarcir-lo. Criminalmente, a Lei n.º 7.853/1989²¹⁹ dispõe sobre as penalidades impostas aos crimes praticados contra os portadores de deficiência. Exemplificando, o art. 8.º estipula pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, no caso de “IV – recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência”, sendo acrescida de 1/3 se vítima for menor de dezoito anos (§1.º).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 5.º, explana a proteção “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura,

²¹⁸ BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

²¹⁹ BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.

crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”, motivo pelo qual, no Brasil, é proibido o arremesso de anões.

Renomado ortopedista em nanismo humano no Brasil, de acordo com João Batista Júnior, Dr. João Tomazelli afirma que “dentro do grupo de deficientes, eles enfrentam mais preconceitos do que os cadeirantes e os cegos”²²⁰.

Ratificando essa alegação, a Norma Brasileira de Regulamentação NBR9050²²¹, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos, não cita situações específicas para os portadores de nanismo.

Nessa norma, constam, por exemplo, símbolos internacionais²²² de acessibilidade de pessoa com deficiência física (pictograma de pessoa cadeirante), de pessoas com deficiência visual ou cegueira (pictograma de pessoa com bengala) e de pessoas com deficiência auditiva ou surdez (pictograma de orelha com faixa sobreposta):



²²⁰ BATISTA JÚNIOR, João. Portadores de nanismo driblam limitações e conquistam espaços. **Revista Veja São Paulo**, 2013. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/anoes-conquistam-mercado-trabalho/>. Acesso em: 5 dez. 2019.

²²¹ BRASIL. NBR9050, de 2004, atualizada com a errata 1 de 30.12.2005. Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, da construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/userfiles/emurb/2011/07/Normas_NBR9050_AcessibilidadeEdificacoes.pdf. Acesso em: 5 dez. 2019.

²²² SÍMBOLOS INTERNACIONAIS DE INCLUSÃO SOCIAL. NBR9050. Disponível em: https://www.google.com/search?sxsrf=ACYBGNT8bZ5ILTCPRCRxLziUfc8PZ-Qr9Q:1575572891741&q=s%C3%ADmbolos+de+inclus%C3%A3o+social&tbm=isch&source=univ&sa=X&ved=2ahUKEwiwr560mp_mAhVwH7kGHRuEBVcQ7A16BAglEBc&biw=1350&bih=591#imgcr=p6KXkwVzdKFA4M:. Acesso em: 5 dez. 2019.

À guisa de informação, o símbolo internacional de pessoas com nanismo é este²²³:



As necessidades de acessibilidades dos portadores de nanismo não estão acolhidas nas regras da NBR9050. João Batista Júnior relata dificuldades das pessoas com baixa estatura para “apertar os botões do elevador, entrar no ônibus, subir escadas ou assistir a um filme no cinema, por exemplo”.²²⁴

Pelo exposto, a pessoa com nanismo acondroplásico deve ser respeitada como todos que compõem a sociedade. O direito à não discriminação é amparado no ordenamento jurídico com intuito de “proteger de toda forma de negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”, de acordo com o artigo 5.º do Estatuto da Pessoa com deficiência.

²²³ SÍMBOLOS INTERNACIONAIS DE INCLUSÃO SOCIAL. Disponível em: https://www.google.com/search?sxsrf=ACYBGNT8bZ5ILTCPRCRxLziUfc8PZ-Qr9Q:1575572891741&q=s%C3%ADmbolos+de+inclus%C3%A3o+social&tbm=isch&source=univ&sa=X&ved=2ahUKEwiwr560mp_mAhVwH7kGHRuEBVcQ7Al6BAglEBc&biw=1350&bih=591#imgrc=gIyaZtJgMXT6XM:. Acesso em: 5 dez. 2019.

²²⁴ BATISTA JÚNIOR, João. Portadores de nanismo driblam limitações e conquistam espaços. **Revista Veja São Paulo**, 2013. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/anoes-conquistam-mercado-trabalho/>. Acesso em: 5 dez. 2019.

2.2.3 Direito à saúde

A Organização Mundial da Saúde (OMS), com sede em Genebra, fundada em 1948, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 26.042/1948²²⁵, conceitua que “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”²²⁶.

A saúde física e mental é o ideal absoluto do cidadão do mundo, é o que realmente individualiza os seres humanos e oferece, de acordo com Michel Foucault²²⁷, qualidade de vida e bem-estar. Joel Birman²²⁸, sobre o prestígio conferido ao corpo, assim se posiciona:

Pode-se afirmar que o corpo, para nós, cidadãos do mundo contemporâneo, é o nosso único bem. Todos os outros desapareceram, ou foram relativizados no seu valor. Numa inversão marcante em relação à Antiguidade, pode-se dizer que o corpo se transformou no nosso bem supremo. Nem Deus, nem tampouco a alma, ocupam mais este lugar de destaque na cosmologia íntima do sujeito na contemporaneidade – apenas o corpo. Portanto, se o bem supremo se aloja no corpo, a saúde se transformou no nosso ideal supremo. (grifo nosso)

O direito à saúde está expresso na Constituição Federal de 1988, dentre os direitos e garantias fundamentais sociais, no artigo 6.º, em que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

No preâmbulo da Constituição Federal brasileira, é assegurado o exercício dos direitos sociais, tendo a igualdade e a justiça como valores máximos da nossa sociedade com base na fraternidade, pluralidade e liberdade de preconceitos.

²²⁵ BRASIL. Decreto n.º 26.042, de 17 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 jan. 2020.

²²⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da organização mundial de saúde**. Trad. livre: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>. Acesso em 9 jan. 2020.

²²⁷ FOUCAULT, Michel. **La volonté de savoir: história de lá sexualité**. v. 1. Paris: Gallimard, 1976.

²²⁸ BIRMAN, Joel. **O sujeito na contemporaneidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 70.

Direitos sociais são direitos de todas as pessoas, relacionados a necessidades que precisam ser supridas para uma melhor qualidade de vida, sendo “indisponíveis e vinculadores para o legislador”, segundo apregoa Alessandra Facchi.²²⁹

A Sociedade de Pediatria do Rio de Janeiro, no Comitê de Genética de Acondroplasia – gestão de 2004 a 2006²³⁰, expôs que:

Além dos problemas respiratórios, odontológicos, de obesidade, dos grandes danos causados por febres difíceis de ser debeladas, os acondroplásicos enfrentam problemas relacionados à compressão e/ou desvios da coluna vertebral, como cifose, escoliose e lordose e outros relacionados aos ossos e articulações, como a artrose.

A pessoa com nanismo, com suas necessidades peculiares, integrante da sociedade fraterna, tem direitos sociais constitucionalmente amparados, como o direito à saúde em isonomia e por questão de justiça.

A pessoa humana tem resguardado o seu direito à guarida e à reabilitação de sua vitalidade em busca de bem-estar, qualidade de vida e de convívio social em paridade com a coletividade. O Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II, artigo 196, da Magna Carta, apregoa que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde é universal, regido, dentre outros, pelos princípios da igualdade e liberdade, sendo de competência dos municípios (espeque no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988) para “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

²²⁹ FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. Trad. Silvia Debetto C. Reis. São Paulo: Edições Loyola, 2011, p. 124.

²³⁰ SOCIEDADE DE PEDIATRIA DO RIO DE JANEIRO – Soperj. **Acondroplasia**. Disponível em: <http://www.curtanaescola.org.br/planodeaula/Default.aspx?movie=346&lessonplans=790>. Acesso em: 9 jan. 2019.

Esse dispositivo fora regulamentado pela Lei n.º 8.080/90²³¹, Lei Orgânica de Saúde, que dita, em seu artigo 2.º, que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. A saúde é garantia inderrogável do cidadão.

O Plano Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência²³², de responsabilidade do Ministério da Saúde, objetiva a inclusão das pessoas portadoras de deficiência na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e reconhecer a urgência de realizar o processo de respostas às complexas questões que as envolvem²³³:

As pessoas portadoras de deficiência física têm direito: encaminhamento para serviços mais complexos; receber assistência específica nas unidades especializadas de média e alta complexidade; terapias e reabilitação física, auditiva, visual ou intelectual; ajudas técnicas e meios auxiliares de locomoção que necessitem, complementando o trabalho de reabilitação; visita dos Agentes Comunitários de Saúde.

Para desenvolver a linha de raciocínio, é mister entender o que a medicina caracteriza como nanismo acondroplásico, se é considerado doença rara, o que vem a ser doença rara, se há obrigatoriedade estatal de fornecer medicamentos e/ou tratamentos e se existe embasamento legal para exigir tal ato comissivo estatal.

²³¹ BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#targetText=LEI%20N%C2%BA%208.080%20C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&targetText=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outoras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 22 out. 2019.

²³² BRASIL. Portaria n.º 1.006, de 05 de junho de 2002. Deficiência. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt1060_05_06_2002.html. Acesso em: 9 out. 2019.

²³³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência**. As diretrizes são: promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência; assistência integral à saúde da pessoa com deficiência; prevenção de deficiências; ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação; organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência; capacitação de recursos humanos. A habilitação/reabilitação da pessoa com deficiência compreende um conjunto de medidas, ações e serviços orientados a desenvolver ou ampliar a capacidade funcional e desempenho dos indivíduos, tendo como objetivo desenvolver potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia e participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. A habilitação/reabilitação prevê uma abordagem interdisciplinar e o envolvimento direto de profissionais, cuidadores e familiares nos processos de cuidado. Disponível em: <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 9 out. 2019.

Há dois tipos de nanismo humano: o pituitário e o acondroplásico, sendo este o mais incidente. Segundo a médica geneticista Dra. Mara Córdoba²³⁴, ele é caracterizado como um crescimento anormal, uma displasia óssea, que é considerada doença rara, de acordo com a classificação internacional de doenças e problemas relacionados à saúde, em que as pessoas com deficiência do hormônio do crescimento (causado por mutação do gene FGFR3, localizado no cromossomo 4, causando deficiência do hormônio do crescimento) são incluídas com CID-10; E23.0 HIPOPITUITARISMO²³⁵.

O termo “doença rara” é utilizado para especificar um grupo diversificado de distúrbios genéticos ou psíquicos presentes em pequena parcela da humanidade, afetando a expectativa de vida e comprometendo habilidades físicas e/ou mentais de seus portadores. Doença ou síndrome é considerada rara na União Europeia quando há 1 caso para cada 2.000 habitantes. Nos EUA, quando há 1 caso para cada 1.250 habitantes²³⁶.

A 1.^a Conferência Internacional sobre Doenças Raras e Medicamentos Órfãos (I CORD) ocorreu em Estocolmo (Suécia), em 2005, fundada na conscientização da discussão das doenças raras, suas dificuldades associadas, tratamentos e melhorias de qualidade de vida²³⁷: “A missão da I CORD é melhorar o bem-estar dos pacientes com doenças raras e suas famílias em todo o mundo, através de um melhor conhecimento, pesquisa, assistência, informação, educação e conscientização”.

²³⁴ TV SENADO. Programa inclusão social – tipos e causas de nanismo. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/inclusao/2016/06/programa-inclusao-fala-dos-tipos-e-das-causas-do-nanismo>. Acesso em: 16 dez. 2019.

²³⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde** – CID. CID-10. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 29 abril 2019. Em 1.^o de janeiro de 2022, está previsto a entrada em vigor do CID-11, em que o hipopituitarismo terá como código internacional LD24.00. Disponível em: https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_content&view=article&id=15214:delegations-adopted-resolutions-on-patient-safety-emergency-and-trauma-care-water-and-sanitation-and-on-the-icd-11&Itemid=1926&lang=es. Acesso em: 30 set. 2019.

²³⁶ SCHIEPPATI, Arrigo; HENTER, Jan-Inge; DAINA, Erica; APERIA, Anita. **Why rare diseases are an important medical and social issue**. The Lancet, 2008. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(08\)60872-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(08)60872-7). Acesso em: 29 set. 2019.

²³⁷ INTERNATIONAL CONFERENCE ON RARE DISEASES & ORPHAN DRUGS – ICORP. Disponível em: <http://www.icord.se/main-menu#more-1458>. Acesso em: 29 setembro 2019. A 14.^a Conferência foi realizada em Tel Aviv, Israel, em novembro de 2019. Disponível em: <http://www.icord2019.org/>. Acesso em: nov. 2019.

As características clínicas do portador da síndrome de nanismo acondroplásico são membros curtos com rizomelia (encurtamento das porções proximais), tronco longo e estreito, macrocefalia com protuberância frontal e hipoplasia (desenvolvimento incompleto de tecidos ou órgãos) da face com a ponte nasal deprimida, hipotonia (redução ou perda do tônus muscular) e mãos largas e curtas.

Pode, por consequência dessas características, ter o desenvolvimento motor mais lento, apneia obstrutiva do sono, problemas de audição, aglomeração dentária, cifose toracolombar, compressão da medula, joelho varo, doença cardiovascular, estenose espinhal lombar (dor, dormência, fraqueza muscular e comprometimento do controle da bexiga e do intestino), déficit neurológico e obesidade. Quanto à estatura, o adulto apresenta altura de 131,5cm para o homem e 124,5cm para mulher²³⁸.

Em 2009, fora solicitada a Consulta Pública n.º 02²³⁹, pela Secretaria de Atenção à saúde, do Protocolo Clínico e de Diretrizes Terapêuticas sobre a deficiência de hormônio do crescimento (hipopituitarismo) referente à somatotropina²⁴⁰. Explica-se que:

O tratamento da deficiência de GH foi realizado inicialmente com a administração de GH obtido a partir da hipófise de cadáveres humanos. Esta forma de tratamento foi suspensa em 1985 por estar relacionada à ocorrência da doença de Creutzfeldt-Jakob (encefalopatia)²⁴¹. Nesse mesmo período tornou-se disponível a somatotropina humana

²³⁸ ORPHANET. **Doenças Raras**. Criada na França pelo Inserm (Instituto Nacional Francês para a Saúde e Investigação Médica) em 1997, essa iniciativa foi a semente para um esforço europeu que, a partir de 2000, e apoiado por subvenções da Comissão Europeia, tem vindo gradualmente a se tornar um Consórcio de 40 países, na Europa e em todo o mundo. Disponível em: https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC_Exp.php?Ing=PT&Expert=15. Acesso em: 29 set. 2019.

²³⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Consulta Pública n.º 2, de 10 de novembro de 2009. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/cop0002_10_11_2009.html. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁴⁰ DESCRITORES EM CIÊNCIAS DA SAÚDE. **Somatotropina ou somatropina**. Hormônio do crescimento humano (human growth hormone – GH). Disponível em: http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IscScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Horm%F4nio%20do%20Crescimento%20Humano. Acesso em: 15 jan. 2020.

²⁴¹ HINTZ, Raymond L. **The prismatic case of Creutzfeldt-Jakob disease associated with pituitary growth hormone treatment**. 1995; 80:2298-2301. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcem/article-abstract/80/8/2298/2655521?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 9 set. 2019.

recombinante, forma biossintética que substituiu o tratamento anterior²⁴²[...].

Grupos acompanhados por Mary Lee Vance e Neli Mauras, que tiveram a aplicação da somatotropina no tratamento, apresentaram benefícios de melhora no desvio padrão da altura e na velocidade de crescimento. Margaret Boguszewski e César Luiz Boguszewski²⁴³ ratificam que “tratamento precoce com doses altas de GH pode trazer benefícios em longo prazo”.

A Portaria n.º 110²⁴⁴, de 10 de março de 2010, expedida pelo Ministério da Saúde brasileiro, Secretaria de Atenção à Saúde, acatando a indispensabilidade de definir orientação sobre o hipopituitarismo – deficiências do hormônio do crescimento – e critérios para identificação, medicação e auxílio às pessoas com esta doença, aprova, de acordo com seu art. 1.º, “[...] o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas – hipopituitarismo²⁴⁵”.

A Portaria Conjunta n.º 28²⁴⁶, de 30 de novembro de 2018, expedida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da deficiência do hormônio de crescimento – hipopituitarismo pela necessidade de melhorar seu entendimento e procedimentos, e assim definindo:

Art. 1.º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas-Deficiência do Hormônio de Crescimento – Hipopituitarismo.

²⁴² VANCE, Mary Lee, MAURAS, Neli. **Growth hormone therapy in adults and children.** N Engl J Med. 1999; 341. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJM199910143411607>. Acesso em: 9 set. 2019.

²⁴³ BOGUSZEWSK, Margaret; BOGUSZEWSK, César Luiz. **Tratamento com Hormônio de Crescimento em Crianças com Baixa Estatura Nascidas Pequenas para a Idade Gestacional.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abem/v52n5/11.pdf> . Acesso em 5 jan. 2020.

²⁴⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n.º 110.** Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2010/prt0110_10_03_2010_rep.html. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁴⁵ PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (PCDT): são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁴⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Hipopituitarismo.** Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/dezembro/14/PCDT-Deficiencia-do-Hormonio-de-Crescimento-Hipopituitarismo.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da deficiência do hormônio de crescimento, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

O Ministério da Saúde esclarece que o hormônio do crescimento (GH) é um “polipeptídeo produzido e secretado por células especializadas localizadas na hipófise anterior, e cuja principal função é a promoção do crescimento e desenvolvimento corporal; além disso, participa da regulação do metabolismo de proteínas, lipídeos e carboidratos²⁴⁷”. Estudos americanos apontam a probabilidade de incidência de 1 caso dessa deficiência a cada 3.480 nascimentos com vida²⁴⁸.

O Núcleo de Apoio Técnico da Justiça do Estado do Ceará²⁴⁹, em seu parecer²⁵⁰ sobre a eficácia do hormônio polipeptídico somatotropina, afirma que ele é responsável por real crescimento ósseo, muscular e de outros tecidos, estimula o anabolismo proteico, promovendo síntese celular das proteínas e dos ácidos nucleicos, e afeta o metabolismo adiposo e mineral, tendo como o resultado mais expressivo o crescimento longitudinal dos ossos, além de aumentar a densidade mineral óssea:

Estes efeitos envolvem a diferenciação dos pré-condrócitos em condrócitos e a estimulação da proliferação dos osteoclastos em osteoblastos. Seus efeitos anabólicos e de promoção do crescimento são mediados, indiretamente, pela indução do fator de crescimento insulino-símile (IGF-1). O IGF-1 produzido localmente em muitos tecidos é crítico para o crescimento. Conclusões: Com as evidências disponíveis até a presente data conclui-se que o uso de hormônio de crescimento humano recombinante (somatotropina) para tratar a

²⁴⁷ THORNER, M. O.; VANCE, M. L.; LAWS JR, E. R.; HORVALTH, E. KOVACS, K. The anterior pituitary. In. WILSON, J. D.; FOSTER, D. W.; KRONENBERG, H. M.; LARSEN, P. R. **Williams Textbook of Endocrinology**. 9. ed. Philadelphia: WB Saunders Company, 1998. p. 249-341.

²⁴⁸ LINDSAY, R.; FELDKAMP, M.; HARRIS, D. *et al.* **Utah Growth Study**: growth standards and the prevalence of growth hormone deficiency. *J Pediatr.*, 1994, 125: p. 29-35.

²⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Núcleo da Apoio Técnico do Judiciário. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/saude/nat-jusce/>. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Somatotropina**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/SOMATOTROPINA-EUTROPIN%C2%AE-PARA-TRATAMENTO-DE-PACIENTE-COM-OUTROS-TRANSTORNOS-END%C3%93CRINOS.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

deficiência do hormônio do crescimento em crianças é custo-efetiva.²⁵¹
(grifo nosso)

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec-SUS)²⁵², regulamentada pelo Decreto n.º 7.646, de 21 de dezembro de 2011²⁵³, cuja função é assessorar o Ministério da Saúde no processo de incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, indicou, no Parecer n.º 297²⁵⁴ (outubro de 2017), a somatotropina para o tratamento de pessoas com hipopituitarismo.

A somatotropina faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), sendo disponibilizado pelo SUS por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica²⁵⁵ (Ceaf) como solução injetável de 4UI e 12UI.

O portador de nanismo acondroplásico tem direito ao medicamento somatotropina, referente ao tratamento com hormônio do crescimento, devendo ser disponibilizado pelo SUS quando comprovado por laudo técnico, respondendo à questão da problemática.

Pessoa portadora de deficiência deve ter tratamento diferenciado, com prioridade de atendimento, devido a suas especificidades, e isso deve ocorrer

²⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Somatotropina**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/SOMATOTROPINA-EUTROPIN%C2%AE-PARA-TRATAMENTO-DE-PACIENTE-COM-OUTROS-TRANSTORNOS-END%C3%93CRINOS.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019

²⁵² BRASIL. Lei n.º 12.401, de 28 de abril de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁵³ BRASIL. Decreto n.º 7.646, de 21 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7508.htm#art25. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁵⁴ COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS – CONITEC-SUS. Parecer n.º 297, outubro de 2017. **Somatotropina**. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2017/Recomendacao/Somatropina_S%C3%ADndrome_de_Turner_e_Hipopituitarismo_FINAL_297_2017.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n.º 338, de 6 de maio de 2004. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2004/res0338_06_05_2004.html. Acesso em: 1.º ago. 2019.

não por caridade, mas para sua inclusão plena, em igualdade aos demais cidadãos, exaltando-se o princípio da dignidade do ser humano²⁵⁶.

A Assistência Farmacêutica, com fulcro na Resolução CNS n.º 338, art. 1.º, III, efetua “ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional”²⁵⁷, como campanhas educativas, registro e uso de medicamentos genéricos e o formulário terapêutico nacional.

No site da Anvisa, a medicação de somatotropina – 15 UI PO LIOF CT 1 FA VD INC + 1 FA VD INC SOL DIL X 1,5ml, para vendas ao Governo, custa R\$ 358,14, o que leva a um custo anual estimado em R\$ 17.190,72, o que consta da tabela de medicamentos de preço registrado na Cmed²⁵⁸.

A desembargadora federal Selene Maria de Almeida considera que “o poder público tem o dever de garantir o direito à vida por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos”²⁵⁹. O endocrinologista Dr. Geraldo Santana reafirma que quanto mais precocemente se iniciar o tratamento com o hormônio do crescimento, maiores serão as possibilidades de se alcançarem os resultados desejados²⁶⁰.

Fernando de Castro Mesquita, desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, condena a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás no

²⁵⁶ BRASIL. Lei n.º 10.014, de 06 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10014.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁵⁷ **Campanhas Educativas**, buscando a participação das entidades representativas dos profissionais de saúde, com vistas a estimular o uso racional de medicamentos. **Registro e uso de medicamentos genéricos**, estabelecimento dos requisitos nacionais para a demonstração de equivalência terapêutica, principalmente em relação à biodisponibilidade. **Formulário Terapêutico Nacional**: instrumento importante para a orientação da prescrição e dispensação dos medicamentos, por parte dos profissionais de saúde, e para a racionalização do uso destes produtos (o formulário conterá todas as informações relativas aos medicamentos, inclusive quanto à sua absorção e ação no organismo. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html. Acesso em: 1.º ago. 2019.

²⁵⁸ CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CMED. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4766.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁵⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2011/agosto/assegurado-a-portadora-de-nanismo-o-fornecimento-pelo-sistema-unico-de-saude-de-medicamento>. Acesso em 1.º jan. 2020.

²⁶⁰ SANTANA, Geraldo. **Baixa estatura**: tira-dúvidas. Disponível em: <http://www.endocrinologia.com.br/gs/baixa-estatura.php>. Acesso em: 14 set. 2019.

fornecimento do medicamento a fim de amenizar os prejuízos sociais decorrentes da baixa estatura²⁶¹ com fundamento na Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS)²⁶², segundo a qual o indivíduo tem esse o direito: “Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social”.

A obrigação do Estado de proporcionar o direito social à saúde nada aborda sobre a sua qualidade e eficácia. Nesse sentido, Angélica Lucía Carlini afirma²⁶³: “No âmbito da definição de um ideário de saúde a ser construído pelo Estado com participação de todos os agentes políticos e da sociedade, o texto constitucional não ampliou os objetivos para a efetividade da qualidade de vida [...]”.

Ocorre que a pessoa humana com síndrome de nanismo tem a urgência de iniciar o tratamento físico, pois a demora compromete a eficácia positiva do medicamento, além de serem inimagináveis os transtornos psicológicos sofridos pela exclusão e discriminação social. Planos de saúde devem, obrigatoriamente, arcar com o medicamento indicado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA MEDICAMENTO. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM **NANISMO**. NEGATIVA DE COBERTURA. DEFERIMENTO DA MEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. Decisão lastreada nos requisitos de urgência, demonstrada em laudo médico que atesta quadro clínico da agravada que foi diagnosticada com "**NANISMO**" (CID 10 E34.3), estando com 4 anos de idade, apresentando peso correspondente a uma criança de 1 ano e estatura equivalente à de 2 anos de idade, o que lhe traz transtornos psicológicos. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. Ag. Ins. 0063569-43.2018.8.19.0000. 21.ª Câmara

²⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Mandado de Segurança n.º 145294-04.2016.8.09.0000 (201691452947). Impetrante Ministério Público versus Impetrado Secretário de Saúde do Estado de Goiás. Disponível em: https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2017/01/hormonio_do_crescimento_decisao.pdf. Acesso em: 1.º jan. 2020.

²⁶² CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA SAÚDE – OMS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 1.º jan. 2020.

²⁶³ CARLINI, Angélica Lucía. **Judicialização da saúde no Brasil**: causas e possibilidades de solução. 58 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2011. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1271/1/Angelica%20Lucia%20Carlini.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Cível. Desembargador André Emilio Ribeiro Von Melentovytch. Julgado em 3 set. 2019. Publicado em 05 set. 2019)²⁶⁴.

Cientistas australianos, americanos e franceses, em parceria com a farmacêutica BioMarin, estudam os resultados promissores na aplicação de uma injeção diária do medicamento vosoritide, que visa melhorar a saúde das crianças portadoras de nanismo²⁶⁵:

Crianças com acondroplasia têm pernas e braços curtos e podem desenvolver uma curva na parte inferior da coluna. Algumas ficam com as pernas arqueadas. Este quadro pode gerar dificuldade para andar e, por isso, às vezes, é necessária uma sequência de cirurgias para remodelar os ossos.

O gene defeituoso FGFR3 é o causador do não crescimento ósseo, nos portadores da acondroplasia, e o seu bloqueio, obtido por meio do medicamento vosoritide, anima os envolvidos no estudo, e o presidente Hank Fuchs, da Pesquisa e Desenvolvimento Mundial da BioMarin, em periódico da New England Journal of Medicine (NEJM), apresentou resultados da eficácia na utilização do vosoritide nos quais seus usuários tiveram crescimento de 1,10cm a 2,34cm²⁶⁶:

A publicação da NEJM descreveu os resultados de um estudo aberto e de fase 2 em andamento em crianças com acondroplasia, em que a vosoritide demonstrou um aumento sustentado na altura e nos escores Z de altura associados por até 42 meses de tratamento em crianças da coorte 3 que receberam uma dose contínua de 15 µg / kg / dia. A velocidade de crescimento anualizada aumentou da linha de base em todas as coortes durante cada intervalo de 12 meses em 1,10 a 2,34 cm / ano por 42 meses. Na coorte 3 (n = 10) recebendo 15 µg / kg de dose contínua da linha de base, a velocidade média anual de crescimento derivada entre 30 e 42 meses foi de 5,51 cm / ano, representando uma alteração de 1,46 cm / ano (IC95% -0,15, 3,07) da linha de base. Na coorte 4 (n = 9) recebendo 30 mg / kg de dose

²⁶⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0063569-43.2018.8.19.0000. 21.^a Câmara Cível. Relator Desembargador André Emilio Ribeiro Von Melentovytch. Julgado em 3 set. 2019. Publicado no D. O. de 5 set. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3966381&PageSeq=0>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶⁵ BIOMARIN. **Programa de desenvolvimento clínico da acondroplasia**: vosoritide. Disponível em: <https://www.biomarin.com/wp-content/uploads/2019/08/111DSPAUpdatesFinal25Jul2019.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

²⁶⁶ FUCHS, Hank. **Biomarin anuncia, New England Journal of Medicine publica estudo de fase 2 do vosoritide mostrando crescimento anual sustentado até 42 meses em crianças com acondroplasia**. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/biomarin-announces-new-england-journal-of-medicine-publishes-vosoritide-phase-2-study-showing-sustained-annualized-growth-up-to-42-months-in-children-with-achondroplasia-300870133.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

continua da linha de base, a velocidade média anual de crescimento entre 18 e 30 meses foi de 5,60 cm / ano, representando 1,10 cm / ano (IC95% -0).

Para a pessoa com acondroplasia, alguns centímetros a mais refletem em melhor qualidade de vida e amenizar problemas futuros de saúde, conforme relato de Jennifer, mãe de Sam (uma das 35 crianças que participam de testes com medicamento experimental), que cresceu 6 centímetros no primeiro ano de tratamento²⁶⁷.

A BioMarin apresentou o resultado do programa composto por três etapas, com pessoas com nanismo acondroplásico, a forma mais comum de baixa estatura proporcional, objeto deste estudo, sobre o medicamento vosoritide, afirmando sua eficácia e segurança.²⁶⁸

Uma situação-fonte de estudos, pesquisas, documentários e entrevistas ocorre em Itabaianinha²⁶⁹, com 41.928 pessoas, um dos municípios que integram o Estado de Sergipe, pois é conhecido como a “Cidade brasileira dos Anões”, onde um em cada três habitantes é portador da síndrome do nanismo^{270/271}.

Tiago Zago Thomasi alega, em sua pesquisa, que em Itabaianinha “estudos asseveram acerca da ocorrência do nanismo de natureza genética-ambiental, recorrente em oito gerações por cerca de 200 anos, como evidência

²⁶⁷ BBC NEWS/BRASIL. **Medicamento experimental que pretende melhorar qualidade de vida das crianças com nanismo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48753520>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶⁸ BIOMARIN. Vosoritide – resultado do estudo de fase 3 da eficácia e segurança. Disponível em: <https://investors.biomin.com/2019-12-16-BioMarin-Announces-Positive-Final-Results-from-Placebo-Controlled-Phase-3-Data-in-Children-with-Achondroplasia-Treated-with-Vosoritide>. Acesso em: 29 dez. 2019.

²⁶⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Itabaianinha**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/itabaianinha/panorama>. Acesso 12 dez. de 2019.

²⁷⁰ CHEDIAK, Ariana; BELLUZZO, Cói. **Cidade dos anões**: Itabaianinha, onde um em cada três habitantes é anão. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RKyjcbE6f-U>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁷¹ TV RECORD. **Itabaianinha**: Cidade dos Anões. Programa Domingo Show. Geraldo Luís entrevista mulher de 90 centímetros de estatura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=srsvA1mzLVE>. Acesso em: 12 dez. 2019.

da permanência de um gene mutado”²⁷², sendo essa uma possível explicação do motivo do grande número de anões no local.

Pelo exposto, para a pessoa portadora da deficiência nanismo acondroplásico, considerada doença rara e sem cura, até o presente momento o tratamento indicado é com o hormônio do crescimento (GH), sendo dever do Estado disponibilizar o medicamento somatotropina pelo SUS, por respeito, dentre outros, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.4 Integração social

A Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão²⁷³ de 2001, no preâmbulo, dispõe que a acessibilidade igualitária “a todos os espaços da vida é um pré-requisito para os direitos humanos universais e liberdades fundamentais das pessoas”. E, a “essência do desenvolvimento social sustentável” é uma sociedade cooperativa, inclusiva e integrativa.

Acessibilidade está relacionada ao exórdio da Magna Carta, que positiva os “valores da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, o legislador a conceitua com base nos verbos acessar, possibilitar, alcançar, utilizar, transportar, informar, comunicar e usar:

Art. 3.º I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A acessibilidade capacita, valoriza e liberta a pessoa com deficiência, pois o ambiente em que se vive é reflexo do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e ao desenvolvimento dos direitos da

²⁷² THOMASI, Tiago Zago. **Nanismo**: capacidade funcional e qualidade de vida de indivíduos em processo de envelhecimento de Itabaianinha, SE. Disponível em: <http://tede2.usc.br:8080/jspui/handle/tede/408>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração internacional de Montreal sobre inclusão**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

personalidade, proporcionando a igualdade de oportunidades para toda a coletividade.

Para que isso ocorra são necessários atos comissivos da sociedade e do Governo, como a Cartilha do Programa de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência (PISPcD)²⁷⁴, que ratifica a Lei n.º 13.146/2015, organizada em quatro eixos de ação: a) Inclusão social e Funcional: Objetiva ampliar a visibilidade e a efetiva participação das pessoas com deficiência nos ambientes e atividades da Enap; b) Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística: Objetiva a eliminação das barreiras arquitetônicas e urbanísticas nas dependências e imediações da Enap; c) Acessibilidade Comunicacional: Objetiva eliminar as barreiras comunicacionais que atingem especialmente pessoas com deficiências auditiva e visual e as barreiras tecnológicas; d) Tecnológica e Inovação e Educação Inclusiva: Abrange o desenvolvimento e a prospecção de conhecimentos, mecanismos e estratégias de gestão inclusiva que abordem a temática da deficiência pela perspectiva dos direitos humanos.

Núcleos da sociedade desempenham o dever de agir, informar e educar a coletividade, como Vélvit Ferreira Severo, que concretizou a ideia com ajuda de amigos e escreveu a “Cartilha na Escola para Todos: Nanismo”²⁷⁵. Plantou a semente de uma sociedade fraterna e inclusiva para respeitar e valorizar as diferenças. Como cidadã, auxilia o poder público no incentivo à adoção de medidas que “maximizem o desenvolvimento acadêmico e social” da pessoa com nanismo acondroplásico, com supedâneo no art. 28, inciso V, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

E, como expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB²⁷⁶, “Art. 3.º: ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”, logo, a não discriminação, o direito à saúde, integração social,

²⁷⁴ BRASIL. **Cartilha Programa de Inclusão Social de Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Cartilha-Programa-de-Inclus%C3%A3o-de-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 3 set. 2019.

²⁷⁵ SEVERO, Vélvit Ferreira. **Cartilha na Escola para Todos: Nanismo**. Disponível em: http://www.riogrande.rs.gov.br/smed/externo/20181030-cartilha_nanismo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁷⁶ BRASIL. Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

acessibilidade, garantia de efetividade dos direitos da pessoa de baixa estatura é obrigação de todos.

A pessoa humana anã tem direito ao transporte e à mobilidade, segundo prescreve o art. 46 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, com o advento do Decreto n.º 9.475/2018²⁷⁷, fica isento “da cobrança de tarifas pelo transporte rodoviário interestadual e internacional de tecnologia assistiva”:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESPECIALIZADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – Pretensão inicial voltada ao fornecimento de transporte público especializado para o deslocamento da autora de sua casa até o local em que recebe atendimento educacional – Dever do Poder Público de providenciar o transporte especial requerido, permitindo que a postulante tenha pleno acesso à educação (STJ, Tema 98, REsp n.º 1.474.665-RS) – Quantum relativo à multa cominatória que respeitou a proporcionalidade e razoabilidade, não comportando modificação Sentença de procedência mantida – Recursos das rés não provido. (TJ-SP – AC: 10001644320188260219 SP 1000164-43.2018.8.26.0219, 4.ª Câmara de Direito Público. Relator: Paulo Barcellos Gatti. Julgado em 27 mai. 2019. Publicado em 29 mai. 2019)²⁷⁸.

A expressão “direito à integração social” é cada vez mais disseminada em campanhas e propagandas com intuito de conscientização cooperativa e fraternal, mas há recusa de inclusão social da pessoa portadora de nanismo acondroplásico, como, por exemplo, ao ingresso como discente em colégio particular, violando dispositivos legais como o art. 5.º, *caput*, e parágrafo único da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, houve recente sentença condenatória em processo ordinário, proferida na Comarca de Sorocaba, ao colégio requerido, que ofertara, de imediato, uma vaga disponível, contudo, ao saber da condição física do requerente, alegou não mais tê-la, sendo imposta a indenização por dano moral em favor do requerente no montante de vinte mil reais. A decisão foi

²⁷⁷ BRASIL. Decreto n.º 9.475, de 16 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9475.htm. Acesso em: 3 set. 2019.

²⁷⁸ IBDFAM. Jurisprudência. Estatuto da pessoa com deficiência – fornecimento de transporte público especializado ao portador de deficiência – dever do Estado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/10897/Estatuto%20da%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia.%20Fornecimento%20de%20transporte%20p%C3%BAblico%20especializado%20ao%20portador%20de%20defici%C3%Aancia.%20Dever%20do%20Estado>. Acesso em 12 jul. 2019.

fundamentada, principalmente, no preconceito e na conseqüente discriminação, gerando a exclusão social:

[...] conduta intolerável recheada em preconceito e discriminação devido a deficiência que causaram humilhação, exclusão social, vergonha, dor, sofrimento, privação de acessibilidade ao estudo, abalo à honra e a imagem do requerente, bens personalíssimos juridicamente protegidos. (Procedimento Ordinário. Processo n.º 0002668-30.2013.8.26.0602. Juíza de Direito Dra. Ana Maria Alonso Baldy Moreira Farrapo. Julgado em 10 dez. 2015²⁷⁹).

O direito à educação é ratificado pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, art. 27, parágrafo único: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

A integração do anão no dia a dia não é tarefa fácil pois, além dos olhares e das manifestações discriminatórias, há dificuldade na utilização de pias, vasos sanitários, maçanetas, balcões de estabelecimentos, degraus, mobílias como sofá, cadeira, armários, em tocar campainhas residenciais, dirigir automóvel, acessar botões do painel de elevadores, utilizar caixa bancário eletrônico, alcançar mercadorias nas prateleiras, utilizar o carrinho de compras no supermercado, e a lista parece não ter fim, situações que podem ser observadas no documentário “Little People, Big World”, no TLC²⁸⁰, e em relatos na *internet*, como da atriz Juliana Caldas e da modelo Karina Lemos²⁸¹.

O geneticista Wagner Baratela, com estatura de 1,10m, diz, em entrevista dada a Revista Veja São Paulo, que “humor não deveria ser a única opção de trabalho para quem tem nanismo²⁸²”, pois, com base no art. 4.º do Estatuto da

²⁷⁹ SÃO PAULO. Justiça Comum de Sorocaba. Procedimento Ordinário. Processo n.º 0002668-30.2013.8.26.0602. Juíza de Direito Dra. Ana Maria Alonso Baldy Moreira Farrapo. Julgado em 10 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160119-02.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

²⁸⁰ DOCUMENTÁRIO. **Little people, big word**. Programação TLC. Horário: 13h55m, de segunda a sexta-feira. Disponível em: <https://meuguia.tv/programacao/canal/TRV>. Acesso em: jul. 2019.

²⁸¹ SERRA, Amanda. **Já ouvi que sou monstrinho**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/10/25/voce-e-seus-amigos-sao-monstrinhos-modelo-com-nanismo-cita-preconceito.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.

²⁸² REVISTA VEJA SÃO PAULO. **Designer, geneticista e bancária mostram rotina e falam como conseguiram fugir do “mercado de anão” da tv**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/video-profissionais-anoes/>. Acesso em: 9 jul. 2019.

Pessoa com Deficiência, toda pessoa deficiente tem direito de igualdade de oportunidades.

Há a possibilidade de contratação de anões para animar festas, dançar, ser *gogo boy* ou *gogo girl* e participar de gincanas, como os serviços prestados pela empresa “LC5 Anões em Ação”²⁸³, sediada em São Paulo, de propriedade de um casal de anões. Negócio jurídico que divide opiniões sobre sua legalidade, se a atividade representa discriminação ou inclusão da pessoa com nanismo acondroplásico no mercado de trabalho.

Sob o prisma de ser uma forma de inclusão social, está acobertado pelo art. 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação”, complementado com o art. 35 do mesmo estatuto, segundo o qual a permanência no campo de trabalho é “finalidade primordial das políticas públicas”.

Se observado algum ato discriminatório, tanto ao anão quanto às pessoas portadoras da mesma deficiência, “é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”, de acordo com o art. 7.º da Lei de Inclusão.

As pessoas com nanismo acondroplásico, pelas características físicas, estão excluídas do consumo no mercado de roupas e sapatos, pois as peças ficam grandes ou pequenas demais. Nesse cenário, a portadora de nanismo Natália Cruz, com olhar inclusivo sobre esse nicho de consumo, lançou no Instagram, com aplicativo específico, o “MiniLook do Dia”, com dicas e venda de vestimentas²⁸⁴.

Tal empreendedorismo constitui modo de inclusão social da pessoa com nanismo tanto no mercado de consumo quanto no de trabalho de forma competitiva e igualitária, com espeque no art. 37 da Lei brasileira de Inclusão.

Há *sites* de relacionamentos, como o “Little People Meet”²⁸⁵, em que pessoas de qualquer estatura podem participar, contudo o público-alvo é pessoa

²⁸³ LC5 ANÕES EM AÇÃO. Disponível em: <https://www.agendadoprodutor.com/anoesemacao>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁸⁴ REVISTA VEJA. **Natália Cruz do Instagram MiniLook do dia**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terrace-paulistano/por-onde-anda-natalia-cruz-do-instagram-mini-look-do-dia/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁸⁵ LITTLE PEOPLE MEET. **Site de relacionamentos para anões**. Disponível em: <https://www.littlepeoplemeet.com/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

com a deficiência do nanismo. Isso objetiva melhorar a qualidade de vida com integração social e amorosa, pautada no acesso à informação e à comunicação, com base no art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão.

O cantor e compositor brasileiro Nelson Ned, com 1,12m de estatura, superou os preconceitos e conquistou a sociedade vendendo mais de 40 milhões de álbuns, tendo falecido em 2014 em decorrência de choque séptico, sepse, broncopneumonia e acidente vascular cerebral,²⁸⁶ causas decorrentes da síndrome do nanismo.

Assim, com escólio no art. 23 da Lei brasileira de Inclusão (LBI), planos e seguros privados de saúde ficam proibidos de cobrar “valores diferenciados” “em razão de sua condição” física. Ratifica e amplia a Lei n.º 9.656/98²⁸⁷, Lei dos Planos de Saúde, reflexo do avanço social rumo à inclusão da pessoa com deficiência.

Em 2018, a escola de samba carioca Embaixadores da Alegria apresentou seu 11.º Carnaval na Marquês de Sapucaí, com destaque da passista e rainha de bateria Viviane de Assis²⁸⁸, com 1,25m de estatura, com notória superação das barreiras atitudinais do art. 3.º, inciso IV, alínea e, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No cinema, também conseguiram superar essa barreira o ator americano Peter Dinklage, com 1,35m de estatura, com aproximadamente 30 filmes e séries, conhecido principalmente pela personagem Tyrion Lannister, da série Game of Thrones, da HBO, e Hervé Villechaize, francês radicado nos EUA, com 1,19m de estatura, ator dos anos 70 e 80, conhecido pela personagem Tattoo, no seriado Ilha da Fantasia²⁸⁹.

²⁸⁶ G1 SÃO PAULO. **Nelson Ned morre aos 66 anos em São Paulo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/musica/noticia/2014/01/nelson-ned-morre-em-sao-paulo.html>. Acesso em 9 jul. 2019.

²⁸⁷ BRASIL. Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <https://procon.to.gov.br/legislacao/lei-9656-98-lei-dos-planos-de-saude/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

²⁸⁸ GODINHO, Rafael. Viviane de Assis é a única passista anã do Carnaval do Rio: "Não vou crescer, mas tenho samba no pé". Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/Carnaval/Rio-de-Janeiro/noticia/2019/03/viviane-de-assis-e-unica-passista-ana-do-carnaval-do-rio-nao-vou-crescer-mas-tenho-samba-no-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁸⁹ REVISTA VEJA SÃO PAULO. **Anões estrelas do showbiz**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/anoes-estrelas-do-showbiz/>. Acesso em: 9 jul. 2019.

Pensar na diversidade dignifica o uso do espaço e enaltece a pessoa com deficiência. Ricardo Shimosaka²⁹⁰ investe na prestação de serviços de consultoria para o lazer e o turismo com acessibilidade, por meio de sua empresa Turismo Adaptado, efetivando direitos expressos no art. 8.º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tais como ao turismo.

O menor casal do mundo, que em novembro de 2016 recebeu certificado do Guinness Book²⁹¹, é brasileiro e mora em Itapeva. A notoriedade de Paulinho, com 90 centímetros de altura, e Katyucia, com 91 centímetros, é refletida pelos vídeos disponibilizados na internet, que relatam suas dificuldades com bom humor²⁹².

Mostram sua casa e a mobília adaptadas para amenizar as dificuldades advindas da deficiência, efetivando o direito à moradia digna e à vida independente, com base no art. 31 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, está demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro dita o dever da sociedade e do Estado de incluir e integrar socialmente a pessoa com nanismo acondroplásico, com igualdade de oportunidades e direito à acessibilidade, por respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁹⁰ SHIMOSAKA, Ricardo. **Turismo adaptado**. Disponível em: <https://turismoadaptado.com.br/e-a-acessibilidade-para-anoes-e-outras-pessoas-de-baixa-estatura/>. Acesso em: 11 jan. 2020.

²⁹¹ SILVEIRA, Caio Gomes. **Casal brasileiro visita a sede do Guinness em Londres**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/11/casal-brasileiro-menor-do-mundo-visita-do-guinness-em-londres.html>. Acesso em: 11 jan. 2020.

²⁹² SILVEIRA, Caio Gomes. **Menor casal do mundo pelo Guinness Book mostra a casa e a rotina ao g1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2016/11/menor-casal-do-mundo-pelo-guinness-book-mostra-casa-e-rotina-ao-g1.html>. Acesso em: 11 jan. 2020.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO À PESSOA DE BAIXA ESTATURA

3.1 Conceito e natureza jurídica

Os direitos da personalidade foram aderidos ao ordenamento jurídico brasileiro influenciados pela repercussão de inúmeros acontecimentos sociais mundiais, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Convenção Europeia (1950).

Rubens Limongi França ensina que as relações jurídicas versam sobre direito patrimonial, direito de família e direito da personalidade, sendo este inerente à própria pessoa, à sua individualidade: “[...] as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”²⁹³.

A proteção aos direitos da personalidade encontra espeque jurídico na Carta Magna, principalmente no art. 1.º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) e no Código Civil de 2002, em seus arts. 11 *usque* 21. Nos dizeres de Paplo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁹⁴, “a previsão legal dos direitos da personalidade dignifica o homem”.

Francisco Amaral²⁹⁵ considerou os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Maria Helena Diniz²⁹⁶ traça a subjetividade:

Direitos da personalidade como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a

²⁹³ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1983, n.º 567, p. 9.

²⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 13. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 179.

²⁹⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 14. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 243.

²⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 135.

sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Os direitos da personalidade foram reconhecidos como direito subjetivo devido aos reflexos da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, das Nações Unidas, de 1948, e da Convenção Europeia, de 1950. Silvio Rodrigues²⁹⁷ diz que “referido anseio de preservar a vida, a liberdade e a dignidade humana se manifesta por toda parte e com a mais assinalada veemência”.

Rodolfo Pamplona Filho e Ana Tereza Meirelles Araújo²⁹⁸ prelecionam que, na medida em que um “novo enfoque sobre a pessoa humana passa a ser transportado para o direito privado, os direitos da personalidade ganham um contorno mais constitucional”. O reflexo desse novo paradigma é o Código Civil de 2002, que enaltece a pessoa humana e deixa para o segundo plano a questão patrimonial, ocorrendo a constitucionalização do direito civil.

José Joaquim Gomes Canotilho²⁹⁹ explica que vários dos direitos fundamentais “são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade”, haja vista que estes se relacionam à subjetividade humana. Tanto é verdade, que numa mesma situação uma pessoa pode sentir-se lesada, e outra não, quanto aos seus direitos personalíssimos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³⁰⁰ ratificam a dignidade da pessoa humana como axioma imprescindível do ordenamento jurídico pátrio “enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade”.

A Magna Carta brasileira, em seu art. 5.^o, inciso X, enuncia os direitos de personalidade como direitos fundamentais, em que “são invioláveis a intimidade,

²⁹⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62.

²⁹⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Tereza Meirelles. Tutela jurídica ao nascituro à luz da constituição federal. **Evocati Revista**, n. 23, 2007, p. 4.

²⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 393.

³⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindb**. 16. ed. ver., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 180.

a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Enunciado n.º 274 da IV Jornada de Direito Civil apregoa que o rol expresso na lei sobre os direitos da personalidade é exemplificativo, conforme citado na seção 2.1:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

No Código Civil brasileiro de 2002, nos artigos 186 e 927³⁰¹, respectivamente, abordam-se o ato ilícito civil e a responsabilidade civil por gerar dano a outrem, e conseqüentemente o dever de repará-lo.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Título II, disciplina os crimes e penalidades advindos da discriminação contra portadores de deficiência, o enfoque da presente pesquisa não é exaurir o assunto, mas apenas demonstrar a sua abrangência: “art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena – reclusão de 1 (hum) a 3 (três) anos, e multa”.

Sérgio Cavaliere Filho³⁰² exemplifica que “assim como a febre é efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”.

O ser humano deve ser respeitado por todos, e que os pré-conceitos individuais fiquem nessa esfera, não disseminando o preconceito, não discriminando os diferentes e tolerando-se as diferenças.

Assim, o portador de nanismo, pela subjetividade dos direitos personalíssimos, se não se sentir ofendido com a situação a que foi exposto não há de falar em ato ilícito civil, reparação civil nem penalidade criminal.

³⁰¹ BRASIL. **Código Civil brasileiro de 2002**. Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

³⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 105.

3.1.1 Titularidade

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves³⁰³, os direitos da personalidade nascem e se extinguem com o titular “[...] evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem, bens como a vida, a honra, a liberdade etc.”.

O Brasil adotou a teoria natalista como início do direito da personalidade da pessoa natural, ou seja, a partir do nascimento com vida, contudo, abraçou a teoria concepcionista quando resguarda direitos ao nascituro, conforme o disposto no Código Civil: “art. 2.º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

O término da existência da pessoa natural termina com a morte real ou com a morte presumida, expressa no diploma cível: “art. 6.º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva”.

O Código Civil brasileiro de 2002 afirma, em seu art. 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Em regra, somente a própria pessoa capaz é quem tem titularidade para ingressar com ação quando tiver seu direito lesado, logo o indivíduo que se sentir desrespeitado, discriminado, quanto à sua dignidade humana, tem ferido seu direito de personalidade, sendo o titular de direito para impetrar ação judicial para repará-lo.

Caso o possuidor da titularidade dos direitos da personalidade não seja pessoa capaz, deverá ser representado ou assistido, nos moldes dos artigos 3.º e 4.º do Código Civil pátrio.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Capítulo II, arts. 84 *usque* 87, dita o princípio da isonomia ao portador de deficiência, *in case*, de nanismo ao exercício de sua capacidade legal, se necessário, será submetida à curatela (como medida protetiva extraordinária), facultando a utilização da tomada de decisão apoiada.

³⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. LENZA, Pedro (coord.). **Direito Civil brasileiro**. 6. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156.

3.1.2 Características

Os direitos da personalidade podem ser inatos (ingênitos ao ser humano, como direito à vida) ou adquiridos (obtidos, conquistados, positivados no ordenamento jurídico), sendo divididos em três categorias: direito à integridade física [o corpo, doação de órgãos, tratamento médico, direito à integridade moral (nome, imagem)], e direito à integridade intelectual (direitos autorais)³⁰⁴.

São características dos direitos de personalidade, por exemplo: a) intransmissíveis (somente o titular o possui); b) irrenunciáveis (não há possibilidade de abdicá-los); c) absolutos (pois são oponíveis *erga omnes*, como o direito à vida e ao tratamento médico com somatotropina da pessoa com nanismo); d) ilimitados (o legislador demonstra um rol não exaustivo de direitos da personalidade); e) imprescritíveis [podendo ser alegado pelo titular a qualquer momento (regra), como aos seus sucessores, quando referente, por exemplo, à doação de órgãos (exceção)³⁰⁵]; e f) impenhoráveis (contudo, não é absoluto, pois é negociável o direito da personalidade quando, por exemplo, há permissão de exploração de sua imagem e da cessão de seus direitos autorais).

3.1.3 Direito à integridade física, mental e moral

A pessoa vítima de qualquer tipo de discriminação, em especial a em testilha, sente-se menosprezada, psicologicamente torturada e moralmente diminuída, tolhida de seus direitos, excluída da sociedade, tendo sua honra maculada e sua dignidade espoliada.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁰⁶ escrevem que o direito à honra, um dos direitos da personalidade, é “alçado à condição de

³⁰⁴ MONACO, Gustavo Ferraz de Campo. Direitos da personalidade da pessoa física. VASSILIEFF, Sílvia (coord.). **Teoria geral**: direito civil. HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (orient.). v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 49.

³⁰⁵ Contudo, a pretensão a reparação dos danos morais, por ter caráter patrimonial, está eivada ao prazo prescricional extraordinário de três anos, com espeque no art. 206, § 3º, V, do Código Civil Brasileiro.

³⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 13. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226.

liberdade pública”, haja vista estar devidamente positivado na Magna Carta, no art. 5º, inciso X³⁰⁷.

Há a tutela do direito à honra, no Código Penal, sob a tipificação dos crimes de calúnia (art. 138), injúria (art. 139) e difamação (art. 140).

O direito à honra, integridade moral ou à reputação são direitos fulcrados na dignidade humana, da maneira como o indivíduo e a sociedade se relacionam. A honra sempre deve ser analisada de acordo com os valores do lesado em harmonia com os valores culturais do meio em que vive.

A sociedade relaciona pessoas de baixa estatura com anormalidade, incapacidade, infantilidade, inferioridade. E, em se tratando de anão, ainda se têm adjetivos de folgado, ganancioso, trapaceiro, ladrão, etc.

No Decreto n.º 3.298/1999³⁰⁸, no art. 4º, inciso I, como já se considerou, consta o nanismo como deficiência física. “Física”, com limitações físicas, não interferindo em suas condições morais, éticas e intelectuais. Sua dignidade como pessoa humana deve ser respeitada e honrada, sob pena de descaso a preceito constitucional.

Essa percepção chegou à jurisprudência dos tribunais superiores, já tendo se assentado que a “dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária”. (STJ, HC 9892-RJ, 6.ª Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 16 dez. 1999. Publicado em 26 mar. 01).³⁰⁹

³⁰⁷ BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Art. 5.º – [...], inciso “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

³⁰⁸ BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro 1999. Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 30 dez. 2019.

³⁰⁹ RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. 6.ª Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 16 dez. 1999. Publicado em 26 jan. 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/318402/habeas-corpus-hc-9892-rj-1999-0054703-9>. Acesso em: 10 jan. 2020.

3.1.4 A proteção dos direitos da personalidade

Há palavras e expressões consideradas inadequadas para quem as escuta, gerando sentimentos negativos e depreciativos. Para ter o direito da personalidade amparado, evitar e coibir tais constrangimentos, o Legislativo discute a Proposta de Emenda à Constituição n.º 25³¹⁰, de 2017, que dispõe sobre a incorporação da expressão “pessoa com deficiência” como correta:

Ementa: Altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Explicação da Ementa: Desde a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, equivalente à emenda constitucional, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras, já consideradas inadequadas.

Adaptar, ajustar e amoldar são alguns sinônimos do verbo adequar. Ou seja, a ausência de empatia, respeito e de conhecimento sobre o nanismo por parte das pessoas ditas “normais” enseja a urgência de “ensinar”, por meio de uma emenda constitucional, a maneira correta e educada de tratar o outro.

A defesa dos direitos da personalidade fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, com fulcro nos artigos 1.º, III, 5.º e X da CF/88, concomitante com o art. 11 e seguintes do Código Civil pátrio, conforme já apontado.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³¹¹, no tocante à violação dos direitos da personalidade, arrematam que:

É possível asseverar serem os direitos da personalidade aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesmas e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura a avançada tutela jurídica. (grifo nosso)

³¹⁰ BRASIL. **PEC n.º 25/2017**. Aprovada pelo Plenário em 19 de março de 2017. Remetida à Câmara dos Deputados em 22 de abril de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129807>. Acesso em: 6 jul. 2019.

³¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindb**. v. 1. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 173.

Carlos Roberto Gonçalves³¹² afirma que os direitos da personalidade objetivam “resguardar a dignidade humana por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou lesado indireto”.

Carlos Alberto Bittar³¹³ alega a possibilidade de tutela cautelar nos direitos de personalidade, objetivando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal ou de natureza cominatória, destinada a evitar a concretização da ameaça de lesão.

A pessoa portadora de nanismo excluída socialmente, discriminada por causa de sua baixa estatura, de sua deficiência, que se sentir lesada deve ingressar com ação de danos morais com objetivo não reparatório, pois a lesão ao direito da personalidade não pode ser mensurada economicamente, mas sim compensatória, gerando um impacto negativo no lesante:

Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. (– Resp. no. 8.768-0/SP. Reg. no. 910003774-5 – 4ª Turma rel. Min. Barros Monteiro – Ementário STJ, 05/122)³¹⁴.

O Código Civil pátrio elenca um rol exemplificativo dos direitos da personalidade, pois é lógico que a proteção ao ser humano é muito mais ampla. Nos dizeres de Schreiber³¹⁵:

A maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontra previsão expressa no art. 5.º do texto constitucional. Mesmo os que não encontram com previsão explícita neste dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegido no art. 1.º, III da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. (grifo nosso)

³¹² GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Civil brasileiro**. 6. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 160.

³¹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. v. 1. São Paulo: Forense Universitária, 2004, p. 148.

³¹⁴ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n.º 8.768-0/SP. Reg. n.º 910003774-5. 4ª Turma. Relator Ministro Monteiro de Barros. Ementário n.º 05/122. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/115003150/trt-14-judiciario-04-05-2016-pg-137?ref=previous_button. Acesso em: 17 nov. 2019.

³¹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13.

Nos ensinamentos de Miguel Reale³¹⁶, no tocante ao ressarcimento dos danos morais, o doutrinador deixa clara a sua preocupação, já que a fixação do *quantum* indenizatório é por arbitramento e por consequência, a depender da discricionariedade do juiz.

A notória discriminação existente na sociedade, sobre inúmeras situações, onde quer que haja pessoas, e, embora seja muito comum, a discriminação é condenada pela maioria das pessoas e pelo ordenamento jurídico. Para que esse quadro seja amenizado, os lesados na sua dignidade humana devem socorrer-se da justiça.

Como bem pondera José de Aguiar Dias³¹⁷, havendo prejuízo aos direitos da personalidade e devido à sua subjetividade, “não é razão para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente exato, porque em matéria de dano moral, o arbitrário é até da essência das coisas”.

Maria Cecília Bodin Moraes³¹⁸ caracteriza muito bem a repercussão do dano moral que gera “angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhes sensações e emoções negativas”.

Nesse sentido, exemplificando, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Dano Moral. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação intensa e duradoura que, fugindo à normalidade, cause aflições, angústia e desequilíbrio ao bem-estar. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação n.º 994030283109. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator Jesus Lofrano. Julgado em 09 fev. 2010. Publicado em 22 fev. 2010.)³¹⁹.

A indenização por danos morais, que visa à compensação pela ofensa ao direito da personalidade, deve também ter caráter punitivo, aplicando-se a teoria

³¹⁶ REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro in temas de direito positivo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1992, p. 25/26.

³¹⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. II. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 759.

³¹⁸ MORAES, Maria Cecília Bodin. **Dano à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 157/158.

³¹⁹ SÃO Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n.º 994030283109. 3.ª Câmara de Direito Privado. Relator Jesus Lofrano. Julgado em 9 fev. 2010. Publicado em 22 fev. 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7370078/apelacao-apl-994030283109-sp>. Acesso em: 30 dez. 2019.

do desestímulo, majorando o *quantum* indenizatório do ofensor, pois atos preconceituosos e discriminatórios abalam o equilíbrio social, a dignidade da pessoa humana.

E, para não caracterizar um enriquecimento sem justa causa por parte da vítima que obtiver êxito em sua demanda judicial, é de bom alvitre que, nos próprios autos, destine-se a parcela punitiva para o fundo designado no art. 13, da Lei de Ação de Civil Pública. Assim, o ofendido demonstra sua boa-fé e objetivo primordial da função pedagógica da responsabilidade civil.

Em lapidar ensinamento, Salomão Resedá³²⁰ bem pondera sobre as duas vertentes da teoria do desestímulo ou *punitive damages*:

A primeira refere-se, como já mencionado, a castigar o ofensor, enquanto que a outra refere à prevenção futura contra a prática de atos semelhantes. Isso assegura a harmonia e a paz social, na medida em que terá a garantia relativa de que os ofensores não mais praticarão atos semelhantes ao que foi punido. (grifo nosso)

A intolerância e a discriminação ao diferente estão tão arraigadas no inconsciente coletivo, que, com tom de “brincadeira”, ofendem e ferem o princípio constitucional da dignidade da pessoa com deficiência, sendo necessário lembrar que é celebrado anualmente, no dia 25 de outubro, instituído pela Lei n.º 13.472/2017³²¹, o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra Pessoas com Nanismo, contra o mito de Procusto.

3.2 Tutela jurisdicional individual e coletiva das pessoas com nanismo

Conflitos são inerentes ao ser humano, seja por causa familiar, religiosa, política, econômica, existencial, dentre outros. Esse desassossego pode ficar latente (velado, subentendido), emergente (em desenvolvimento, em crescimento), até ser manifesto (explícito, declarado) que, nesse caso, poderá ser solucionado pela autocomposição ou heterocomposição³²².

³²⁰ RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 5.

³²¹ BRASIL. Lei n.º 13.472, de 31 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13472.htm. Acesso em: 6 jul. 2019.

³²² CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. Ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2019, p. 30-35.

Na autocomposição, as próprias partes envolvidas no conflito resolvem a situação por meio da negociação, mediação (art. 165, §3.º do NCPC brasileiro de 2015) ou conciliação (art. 165, §2.º do NCPC brasileiro de 2015).

Na heterocomposição, terceira pessoa alheia, a situação impõe a deliberação por meio da sentença judicial (art. 487 do NCPC brasileiro de 2015) ou pela sentença arbitral (art. 23 da Lei n.º 9.307/1996), conforme a escolha dos envolvidos e a permissão legislativa.

Alexandre de Moraes³²³ bem salientou que:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena posituação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico geral.

No Brasil, Flávia Piovesan³²⁴ dita que compete ao Poder Público “conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental”, sendo defesa a proposta de emenda constitucional tendente a abolir, dentre outros, os direitos e garantias individuais, conforme arts. 60, §4.º, IV, 3.º, IV e 5.º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

3.2.1 Direito difuso e direito coletivo

A tutela de interesses metaindividuais, de interesse público, é classificada em: geral (vantajosa para toda sociedade), difusa (transindividuais, em proveito de um grupo de pessoas indeterminadas e indivisíveis, contudo interligadas por um nexo causal, como, por exemplo, numa poluição do ar) e coletiva (conveniente para um grupo de pessoas determinadas ou determináveis, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988,

³²³ MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 3.

³²⁴ PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *In: Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 115.

como, por exemplo, acessibilidade a banheiro público por pessoa com nanismo acondroplásico)³²⁵.

O alcance difuso e coletivo, por exemplo, diz respeito à proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988), do patrimônio histórico ou cultural (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 25/1937) e ao consumidor (arts. 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal do Brasil de 1988).

A lei n.º 7.853/1989³²⁶ apregoa sobre o apoio às pessoas com deficiência, foco do presente estudo, sua integração social, a tutela jurisdicional dos seus interesses coletivos e difusos, os crimes e a atuação do Ministério Público:

Art. 3º. As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015).

De acordo com Marcelo Schenk Duque³²⁷, “O Estado é chamado a intervir em determinados tipos de relações, a fim de disciplinar a liberdade de desenvolvimento individual. Com isso se repelem não apenas abusos, como também se busca garantir que o livre desenvolvimento da personalidade seja compartilhado em todos os setores da sociedade”.

³²⁵ LOPES, André Luis. *Ação civil pública*. Disponível em <<https://domtotal.com/direito/uploads/pdf/c99d721166e7d96dcc4c85f98b42abfa.pdf>>. Acesso 12 jan. 2020.

³²⁶ BRASIL. *Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso 19 jul. 2019.

³²⁷ DUQUE, Marcelo Schenk. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora dos Editores, 2019, p. 22.

3.2.2 Ação civil pública

A ação civil pública, instituída pela Lei n.º 7.347/85³²⁸, conceitua e dita a finalidade no art. 1.º, que visa responsabilizar o causador de danos morais e patrimoniais ao patrimônio público, meio ambiente, consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer interesse difuso ou coletivo, à ordem urbanística, à honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religioso e ao patrimônio público e social. Devendo ser intentada no foro do local onde ocorrer o dano (art. 2.º) e o pedido, versará sobre a condenação pecuniária ou em obrigação de fazer ou não fazer (art. 3.º).

Quando a condenação for pecuniária (art. 13), o valor será depositado em um Fundo, devendo o Ministério Público fiscalizar e acompanhar a efetividade de seu investimento na reconstituição do bem lesado.

A sentença judicial da ação civil pública será declaratória, constitutiva ou condenatória, em que o juiz determinará o cumprimento da obrigação ou a cessação da atividade lesiva (art. 11).

Pode ser proposta a ação civil pública, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 7.347/1985 e Lei n.º 8.078/1990³²⁹, pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, além das autarquias, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista e/ou associações constituídas há pelo menos um ano, e que provem representatividade e institucionalidade adequada e definida para a defesa daqueles direitos específicos.

Admite-se o litisconsórcio facultativo de qualquer das partes (art. 5º, §2.º), sendo a legitimidade concorrente, autônoma (somente os expressos no rol taxativo, art. 5º, incisos I ao V, independentemente de autorização dos titulares do direito metaindividuais) e disjuntiva (podendo ser impetrada separadamente ou em conjunto, sendo independentes).

³²⁸ BRASIL. Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985. Ação civil pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

³²⁹ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

A ação civil pública visa “democratizar o uso do novo instrumento permitindo a defesa dos interesses coletivos por agentes públicos estatais e da sociedade civil”³³⁰.

3.2.3 Legitimidade ativa do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade ativa para assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais ao portador de nanismo acondroplásico, como, por exemplo, exigir do SUS a entrega de medicamento indicado para o tratamento do hormônio do crescimento (GH).

Com o advento da nossa Carta Magna, Gianpaolo Poggio Smanio³³¹ explica que ao Ministério Público cabe a função de “assegurar a eficácia dos direitos indisponíveis”.

Alexandre de Moraes³³² afirma que o Ministério Público tem a “missão de tutelar os direitos fundamentais, fiscalizando o cumprimento, por parte do poder estatal, das previsões constitucionais e legais”, papel de extrema importância, podendo “exigir a cessação e reparação de eventuais ilegalidades” ao judiciário.

Ao Ministério Público, dentre suas funções institucionais elencadas no art. 129, da Constituição Federal de 1988, no seu inciso III, cabe a promoção da ação civil pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, e, em seu § 1.º, explicita sua legitimação concorrente.

A Súmula n.º 329/2006, do Superior Tribunal de Justiça, ratificou “a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

A Lei n.º 13.146/2015, sobre a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, art. 98, deu nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 7.853/2015, sobre a

³³⁰ ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o ministério público e a defesa dos direitos coletivos. v. 14, n.º 39, p. 86. **Revista brasileira de ciências sociais**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723>. Acesso em: 12 jan. 2020.

³³¹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 71.

³³² Moraes, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1.º a 5.º da constituição da república federativa do brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 42.

tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos da pessoa com deficiência, legitimando Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que visam proteger os interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

A Lei n.º 7.347/1985, art. 5º, inciso II e IV, concomitantemente com a Lei n.º 8.078/1999, arts. 81 e 82, comprova a legitimidade concorrente do Ministério Público na defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

O Ministério Público poderá ajuizar ação cautelar (art. 4.º, Lei n.º 7.347/1985), de obrigação de fazer contra empresas de transporte intermunicipal, a fim de permitir o acesso gratuito ao transporte pelos portadores de deficiência (com destaque ao nanismo acondroplásico, por direito à integração social, pauta do presente estudo), munidos de laudo médico expedido pelo SUS, sob pena de multa pecuniária a ser destinada a Fundo de Direitos Difusos e Coletivos³³³.

O Ministério Público Federal impetrou uma ação civil pública contra a Rádio e Televisão S/A requerendo a condenação de pagamento no valor de seis milhões de reais por indenização a danos morais gerados ao interesse difuso. O motivo era o tratamento pejorativo, sarcástico e desumano dado ao ator portador de nanismo acondroplásico, no quadro “O Infeliz” do programa humorístico “Show do Tom”, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. O juiz julgou improcedente o pedido, após a ponderação da “livre criação artística e cultural e de livre expressão do pensamento, de um lado, *versus* o direito de autodeterminação e de livre exercício da atividade profissional por pessoas com nanismo, de outro”.³³⁴

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sobre o dever do Estado no fornecimento de medicamento imperioso à saúde do cidadão, estabelece que:

³³³ SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Liminar de ação civil pública garante gratuidade aos deficientes no transporte interestadual. Disponível em: http://www.conede.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=59:liminar-de-acao-civil-publica-garante-gratuidade-gratuidade-aos-deficientes-no-transporte-interestadual-&catid=23:pessoa-com-deficiencia-e-justica&Itemid=15. Acesso em: 12 jan. 2020.

³³⁴ Ação civil pública “show do tom”. Judiciário não deve censurar programa de humor mesmo diante de cena de mau gosto. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160912-08.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

“Súmula n.º 35: É dever do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS”³³⁵.

As ações e serviços de saúde estão pautados na solidariedade e na colaboração de todos as pessoas (física, jurídica privada, jurídica pública), sendo dever do Estado a execução de políticas econômicas e sociais para melhor qualidade de vida individual e coletiva:

Art. 197, CF/88. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sobre o princípio da solidariedade³³⁶ e assistência mútua dos entes federados para cuidar, proteger e garantir constitucionalmente a saúde do indivíduo, há de se citar o art. 23³³⁷ da Magna Carta: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Nesse sentido³³⁸, veja-se caso de “Agravado Regimental no Recurso Extraordinário. Constitucional. Garantia do direito à saúde. Fornecimento de

³³⁵ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Súmula n.º 35. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/435169>. Acesso em: 29 out. 2019.

³³⁶ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral – Tese 793: “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”. Tal tese foi extraída do julgamento do recurso extraordinário 855.178, que, todavia, não transitou em julgado, tendo seu deslinde adiado por determinação do Ministro Fachin, em razão da pendência dos julgamentos dos recursos extraordinários 566.471 e 657.718. Por outro lado, há enunciados interpretativos indicando a necessidade de atenção às atribuições administrativas – enunciados 7, 8 e 60 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ. Segundo o enunciado 8, “[n]as condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 15 jan. 2020.

³³⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso).

³³⁸ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Agravo de Instrumento. Município. Cirurgia. Direito à saúde. Agravo regimental desprovido. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe,

medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes. Se nega provimento”.

O Supremo Tribunal Federal entende que há obrigação solidária dos entes federados no tocante à prestação de saúde como um dever fundamental:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO (STF. Agravo Regimental. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 829.143. 2ª Turma. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 09 set. 2014)³³⁹.

Na I Jornada de Direito da Saúde³⁴⁰, sobre a solidariedade entre os gestores administrativos, em seu Enunciado n.º 8, lê-se: “Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores”.

Pelo exposto, a tutela jurisdicional coletiva pode ser de interesse geral, difuso e coletivo, sendo a ação civil pública o remédio para sanar lesão ou ameaça de lesão³⁴¹, impetrada pelo Ministério Público, possuidor de legitimidade

pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (AI 550.530-AgR. 2.ª Turma. Relator o Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 26 jun. 2012. Publicado em 16 ago. 2012). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2555288>. Acesso em: 16 jan. 2020.

³³⁹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 829.143. 2.ª Turma. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 9 set. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026260>. Acesso em: 16 jan. 2020.

³⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **I Jornada de Direito da Saúde**. Dias 14 e 15 de maio de 2014. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – Av. Ipiranga, n.º 165, República. São Paulo/SP. Sua criação decorreu do elevado número e da ampla diversidade dos litígios referentes ao direito à saúde, bem como do forte impacto dos dispêndios decorrentes sobre os orçamentos públicos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENARIA_15_5_14_r.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁴¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 967.

ativa, por configurar no rol taxativo do art.129, §1.º da Magna Carta, analisado juntamente com o art. 5.º da Lei n.º 7.347/1985, e, em especial para tutelar os interesses das pessoas com nanismo acondroplásico, no teor da Lei n.º 13.146/2015, sobre a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, art. 98, que deu nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 7.853/2015.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa física e jurídica com objetivo de tutelar a integridade física, moral e mental. Sua violação constitui a obrigação de amenizar os danos morais e materiais, responsabilizando o causador à indenização majorada, com penalidade econômica e com fim pedagógico, aplicando o *punitive damages*.³⁴²

³⁴² CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64-66.

4 ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA “BAIXA ESTATURA” PARA A MEDICINA

A auxiologia é a ciência que estuda “o crescimento e desenvolvimento físico humano em diferentes ambientes, considerando todos os fatores etiológicos possíveis”, sendo que Hyppolyt Guarinone, em 1610, foi o primeiro a descrever o atraso do crescimento.³⁴³

Angélica M. B. Zeferino, Antonio A. Barros Filho, Heloisa Bettiol e Marco A. Barbieri, ensinam que “A avaliação do crescimento está se tornando cada vez mais um importante instrumento para acompanhamento das condições de saúde e nutrição, tanto de indivíduos quanto de populações”.³⁴⁴

4.1 Como dizer se uma pessoa é ou não é de “baixa estatura”

A baixa estatura, ou crescimento deficiente, pode ser caracterizada por³⁴⁵: a) altura abaixo da esperada quando comparada à população geral; b) altura abaixo da esperada quando comparada ao seu potencial familiar; e c) crescimento abaixo do esperado para a faixa de idade.

De acordo com o censo de 2009 do IBGE, a estatura média do homem brasileiro é de 173,1cm, e da mulher é de 161,1cm³⁴⁶. Portanto, considera-se pessoa de baixa estatura quando o homem medir até 150cm e a mulher, até 145cm³⁴⁷.

³⁴³ BETTIOL, Heloísa. **Breve história e importância dos estudos de crescimento**. Disponível em: file:///C:/Users/ASUS/Downloads/Breve%20hist%C3%B3ria_import%C3%A2ncia_m%C3%A9todo%20de%20estudo_FINAL.pdf. Acesso 12 jan. 2020.

³⁴⁴ ZEFERINO, Angélica M. B.; BARROS FILHO, Antônio A.; BETTIOL, Heloisa; BARBIERI, Marco A. **Acompanhamento do crescimento**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v79s1/v79s1a04.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

³⁴⁵ INSTITUTO MINEIRO DE ENDOCRINOLOGIA. Quando uma pessoa é considerada de baixa estatura, com nanismo. Disponível em: www.endocrinologia.com.br/html/crescimento.htm. Acesso em 1.º fev. 2019.

³⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 1.º jan. 2020.

³⁴⁷ HOSPITAL INFANTIL SABARÁ. Disponível em: <https://www.hospitalinfantilsabara.org.br/sintomas-doencas-tratamentos/acondroplasia-ou-nanismo/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

De acordo com o Tratado de Pediatria Nelson, da Sociedade Brasileira de Pediatria, é avaliado como pessoa portadora da síndrome de nanismo acondroplásico o homem que medir até 145cm, e a mulher, até 140cm³⁴⁸.

4.1.1 A causa da baixa estatura é multifatorial

A baixa estatura ocorre por vários fatores, dentre eles a desnutrição, doenças genéticas, respiratórias, renais, intestinais e cardíacas, além de comportamentos como sedentarismo, carência afetiva e sono inadequado. Entre as causas hormonais, as principais são o hipotireoidismo e a deficiência do hormônio de crescimento³⁴⁹, sendo este o objeto da presente pesquisa.

A pessoa de baixa estatura com nanismo (anomalia no crescimento) traz um distúrbio que pode ser: a) hormonal (tratamento com hormônio do crescimento, somatotropina); ou b) genético (tratamento em pesquisa).

De acordo com o geneticista Wagner Baratela³⁵⁰, entrevistado por João Batista Júnior, qualquer pessoa pode ter um filho anão acondroplásico, haja vista a ocorrência por mutação genética:

Um anão com acondroplasia, nascido de pais normais, tem 50% de probabilidade de gerar um filho com a mesma deficiência. Já aquele com nanismo diastrófico tem 50% de probabilidade de gerar um filho com a mesma deficiência (se casar com uma portadora da mutação) ou zero (se ela não for portadora).

Medidas para dissipar a notória discriminação ao nanismo dar-se-ão por meio da informação à sociedade sobre conhecimentos básicos de que a pessoa com nanismo é considerada pessoa deficiente, e que, em regra, isso ocorre por mutações genéticas. Logo, respondendo à problematização, qualquer pessoa pode ter um filho anão, nos dizeres da Dra. Mara Córdoba³⁵¹.

³⁴⁸ VARELLA, Drauzio. *Ibidem*.

³⁴⁹ SAWAYA, Ana Lydia. **Desnutrição**: consequências em longo prazo e efeitos da recuperação nutricional. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000300016. Acesso em 5 jan. 2020.

³⁵⁰ BARATELA, Wagner. **Portadores de nanismo driblam limitações e conquistam espaço**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/anoes-conquistam-mercado-trabalho/>. Acesso em 9 jul. 2019.

³⁵¹ TV SENADO. **Programa de inclusão dos tipos e causas do nanismo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/inclusao/2016/06/programa-inclusao-fala-dos-tipos-e-das-causas-do-nanismo>. Acesso em: 17 dez. 2019.

A pessoa portadora da doença genética do nanismo (acondroplasia, palavra que vem do grego: ‘a’ (privação) + ‘chóndros’ (cartilagem) + ‘plásis’ (formação), ou seja, sem formação de cartilagem), que provoca um crescimento esquelético anormal, causado por um problema na hipófise, que mede até 145cm para o homem e até 140cm para a mulher.³⁵²

A acondroplasia, nanismo mais comum, ocorre devido a mutações genéticas, podendo ser detectada a partir do sexto mês de gestação por meio da ultrassonografia ou ecografia, na medição do fêmur e na circunferência da cabeça. Por erro médico, o caso pode ser diagnosticado após o nascimento³⁵³.

Geralmente, o anão acondroplásico apresenta, dentre outros: restrições físicas (devido as alterações ósseas e à baixa estatura, necessitando, para sua integração social, acessibilidade eficaz e eliminação das barreiras de mobilidade); e problemas respiratórios, hidrocefalia, sobrepeso e problemas cardíacos.

O ser humano valoriza tanto a alta estatura, que há cirurgias ortopédicas extremamente agressivas, como o método Ilizarove, em que os ossos da canela são cortados e depois esticados com ajuda de aparelho metálico, podendo ganhar até 10cm na altura em seis, sete meses, desde que se fique deitado e imobilizado por este período³⁵⁴.

O Centro de Traumatologia Restauradora e Ortopédica Ilizarove, situado na cidade de Kurgan, na Sibéria, é famoso pelo tratamento de alongamento ósseo inventado por Gavriil Ilizarove, sendo utilizado como padrão na traumatologia internacional, conforme a vice-diretora do Centro, Elena Voronovich, comentou em entrevista dada à Sputnik Mundo³⁵⁵. Ela complementa:

Prestamos assistência simplesmente porque todo o nosso mundo está desenhado para pessoas de média estatura. Não nos damos conta disso, mas perguntem a pessoas de 140 cm de altura, por exemplo, se

³⁵² CARDOSO, Renato. **Características cranianas, faciais e dentárias em indivíduos acondroplásicos**. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0104-1894/2009/v27n2/a013.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

³⁵³ BELTRAME, Beatriz. **Entenda o que é a acondroplasia**. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/acondroplasia/>. Acesso em: 5 jan. 2020.

³⁵⁴ Disponível em: www.vejaabril.com.br/220502/p_055.html. Acesso em 5 jan. 2020.

³⁵⁵ SPUTNIK BRASIL. **Como aumentar a altura?** Este centro russo sabe a receita. Disponível em: https://br.sputniknews.com/ciencia_tecnologia/2018111012643926-aumento-altura-alongamento-ossos-russia-centro-ilizarov/. Acesso em: 5 jan. 2020.

é confortável para eles subir em um ônibus ou se sentarem em cadeiras comuns.

O ortopedista pediátrico brasileiro Celso B. Rizzo Jr explica que inúmeras podem ser as complicações, como “não consolidação óssea, discrepância de comprimento entre as pernas, lesão neurológica, contratura e encurtamento miotendinoso, rigidez articular”^{356 357}.

4.1.2 Vítima de preconceito por causa da baixa estatura e seus efeitos psicológicos

É notório que a vítima de qualquer tipo de preconceito ou discriminação tem sua dignidade maculada, seu direito espoliado e seu ego ferido. José Augusto de Aguiar Carrazedo Taddei³⁵⁸ confirma, em sua obra, que crianças com déficit de crescimento apresentam “sentimentos de desvalorização de si mesmas 2,86 vezes maior do que os de estatura normal”, sentimentos esses que influenciam a pessoa humana por toda a sua vida.

Siegel, Clopper e Stabler³⁵⁹ afirmam que, na literatura, “os professores possuem baixa expectativa quanto ao desempenho escolar das crianças com déficit de crescimento, já que são tratadas conforme sua aparência e não de acordo com sua idade cronológica”.

A estatura é um dos atributos físicos mais valorizados pela sociedade, e ser alto é sinônimo de poder, liderança, inteligência, virilidade, competência, melhor autoestima³⁶⁰. Tal pensamento pode ter base nas informações genéticas transmitidas de geração para geração, haja vista, conforme Roberto César

³⁵⁶ RIZZO JR.; Celso B. **Alongamento ósseo para baixa estatura**. Disponível em: <https://www.ortopediabr.com.br/alongamento-osseo-para-baixa-estatura/>. Acesso em: 5 jan. 2020.

³⁵⁷ ROZBRUCH, Robert S.; BOMSZTYK, Elan. **Case 19: stature lengthening**. Vídeo ilustrativo do método. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=POB1TWI5_4Q. Acesso em 5 jan. 2020.

³⁵⁸ TADDEI, José Augusto de Aguiar Carrazedo. **Sofrimento psicológico e baixa estatura na infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, p. 142.

³⁵⁹ SIEGEL, P. T.; CLOPPER, R.; STABLER, B. Psychological impact of significantly short stature. **Acta Paediatr. Scand (Suppl)**, 1991, p. 377.

³⁶⁰ COLANERI, César de Souza Lima. CRMSP 20675. Baixa estatura. Disponível em: www.baixaestatura.com.br. Acesso em: 27 mar. 2019.

Azevedo³⁶¹ explicita, que há “evidências de que os fosséis dos ancestrais da humanidade eram de grande porte e mais complexos que atualmente”.

É fácil perceber que, por exemplo, no cinema as pessoas de baixa estatura dificilmente protagonizam filmes, e seus papéis estão sempre relacionados a escória, malandragem e imoralidade. No filme “Projeto X”³⁶², por exemplo, um anão mal-humorado, briguento e indesejado é preso em um forno. No filme “Espelho Espelho Meu”³⁶³, os sete anões são bandidos que vivem exilados na floresta e sobrevivem dos saques. No filme “Papai Noel às Avessas”³⁶⁴, o anão é o criminoso comparsa do vilão que se passa por Noel.

Na série *Game of Thrones*³⁶⁵, o anão, mesmo fazendo parte da nobreza, é alvo de desprezo e chacotas, e somente quando é enxergado como pessoa e consegue demonstrar suas competências e habilidades, passa a ser respeitado, destacando-se como consultor de inteligência.

Para ser aceito em um grupo, é necessário preencher os requisitos pessoais e patrimoniais por ele imposto. Nesse sentido, Diego Luz Moura afirma que o descrédito na pessoa anã fere os direitos fundamentais e causa danos psicológicos, pois:

O estigma atua de forma com que os outros, na interação social, se esqueçam dos demais atributos do indivíduo e deem atenção apenas ao traço do estigma. Os estigmas relacionados com as características físicas são aqueles que geram maiores consequências na interação social por ser mais expostos³⁶⁶.

³⁶¹ AZEVEDO, Roberto César. **A origem superior das espécies**. 3. ed. São Paulo: Unaspres, 2004, p. 129.

³⁶² FILME. **Projeto X – uma festa fora de controle**. 2012. EUA. Dirigido por Nima Nourizade. Warner Bros. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-185031/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

³⁶³ FILME. **Espelho espelho meu**. 2012. EUA. Dirigido por Tarsem Singh. Universal Pictures. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-185932/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

³⁶⁴ FILME. **Papai Noel às Avessas**. 2003. Alemanha. Dirigido por Terry Zwigoff. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-43407/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

³⁶⁵ SÉRIADO. **Game of Thrones**. EUA. 1.ª Temporada 2011. 8.ª Temporada 2019. Dirigido por D. B. Weiss, David Benioff. HBO. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/series/serie-7157/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

³⁶⁶ MOURA, Diego Luz. **Corrigindo o estigma através do espetáculo: o caso da equipe de futebol de anões**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32892015000400341. Acesso em: 16 jan. 2020.

A sociedade associa atributos negativos a pessoas de baixa estatura. Isso é preconceito que gera discriminação, exclusão social e afronta ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, além da ofensa aos direitos personalíssimos.

4.1.3 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE³⁶⁷

No Brasil, desde o primeiro levantamento censitário, em 1872, está presente o item “pessoa com deficiência”, assim como nas estatísticas seguintes: 1890, 1900, 1920, 1940, 1991, 2000, 2010 e 2020.

A Lei n.º 5.534/1968³⁶⁸ torna obrigatória às pessoas físicas e jurídicas as prestações de informações solicitadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) para a execução do Plano Nacional de Estatística. A Lei n.º 8.184/1991³⁶⁹ impõe o prazo máximo de dez anos para o intervalo intercensitário.

A Lei n.º 7.853/1989, sobre os portadores de deficiência, no seu artigo 17, impõe a inclusão no censo demográfico³⁷⁰ de questões atinentes às pessoas deficientes:

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa

³⁶⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Criação e histórico.** Criado em 1936 com a função de oferecer uma visão atual e completa do País sobre estatísticas gerais. Histórico: Durante o período imperial, o único órgão com atividades exclusivamente estatísticas era a Diretoria Geral de Estatística, criada em 1871. Com o advento da República, o governo sentiu necessidade de ampliar essas atividades, principalmente depois da implantação do registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos. Com o passar do tempo, o órgão responsável pelas estatísticas no Brasil mudou de nome e de funções algumas vezes até 1934, quando foi extinto o Departamento Nacional de Estatística, cujas atribuições passaram aos ministérios competentes. A carência de um órgão capacitado a articular e coordenar as pesquisas estatísticas, unificando a ação dos serviços especializados em funcionamento no País, favoreceu a criação, em 1934, do Instituto Nacional de Estatística – INE, que iniciou suas atividades em 29 de maio de 1936. No ano seguinte, foi instituído o Conselho Brasileiro de Geografia, incorporado ao INE, que passou a se chamar, então, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desde então, o IBGE cumpre a sua missão: identifica e analisa o território, conta a população, mostra como a economia evolui através do trabalho e da produção das pessoas, revelando ainda como elas vivem. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/institucional/o-ibge.html>. Acesso em: 17 dez. 2019.

³⁶⁸ BRASIL. Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5534.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

³⁶⁹ BRASIL. Lei n.º 8.184, de 10 de maio de 1991. Dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8184.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

³⁷⁰IBGE. **Censo Demográfico de 2010.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 17 dez. 2019.

portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

O IBGE, auxiliado pelo Ministério da Saúde, apresentou, em agosto de 2015, a pesquisa nacional de saúde, do ano de 2013, em 64 mil domicílios, onde 6,2% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, sendo física (1,3%), visual (3,6%), auditiva (1,1%) ou intelectual (0,8%)³⁷¹.

Dessas porcentagens individualizadas, o IBGE constatou que há grau intenso ou muito intenso de limitações (GI/MI) na seguinte proporção: deficiência física (46,8%), visual (16%), auditiva (21%) e intelectual (54,8%).

PNS (2013, em 64 mil domicílios)	Deficiência Física	Deficiência Visual	Deficiência Auditiva	Deficiência Intelectual
6,2% da população brasileira	1,3% (GI/MI: 46,8%)	3,6% (GI/MI: 16%)	1,1% (GI/MI: 21%)	0,8% (GI/MI: 54,8%)

A população brasileira com deficiência física de nanismo humano (algo já abordado no item 2.2.3. Saúde) começará a ser pesquisada a partir do censo de 2020, por isso se especula que há no “Brasil cerca de 20 mil pessoas com nanismo”³⁷².

Assim, com os dados de pesquisa do IBGE de 2020, será possível mensurar a necessidade de investir em políticas públicas, em medidas vinculadas “a direitos previamente estabelecidos ou a metas compatíveis com os princípios e objetivos constitucionais”³⁷³, para incluir, integrar e proporcionar qualidade de vida a todo cidadão, no caso em testilha, ao cidadão com nanismo.

³⁷¹ IBGE. **População com algum tipo de deficiência**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 26 set. 2019.

³⁷² REVISTA VEJA SÃO PAULO. **Humor não deveria ser a única opção para quem tem nanismo**. Publicado em 27 de julho de 2013. Disponível em: https://vejasp.abril.com.br/cidades/video-profissionais-anoes/?utm_source. Acesso em: 9 jul. 2019.

³⁷³ ARZABE, Patrícia Helena Massa. Direitos Humanos e políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio desta pesquisa foi discorrer sobre o nanismo acondroplásico com ênfase ao direito à não-discriminação, à saúde e à integração social. O tema possui relevância acadêmica haja vista que a sociedade não valoriza a pessoa anã como cidadã, pois é indiferente às suas necessidades ao enfrentar barreiras atitudinais, obstáculos à acessibilidade, etc., recebendo tratamento jocoso, preconceituoso e humilhante diuturnamente, com notória violação aos seus direitos humanos.

Tanto isso é fato, que a Lei n.º 13.402/2017 instituiu que em todo dia 25 de outubro será comemorado o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoa com Nanismo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é valorizado de acordo com as influências culturais, geográficas, religiosas, históricas e políticas. No ordenamento jurídico brasileiro, é considerado o alicerce para todos os ramos do direito, auxiliando o desenvolvimento dos direitos da personalidade.

Abordou-se, de forma genérica, a construção histórica dos direitos humanos, da trajetória legislativa brasileira sobre alguns direitos das pessoas portadoras de deficiência e a influência da Constituição Mexicana e da Constituição de Weimar na positivação da Constituição Federal Brasileira de 1934.

Apontou-se o reconhecimento da comunidade internacional da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, e do Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, objetivando melhorar a qualidade de vida.

Relataram-se a história verídica dos sete anões integrantes da Família dos Ovtiz, conhecidos como os “Anões de Mengele”³⁷⁴, durante a Segunda Guerra Mundial, o caso Wackenheim x França, sobre a proibição da prática de arremesso de anões, e a contradição ao se permitir o show “canhão humano”.

Citou-se o projeto de lei do deputado republicano Ritch Workam, do Estado da Flórida, nos Estados Unidos, de 2011, que pretende legalizar a prática de arremesso de anões, sobre a qual até à presente data não ocorreu discussão legislativa.

³⁷⁴ Relatada na seção 1.1.4.

Relacionou-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à Lei Brasileira de Inclusão Social, aos princípios da dignidade e da isonomia da pessoa com a síndrome do nanismo acondroplásico, aos seus direitos fundamentais à não-discriminação, à saúde e à integração social, com igualdade de oportunidades e a proibição ao efeito “cliquet”, devido ao princípio da vedação ao retrocesso.

Expôs-se o conceito de pessoa deficiente, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo, pelo Decreto n.º 6.949/2009.

Demonstrou-se que a pessoa portadora de nanismo consta do rol taxativo da categoria das deficiências físicas, de acordo com a regulamentação da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo Decreto n.º 3.298/1999, sendo considerado anão, para a medicina, o homem com estatura abaixo de 145cm, e a mulher, abaixo de 140cm.

Informou-se que qualquer pessoa pode ter um ente familiar com essa doença considerada rara por inexistir cura (Cid-10), e o tratamento indicado é o uso do medicamento somatotropina, disponível no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo de competência do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde financiar, adquirir e dispensar o referido remédio.

Relatou-se que a cidade de Itabaianinha, conhecida como “Cidade dos Anões”, possui adaptações de infraestrutura para a integração das pessoas com a deficiência física do nanismo.

Explicitou-se que, em consequência da valorização, pela civilização contemporânea, da alta estatura e da necessidade de aceitação social, muitos que não se enquadram no padrão pré-estabelecido se submetem a cirurgias ortopédicas extremamente agressivas, como, por exemplo, o método Ilizarove.

Indicou-se a relação da violação do princípio da dignidade da pessoa humana com seus direitos da personalidade civil e permeou-se, resumidamente, a possibilidade do dano moral e sua reparação civil, com enfoque no *punitive damages*.

Informou-se que, por meio do resultado da pesquisa do censo demográfico do IBGE de 2020, pela primeira vez será possível saber o número de cidadãos portadores de nanismo e a dimensão das necessidades de

implementação de políticas públicas que, em conjunto com a participação social, será possível efetivar no que concerne aos direitos constitucionais.

Abordou-se objetivamente a ação civil pública como ferramenta democrática para tutelar interesses difusos, coletivos e direitos individuais homogêneos, em que o Ministério Público é um dos legitimados para sua propositura.

Nesse diapasão, a pesquisa, despretensiosamente, traçou possíveis diretrizes admissíveis para orientar as problematizações avançadas como objeto de pesquisa, de maneira interdisciplinar, por meio do enfoque metodológico dedutivo.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei fundamental da república federal da Alemanha**. Trad. Aachen Assis Mendonça. Versão alemã de 23 de maio de 1949. Disponível em: http://www.urantiagaia.org/social/internacional/alemanha/constituicion_alemanha.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

ALEMANHA. **Programa do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães**. Disponível em: <http://www.teatrodomundo.com.br/programa-do-partido-nacional-socialista-dos-trabalhadores-alemaes/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã (2006). São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 14. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

AMERICANS WITH DISABILITIES ACT (ADA). Disponível em: <https://www.dol.gov/general/topic/disability/ada>. Acesso em: 26 dez. 2019.

AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**: volume 6, II seção, parte II – questões 57-122. Coordenação Geral de Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. São Paulo: Loyola, 2005.

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e política**: o ministério público e a defesa dos direitos coletivos. v. 14, n.º 39, p. 86. *Revista brasileira de ciências sociais*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ARAÚJO, Paula de. **Nanismo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/doencas-geneticas/nanismo/>. Acesso em: 02 jan. 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense Universitária, 2017.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. **Direitos Humanos e políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFICIÊNCIAS MENTAIS E RARAS. Disponível em: <http://rarissimas.pt/>. Acesso em: 17 dez. 2019.

AZEVEDO, Roberto César. **A origem superior das espécies**. 3. ed. São Paulo: UNASPRESS, 2004.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. **Preconceito e discriminação como expressões de violência**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARTY, Billy. **Biografia**. Frase destacada: “O mais difícil é apagar da mente os estereótipos que as pessoas têm sobre pessoas de baixa estatura”. Disponível em: https://www.imdb.com/name/nm0000863/bio?ref_=nm_ov_bio_sm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BATISTA JÚNIOR, João. **Portadores de nanismo driblam limitações e conquistam espaços**. Revista Veja São Paulo, 2013. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/anoes-conquistam-mercado-trabalho/>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BBC NEWS/BRASIL. **Medicamento experimental que pretende melhorar qualidade de vida das crianças com nanismo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48753520>. Acesso em: 14 out. 2019.

BELTRAME, Beatriz. **Entenda o que é a acondroplasia**. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/acondroplasia/>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BETTIOL, Heloísa. **Breve história e importância dos estudos de crescimento**. Disponível em: file:///C:/Users/ASUS/Downloads/Breve%20hist%C3%B3ria_import%C3%A2ncia_m%C3%A9todos%20de%20estudo_FINAL.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

BEZERRA, Juliana. **São Tomás de Aquino (1225 - 1274)**, filósofo, professor em teologia, padre italiano na Idade Média, conhecido como o “Príncipe da Escolástica” - fulcrado na união entre razão e fé. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sao-tomas-de-aquino/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BIELEFELDT, Heiner. **Direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BIOMARIN. **Programa de desenvolvimento clínico da acondroplasia – vosoritide**. Disponível em: <https://www.biomarin.com/wp-content/uploads/2019/08/111DSPAUpdatesFinal25Jul2019.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BIOMARIN. **Vosoritide** – resultado do estudo de fase 3 da eficácia e segurança. Disponível em: <https://investors.biomarin.com/2019-12-16-BioMarin-Announces-Positive-Final-Results-from-Placebo-Controlled-Phase-3-Data-in-Children-with-Achondroplasia-Treated-with-Vosoritide>. Acesso em: 29 dez. 2019.

BIRMAN, Joel. **O sujeito na contemporaneidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. v. 1. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

BOAS, Gilmara. **Retrospecto histórico da pessoa com deficiência na sociedade**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/retrospecto-historico-da-pessoa-com-deficiencia-na-sociedade/48757>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

BOTZ, Gerhard; POLLAK, Michael. **Des mots qui tuent**. Entretien avec margareta glas-larsson. Survivre dans un camp de concentration. Actes de La Recherche em Sciences Sociales, n.º 41, fevereiro de 1982, pp. 3-28. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1982_num_41_1_2140. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição política do império do brasil, de 25 de março de 1834**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991**. Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 3.076, de 01 de junho 1999**. Cria, no âmbito do ministério da justiça, o conselho nacional dos direitos da pessoa portadora de deficiência - conade, e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec3076.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso 19 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 3.382, de 14 de março de 2000.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do ministério da justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3382.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Ratifica a convenção da Guatemala, AG/doc. 3.826, de 06 julho de 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 5.206, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5296-2-dezembro-2004-534980-publicacaooriginal-21548-pe.html>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 7.256, de 04 de agosto de 2010.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das gratificações de representação da secretaria de direitos humanos da presidência da república, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7256.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 7.739, de 16 de março de 1989.** Dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7739-16-marco-1989-367636-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 8.162, de 18 de dezembro de 2013.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da secretaria de direitos humanos da presidência da república e remaneja cargos em comissão. Revoga o Decreto n.º 7.256/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8162.htm#art9. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 9.122, de 09 de agosto de 2017.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções

de confiança do ministério dos direitos humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores - das por funções comissionadas do poder executivo - FCPE. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9122.htm#art12. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 9.475, de 16 de agosto de 2018. Altera o Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9475.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 9.673, de 02 de janeiro de 2019. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, remaneja cargos em comissão, funções comissionadas do poder executivo e funções gratificadas, transforma cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores - das e substitui cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores - das por funções comissionadas do poder executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm#art10. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 26.042, de 17 de dezembro de 1948. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 93.481, de 29 de outubro de 1986. Coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – CORDE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93481.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 94.431, de 11 de junho de 1987. Dispõe sobre a transferência da coordenadoria para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE para a estrutura básica da secretaria de planejamento e coordenação da presidência da república – SEPLAN. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94431.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 95.816, de 10 de março de 1988. Dispõe sobre a transferência da coordenadoria para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE para a estrutura básica da secretaria de administração pública da presidência da república - SEDAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D95816.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 96.634, de 02 de setembro de 1988. Dispõe sobre o ministério da habitação e do bem-estar social - MBES. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1988/decreto-96634-2-setembro-1988-44740-2-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 99.244, de 10 de maio de 1990**. Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da presidência da república e dos ministérios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99244-10-maio-1990-334848-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto Federal n.º 9.278, de 05 de janeiro de 2018**. Regulamenta a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto Federal n.º 9.278, de 05 de janeiro de 2018**. Regulamenta a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978**. Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 3.208, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5534.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983**. Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7116.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985**. Ação civil pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7.821 de 20 de dezembro de 2017**. Autoriza o poder executivo a assegurar às pessoas com deficiência a carteira de identidade diferenciada e um crachá de identificação que reúnam informações sobre a saúde do portador. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/177288527/lei-n-7821-de-20-de-dezembro-de-2017-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#targetText=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&targetText=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.184, de 10 de maio de 1991**. Dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8184.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992**. Dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8490.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em:

<https://procon.to.gov.br/legislacao/lei-9656-98-lei-dos-planos-de-saude/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios. Revoga a Medida Provisória n.º 103/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.958, de 26 de junho de 2009**. Altera as Leis n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a transformação da secretaria especial de aquicultura e pesca da presidência da república em ministério da pesca e aquicultura; cria cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores – e gratificações de representação da presidência da república. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11958.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.401, de 28 de abril de 2011**. Dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do sistema único de saúde – Sus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.402, de 1.º de agosto de 2017**. Institui o dia nacional de combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/17741886>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.472, de 31 de julho de 2017**. Dia nacional de combate ao preconceito contra pessoa com nanismo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13472.htm. Acesso em: 06 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.502, de 1.º de novembro de 2017**. Estabelece a organização básica dos órgãos da presidência da república e dos ministérios; altera a lei n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e a medida provisória n.º 768, de 2 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13502.htm#a%rt82. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.825, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (lei de acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13825.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da presidência da república e dos ministérios; altera as Leis n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei n.º 13.502, de 1.º de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm#art85. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 103, de 1.º de janeiro de 2003.** Dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/103.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 813, de 01 de janeiro de 1995.** Dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1995/medidaprovisoria-813-1-janeiro-19-95-377320-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Portaria DETRAN-RJ n.º 5.374, de 21 de maio de 2018.** Institui o modelo da Carteira de Identidade Diferenciada e do Crachá Descritivo, objeto da Lei Estadual n.º 7.821, de 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/191369575/doerj-poder-executivo-21-05-2018-pg-3>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional n.º 25, de 19 de março de 2017.** Altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da constituição federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela convenção internacional sobre o direito das pessoas com deficiência. Aprovada pelo plenário em 19 de março de 2017. Remetida à câmara dos deputados em 22 de abril de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129807>. Acesso em: 06 jul. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 346, de 11 de maio de 2017.** Altera a lei n.º 9.049, de 18 de maio de 1995, e a lei n.º 13.444, de 11 de maio de 2017, para permitir o registro da condição de “pessoa com deficiência” na cédula de identidade e no documento nacional de identidade. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130932>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.594-B, de 2016.** Institui o dia nacional de combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo; tendo parecer: da

comissão de cultura, pela aprovação (relator: deputado Otávio Leite); e da comissão de constituição e justiça e de cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: deputado Vicentinho). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1568573. Acesso em: 12 dez. 2019.

BOGUSZEWSK, Margaret; BOGUSZEWSKI, César Luiz. **Tratamento com Hormônio de Crescimento em Crianças com Baixa Estatura Nascidas Pequenas para a Idade Gestacional**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abem/v52n5/11.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia: a idade da fábula: história de deuses e heróis**. Trad. David Jardim Júnior. 26. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 187.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2019, pp. 30-35.

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. **Regulamentada pelo Decreto nº 4.766 de 26 de junho de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4766.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. **Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 11 de abril de 1951**. Promulgada pelo Decreto Legislativo n.º 30.822, de 06 de maio de 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. **Decreto Legislativo n.º 226, de 12 de dezembro de 1991**. Promulgado pelo Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA BRASILEIRA. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

CAMPBELL, Joanna; DORREN, Nina. **Guia para criar uma criança com nanismo**: uma visão totalmente nova. Trad. Pedro Dias. Little People of America, 1998. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/Ebook-1-Guia-para-Criar-Crianças-com-Nanismo.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2004.

CARDOSO, Renato. **Características cranianas, faciais e dentárias em indivíduos acondroplásicos**. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0104-1894/2009/v27n2/a013.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CARLINI, Angélica Lucía. **Judicialização da saúde no Brasil: causas e possibilidades de solução**. 58 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2011. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1271/1/Angelica%20Lucia%20Carlini.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CARVALHO FILHO, Nelson de ... [et. al.]. **Justiça, judiciário e a condição humana nas relações interpessoais: reflexões contemporâneas**. Capítulo de livro: Uma reflexão sobre a contemporaneidade do pensamento de Hannah Arendt em a condição humana. Jundiaí (SP): Paco Editorial, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 64-66.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Somatotropina**: medicamento indicado para tratamento de nanismo acondroplásico: Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/SOMATOTROPINA-EUTROPIN%C2%AE-PARA-TRATAMENTO-DE-PACIENTE-COM-OUTROS-TRANSTORNOS-END%C3%93CRINOS.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

COLANERI, César de Souza Lima. **Baixa estatura**. Disponível em: www.baixaestatura.com.br. Acesso: 27 mar. 2019.

COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS – CONITEC-SUS. **Parecer n.º 297, outubro de 2017**. Somatotropina. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2017/Recomendacao/Somatropina_S%C3%ADndrome_de_Turner_e_Hipopituitarismo_FINAL_297_2017.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS – CONITEC-SUS. **Parecer n.º 297, outubro de 2017.** Somatotropina. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2017/Recomendacao/Somatropina_S%C3%ADndrome_de_Turner_e_Hipopituitarismo_FINAL_297_2017.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito internacional humanitário.** Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONFERÊNCIA DE PAZ DE PARIS (1919). Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenariIndependencia/ConferenciaDeParis>. Acesso em: 11 jan. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 01 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **I Jornada de Direito da Saúde.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/ENUNCIA_DOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRI_A_15_5_14_r.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução n.º 338, de 06 de maio de 2004.** Aprovar a Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2004/res0338_06_05_2004.html. Acesso em: 01 ago. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Assegurado a portadora de nanismo medicamento do SUS.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2011/agosto/assegurado-a-portadora-de-nanismo-o-fornecimento-pelo-sistema-unico-de-saude-de-medicamento>. Acesso em: 01 jan. 2020.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA SAÚDE – OMS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 01 jan. 2020.

COSTA, Márcia Jamille. **Anões no contexto da Antiguidade egípcia.** Disponível em: <http://arqueologiaegipcia.com.br/2010/04/25/anoes-no-contexto-da-antiguidade-egipcia/>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro!** pp. 222, 238. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n75/0101-9562-seq-75-00219.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

CHEDIAK, Ariana; BELLUZZO, Cói. **Cidade dos Anões**. Itabaianinha, onde um em cada três habitantes é anão. Documentário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RKyjcbE6f-U>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DAN, Evon. **Flórida pode voltar a permitir a prática de arremesso de anões**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/florida-pode-voltar-permitir-pratica-de-lancamento-de-anoes.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

DESCRITORES EM CIÊNCIAS DA SAÚDE. **Somatotropina ou somatropina**. Hormônio do crescimento humano (human growth hormone – GH). Disponível em: http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Horm%F4nio%20do%20Crescimento%20Humano. Acesso em: 15 janeiro 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa**: Agravo de Instrumento n.º 550.530. Agravo Regimental. 2ª Turma. Relator o Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 26 jun. 2012. Publicado em 16 ago. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=255528>. Acesso em: 16 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental**. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 829.143. 2ª. Turma. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 09 set. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026260>. Acesso em: 16 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 20080111595433**. Relator Desembargador LÉCIO RESENDE. Julgado em 16 mai. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2012/informativo-de-jurisprudencia-no-238/negativa-de-matricula-conduta-discriminatoria>. Acesso em: 12 jul. 2019.

DOCUMENTÁRIO. **Little people, big word**. Programação TLC. Horário: 13h55m, de segunda a sexta-feira. Disponível em: <https://meuguia.tv/programacao/canal/TRV>. Acesso em: 12 jul. 2019.

DOCUMENTÁRIO. **Sobrevivendo a auschwitz**. Disponível em: https://www.ivoox.com/sobrevivendo-a-auschwitz-documental-segundaguerramundial-historia-podcast-audios-mp3_rf_36796096_1.html. Acesso em: 21 nov. 2019.

DOCUMENTÁRIO. **Our little family**. EUA. 1ª Temporada 2015. TLC. Disponível em: <https://www.tlc.com/tv-shows/our-little-family/>. Acesso em: 03 jan. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez; OLIVEIRA, Juliane Silva. **Uma análise do direito a liberdade de profissão, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-do-direito-a-liberdade-de-profissao-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 09 jan. 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

DYLONGS, Heinz. **1920**: lançado o programa do partido de Hitler. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1920-lan%C3%A7ado-o-programa-do-partido-de-hitler/a-445953>. Acesso em: 28 nov. 2019.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos**: a teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2019.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Cartilha programa de inclusão social de pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Cartilha-Programa-de-Inclus%C3%A3o-de-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **3ª conferência nacional das pessoas portadoras de deficiência**. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Cartilha-Programa-de-Inclus%C3%A3o-de-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

EUA. **Americans with disabilities act (ada)**. Disponível em: <https://www.dol.gov/general/topic/disability/ada>. Acesso em: 26 dezembro 2019.

FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. Trad. Silvia Debetto C. Reis. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 16. ed. rev., ampl. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FILME. **Projeto X** – Uma Festa Fora de Controle. 2012. EUA. Dirigido por Nima Nourizade. Warner Bros. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-185031/>. Acesso em: 03 jan. 2020.

FOUCAULT, Michel. **La volonté de savoir**: história de lá sexualité. Vol. 1. Paris: Gallimard, 1976.

FRANÇA. **Caso wackenheim x França, comm.** 854/1999, doc. onu A / 57/40, vol. II, em 179 (HRC 2002). Disponível em: http://www.worldcourts.com/hrc/eng/decisions/2002.07.15_Wackenheim_v_France.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, n.º 567, p. 09.

FUCHS, Hank. **Biomarin anuncia new england journal of medicine publica estudo de fase 2 do vosoritide mostrando crescimento anual sustentado até 42 meses em crianças com acondroplasia**. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/biomarin-announces-new-england-journal-of-medicine-publishes-vosoritide-phase-2-study-showing-sustained-annualized-grow-th-up-to-42-months-in-children-with-achondroplasia-300870133.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

FUNDACIÓN ALPE. **Acondroplasia**. Disponível em: <https://www.fundacionalpe.org/en/>. Acesso em: 17 dez. 2019.

G1 SÃO PAULO. **Nelson Ned morre aos 66 anos em São Paulo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/musica/noticia/2014/01/nelson-ned-morre-em-sao-paulo.html>. Acesso em: 09 jul. 2019.

GALIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 13. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

GODINHO, Rafael. **Viviane de Assis é a única passista anã do Carnaval do Rio: "Não vou crescer, mas tenho samba no pé"**. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/Carnaval/Rio-de-Janeiro/noticia/2019/03/viviane-de-assis-e-unica-passista-ana-do-carnaval-do-rio-nao-vou-crescer-mas-tenho-samba-no-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Mandado de Segurança n.º 145294-04.2016.8.09.0000 (201691452947)**. 3ª Câmara Cível. Relator Juiz Fernando de Castro. 17 nov. 2016. Disponível em: https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2017/01/hormonio_do_crescimento_decisao.pdf. Acesso em: 01 jan. 2020.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Súmula n.º 35**: dever da união, do estado e dos municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão de medicamento para tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do Sus. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/435169>. Acesso em: 29 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. LENZA, Pedro (coord.). **Direito Civil brasileiro**. 6. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

HAGE, Jorge. **Omissão institucional e direitos subjetivos**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

HINTZ, Raymond L. **The prismatic case of Creutzfeldt-Jakob disease associated with pituitary growth hormone treatment.** 1995; 80:2298-2301. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcem/article-abstract/80/8/2298/2655521?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 09 set. 2019.

HOLOCAUST MUSEUM. **As experiências médicas nazistas.** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/gallery/nazi-medical-experiments-films>. Acesso em: 21 nov. 2019.

HOSPITAL INFANTIL SABARÁ. Acondroplasia ou Nanismo. Disponível em: <https://www.hospitalinfantilsabara.org.br/sintomas-doencas-tratamentos/acondroplasia-ou-nanismo/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

HOUAISS. **Dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Estatuto da pessoa com deficiência entra em vigor em janeiro e garante mais direitos.** Entrevista da Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) à Dra. Cláudia Grabois. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5870/Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+entra++em+vigor+em+janeiro+e+garante+mais+direitos>. Acesso em: 17 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Jurisprudência.** Estatuto da pessoa com deficiência - fornecimento de transporte público especializado ao portador de deficiência - dever do Estado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/10897/Estatuto%20da%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia.%20Fornecimento%20de%20transporte%20p%C3%BAblico%20especializado%20ao%20portador%20de%20defici%C3%Aancia.%20Dever%20do%20Estado>. Acesso em: 12 jul. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 03 jan. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico de 2010.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pd. Acesso em: 17 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA **Itabaianinha.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/itabaianinha/panorama>. Acesso em: 12 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Missão institucional e histórico.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/institucional/o-ibge.html>. Acesso em: 17 dez. 2019.

INSTITUTO MINEIRO DE ENDOCRINOLOGIA. **Quando uma pessoa é considerada de baixa estatura, com nanismo**. Disponível em: www.endocrinologia.com.br/html/crescimento.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Privacidade, informação e liberdade de expressão**: conflito de normas e critérios de ponderação. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

KERSHAW, Ian. **Hitler**. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

KIM, Richard Pae; TOMMASIELLO, Flávia Carneiro. **A produção acadêmica jurídica sobre as afirmativas no Brasil (2013 e 2016)**: teses e dissertações sob a ótica dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3336>. Acesso em: 11 jan. 2020.

KOREN, Yehuda; NEGEV, Eilat. **Gigantes no coração**: a emocionante história da trupe lilliput: uma família de anões que sobreviveu ao holocausto. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Relume Dumarã, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos** – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**. Campinas: Millenium, 2009.

LC5 ANÕES EM AÇÃO. **Entretenimento e diversão**. Disponível em: <https://www.agendadoprodutor.com/anoesemacao>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo: sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LINDSAY R; Feldkamp M; Harris D, *et al.* **Utah Growth Study: growth standards and the prevalence of growth hormone deficiency**. J Pediatr. 1994; 125:29-35.

LITTLE PEOPLE MEET. **Site de relacionamentos**. Disponível em: <https://www.littlepeoplemeet.com/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2001.

LOPES, André Luis. **Ação civil pública**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/uploads/pdf/c99d721166e7d96dcc4c85f98b42abfa.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

LUHMANN, Niklas. **Rechtssoziologie, reinbeck bei hamburg**. Trad. G. Bayer. Rio de Janeiro: Sociologia do Direito I, 1983.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio Editora, 1947.

MARTINS, Flávio; NUNES JÚNIOR, Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. **Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais**: cultura, educação e lazer. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000200010. Acesso em: 19 dez. 2019.

MEGACURIOSO. **Como funciona um canhão humano?** Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/108423-como-funciona-um-canhao-humano.htm>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. *In*. **Novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MEZZARROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUELES, Carmen Pires; ZANINI, Marco Tulio Fundão. **A natureza volitiva da motivação e a criatividade cultural**: uma investigação antropológica. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cebape/v16n3/pt_1679-3951-cebape-16-03-355.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

MILL, John Stuart. **On liberty (1869)**. Trad. it. Saggio sulla libertà. Milano: Il Saggiatore, 1999.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Priscila Roberta Gaspar de Oliveira**: secretária nacional dos direitos da pessoa com deficiência. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/a-secretaria/priscilla-roberta-gaspar-de-oliveira>. Acesso em: 19 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Consulta Pública n.º 2, de 10 de novembro de 2009**. Hipopituitarismo - somatotropina. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/cop0002_10_11_2009.html. Acesso em: 13 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano nacional de saúde da pessoa portadora de deficiência**. Disponível em: <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 09 out. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Conjunta n.º 28, de 30 de novembro de 2018**. Hipopituitarismo. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/dezembro/14/PCDT-Deficiencia-do-Hormonio-de-Crescimento-Hipopituitarismo.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n.º 110, de 10 de março de 2010.** Hipopituitarismo. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2010/prt0110_10_03_2010_rep.html. Acesso em: 13 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n.º 1.060, de 5 de junho de 2002.** Política nacional de saúde da pessoa com deficiência está voltada para a inclusão das pessoas com deficiência em toda a rede de serviços do sistema único de saúde (Sus). Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt1060_05_06_2002.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n.º 3.916, de 30 de outubro de 1998.** Aprovar a política nacional de medicamentos. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html. Acesso em: 01 ago. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967.** Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MITOLOGIA. **Anões na mitologia nórdica.** Disponível em: <https://mitologia-nordica.net/criaturas/anoes-na-mitologia-nordica/>. Acesso em: 09 jan. 2020.

MODELO DE ACESSIBILIDADE EM GOVERNO ELETRÔNICO (EMAG). Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/>. Acesso em: 03 set. 2019.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campo. Direitos da personalidade da pessoa física. VASSILIEFF, Sílvia (coord.). **Teoria geral: direito civil.** HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (orient.). v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5º da constituição da república federativa do brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas 2011.

MORAES, Maria Cecília Bodin. **Dano à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003.

MOURA, Diego Luz. **Corrigindo o estigma através do espetáculo:** o caso da equipe de futebol de anões. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32892015000400341. Acesso em: 16 jan. 2020.

NASCIMENTO, Tubinambá. **Comentários à constituição federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NCD Risk Factor Collaboration. **A century of trends in adult human height.** Disponível em: <https://elifesciences.org/articles/13410>. Acesso em: 08 jan. 2020.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Legalismo e impunidade**: Intolerância e permissividade jurídicas na América Latina – Notas para discussão no ano mundial da tolerância. Texto apresentado ao Encontro sobre tolerância na América latina, promovido pela UNESCO e a UFRJ, realizado no Rio de Janeiro, no período de 12 a 16 de setembro de 1994.

NORMAS BRASILEIRAS DE REGULAMENTAÇÃO. **NBR9050, de 2004 atualizada com a errata 1 de 30.12.2005**. Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/userfiles/emurb/2011/07/Normas_NBR9050_AcessibilidadeEdificacoes.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

NOVAIS, Fernando A. (coord.); ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). **História da vida privada no Brasil**: império: a corte e a modernidade nacional. v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Priscilla Roberta Gaspar de. **Nomeada a secretária nacional dos direitos das pessoas com deficiência**. 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/janeiro/nomeada-a-secretaria-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 22 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta internacional de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu1.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, de 1979**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 02 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de direitos das pessoas deficientes, de 1975**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração internacional de Montreal sobre inclusão**. Aprovada em 05 de junho de 2001, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 2001. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Salamanca.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex63.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos do homem, de 1948.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 02 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de ação mundial para as pessoas deficientes.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 47/3.** Dia internacional das pessoas com deficiência. Data coincide com o dia da adoção do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (1982, ONU). Disponível em: http://www.mj.gov.br/corde/dia_inter_pessoa_def.asp. Acesso em: 04 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 217 A (III).** Internacional bill of human rights. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E). Acesso em: 02 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sistema africano de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/index.html#sistema>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sistema europeu de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/index.html>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04_funcoes.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 159, de 1.º de junho de 1983.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História oit.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde** - cid. 10. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da organização mundial de saúde.** Disponível em: <http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>. Acesso em: 09 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **OMS lança nova classificação internacional de doenças.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-lanca-nova-classificacao-internacional-de-doencas/>. Acesso em: 06 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. **Classificação internacional de doenças** – Cid 11. Disponível em: https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_content&view=article&id=15214:delegations-adopted-resolutions-on-patient-safety-emergency-and-trauma-care-water-and-sanitation-and-on-the-icd-11&Itemid=1926&lang=es. Acesso em: 29 set. 2019.

ORPHANET. **Doenças Raras.** Disponível em: https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC_Exp.php?lng=PT&Expert=15. Acesso em: 29 set. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Tereza Meirelles. **Tutela jurídica ao nascituro à luz da constituição federal.** Evocati Revista, n. 23, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais:** A preponderância da constituição da república alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?se>. Acesso em: 07 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *In: Os direitos humanos e o direito internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

POOLE, Hillary (org.) *et al.* **Direitos humanos:** referências essenciais. Trad. Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

POSTNER, Gerald L; Ware John. **Mengele:** a história completa do anjo da morte de Auschwitz. Trad. Mario Molina. São Paulo: Cultrix, 2019. Título original: Mengele: the complete story. ISBN 978-85-316-1494-1. 1ª Edição Digital 2019 eISBN: 978-85-316-1507-8. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n0ex1e1>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar** – por uma política pública de redução de danos. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

PRESSE, France. **Pesquisa indica descoberta de nova espécie humana nas Filipinas**. Revista eletrônica Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/04/10/pesquisa-indica-descoberta-de-nova-especie-humana-nas-filipinas.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2019.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão**. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

REALE, Miguel. **O dano moral no direito brasileiro in temas de direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/27987>. Acesso em: 10 dez. 2019.

REMEDIO, Davi Pereira. **O trabalho escravo no brasil: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana**. Leme - SP: Habermann Editora, 2017.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

REMEDIO, José Antonio. **Os direitos de solidariedade, o princípio da solidariedade, a solidariedade social e a filantropia como instrumentos de inclusão**. 24. ed. Jacarezinho: Revista Argumenta, 2016, pp.251-279. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/4487f519c16688ebc83fadce0dd63391/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 26 dez. 2019.

REUTERS. **ONU mantém proibição a “lançamento de anões”**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/Reuters/ult112u22081.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2019.

REVISTA ISTO É. **Boate espanhola é denunciada por oferecer serviço de aluguel de anões**. Disponível em: <https://istoe.com.br/boate-espanhola-e-denunciada-por-oferecer-servico-de-aluguel-de-anoes/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

REVISTA VEJA SÃO PAULO. **Anões estrelas do showbiz**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/anoes-estrelas-do-showbiz/>. Acesso em: 09 jul. 2019.

REVISTA VEJA SÃO PAULO. **Designer, geneticista e bancária mostram rotina e falam como conseguiram fugir do “mercado de anão” da tv**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/video-profissionais-anoes/>. Acesso em: 9 jul. 2019.

REVISTA VEJA. **Natália Cruz do Instagram Minilook do dia**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terrace-paulistano/por-onde-anda-natalia-cruz-do-instagram-mini-look-do-dia/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A organização das nações unidas**. Coimbra: Almedina, 1998.

RIO DE JANEIRO. **Portaria DETRAN-RJ n.º 5.374, de 21 de maio de 2018**. Institui o modelo de carteira de identidade diferenciada e respectivo crachá descritivo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/191369575/doerj-poder-executivo-21-05-2018-pg-3>. Acesso em: 10 out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 16 set. 1999. Publicado em 26 jan. 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/318402/habeas-corporus-hc-9892-rj-1999-0054703-9>. Acesso em: 10 jan. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula n.º 340**: Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano." Referência: Processo Administrativo n.º 0053831-70.2014.8.19.0000. Relator Desembargador Jesse Torres. Julgado em 04 mai. 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumulas-tjrj-stj-direit-consu.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70038576906**. 10ª Câmara Cível. Relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 24 fev. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160119-02.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. v.1**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SACCO, RODOLFO. **Antropologia jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SANTANA, Geraldo. **Baixa estatura**: tira-dúvidas. Disponível em: <http://www.endocrinologia.com.br/gs/baixa-estatura.php>. Acesso em: 14 setembro 2019.

SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. **Direitos humanos priorizados pela justiça**. São Paulo: Revista da faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, 1996.

SÃO PAULO. Justiça Comum de Sorocaba. Procedimento Ordinário. **Processo n.º 0002668-30.2013.8.26.0602**. Juiz de Direito Dra. Ana Maria Alonso Baldy Moreira Farrapo. Julgado em 10 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160119-02.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. n.º 8.768-0/SP**. Reg. n.º 910003774-5. 4ª Turma. Relator Ministro Monteiro de Barros. Ementário n.º 05/122. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/115003150/trt-14-judiciario-04-05-2016-pg-137?ref=previous_button. Acesso em: 17 nov. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 994030283109**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator Jesus Lofrano. Julgado em 09 fev. 2010. Publicado em 22 fev. 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7370078/apelacao-apl-994030283109-sp>. Acesso em: 30 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SAWAYA, Ana Lydia. **Desnutrição: consequências em longo prazo e efeitos da recuperação nutricional**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000300016. Acesso em: 05 jan. 2020.

SCHIEPPATI, Arrigo; HENTER, Jan-Inge; DAINA, Erica; APERIA, Anita. **Why rare diseases are an important medical and social issue**. The Lancet, 2008. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(08\)60872-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(08)60872-7). Acesso em: 29 set. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SERIADO. **Game of Thrones**. EUA. 1ª Temporada 2011. 8ª Temporada 2019. Dirigido por: D. B. Weiss, David Benioff. HBO. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/series/serie-7157/>. Acesso em: 03 jan. 2020.

SERRA, Amanda. **Já ouvi que sou monstrinho**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/10/25/voce-e-seus-amigos-sao-monstrinhos-modelo-com-nanismo-cita-preconceito.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SEVERO, Vélvit Ferreira. **Cartilha na Escola para Todos: Nanismo**. Disponível em: http://www.riogrande.rs.gov.br/smed/externo/20181030-cartilha_nanismo.p df. Acesso em: 10 jan. 2020.

SHER, Neil M. Mengele report. **Memorandum to Robert S. Mueller III Assistant Attorney General, October 1992**. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-hrsp/legacy/2011/02/04/10-01-92mengele-rpt.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SHIMOSAKA, Ricardo. **Turismo adaptado**. Disponível em: <https://turismoadaptado.com.br/e-a-acessibilidade-para-anoes-e-outras-pessoas-de-baixa-estatura/>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SICHES, Luis Recaséns. **Introducción al estudio del derecho**. México: Porrúa, 1985.

SIEGEL, P. T.; CLOPPER, R. e STABLER, B. **Psychological impact of significantly short stature**. Acta Pediatr. Scand (Suppl), 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da ... [et. al.]. **Justiça, judiciário e a condição humana nas relações interpessoais: reflexões contemporâneas**. Capítulo de livro: A ideia de justiça no contexto jurídico moderno: apontamentos à obra de amarthyasen. Jundiaí (SP): Paco Editorial, 2019.

SILVA, José Geraldo da. **Os direitos fundamentais e a cidadania na formação do direito penal brasileiro**. Campinas: Servanda, 2011.

SILVEIRA, Caio Gomes. **Casal brasileiro visita a sede do Guinness em Londres**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/11/casal-brasileiro-me-nor-do-mundo-visita-do-guinness-em-londres.html>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SILVEIRA, Caio Gomes. **Menor casal do mundo pelo Guinness Book mostra a casa e a rotina ao g1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2016/11/menor-casal-do-mundo-pelo-guinness-book-mostra-casa-e-rotina-ao-g1.html>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SÍMBOLOS INTERNACIONAIS DE INCLUSÃO SOCIAL. Disponível em: https://www.google.com/search?sxsrf=ACYBGNT8bZ5ILTCPRCRxLziUfc8PZ-Qr9Q:1575572891741&q=s%C3%ADmbolos+de+inclus%C3%A3o+social&tbm=isch&source=univ&sa=X&ved=2ahUKEwiwr560mp_mAhVwH7kGHRuEBVcQ7Al6BAglEBc&biw=1350&bih=591#imgrc=giyaZtJgMXT6XM:. Acesso em: 05 dez. 2019.

SÍMBOLOS INTERNACIONAIS DE INCLUSÃO SOCIAL E DA NBR9050. Disponível em: https://www.google.com/search?sxsrf=ACYBGNT8bZ5ILTCPRCRxLziUfc8PZ-Qr9Q:1575572891741&q=s%C3%ADmbolos+de+inclus%C3%A3o+social&tbm=isch&source=univ&sa=X&ved=2ahUKEwiwr560mp_mAhVwH7kGHRuEBVcQ7Al6BAglEBc&biw=1350&bih=591#imgrc=p6KXkwVzdKFA4M:. Acesso em: 05 dez. 2019.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. **Liminar de ação civil pública garante gratuidade aos deficientes no transporte interestadual.** Disponível em: http://www.conede.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=59:liminar-de-acao-civil-publica-garante-gratuidade-aos-deficientes-no-transporte-interestadual-&catid=23:peessoa-com-deficiencia-e-justica&Itemid=15. Acesso em: 12 jan. 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal.** São Paulo: Atlas, 1997.

SOCIEDADE DE PEDIATRIA DO RIO DE JANEIRO. **Acondroplasia.** Disponível em: <http://www.curtanaescola.org.br/planodeaula/Default.aspx?movie=346&lesonplans=790>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. **Histórico da Sociedade Brasileira de Vitimologia no Brasil.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/historico-da-sociedade-brasileira-de-vitimologia-no-brasil/24785>. Acesso em: 08 jan. 2020.

SOMOS TODOS GIGANTES. **Plataforma de notícias sobre nanismo.** Disponível em: <https://somostodosgigantes.com.br/sobre/>. Acesso em: 17 dez. 2019.

TADDEI, José Augusto de Aguiar Carrazedo. **Sufrimento psicológico e baixa estatura na infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos:** uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em direitos humanos) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogério_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THORNER M. O.; VANCE, M. L.; LAWS JR., E. R.; HORVALTH E.; KOVACS, K. The anterior pituitary. *In*: WILSON, J. D.; FOSTER D. W.; KRONENBERG, H. M.; LARSEN, P. R. W. **Textbook of Endocrinology.** 9. ed. Philadelphia: WB Saunders Company. 1998.

TOLEDO, Rafaela. **Quais são os tipos mais comuns de nanismo?** Disponível em: <https://somostodosgigantes.com.br/quais-sao-os-tipos-mais-comuns-de-nanismo/>. Acesso em: 08 jan. 2020.

TOLEDO, Rafaela. **Retrospectiva nanismo no brasil.** Disponível em: <https://somostodosgigantes.com.br/retrospectiva-nanismo-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

THOMASI, Tiago Zago. **Nanismo**: capacidade funcional e qualidade de vida de indivíduos em processo de envelhecimento de Itabaianinha (SE). Dissertação (Mestrado em Fisioterapia - Área de Concentração: Fisioterapia em Saúde Funcional) - Universidade do Sagrado Coração, Bauru, 2018. Disponível em: <http://tede2.usc.br:8080/jspui/handle/tede/408>. Acesso em: 12 dez. 2019.

TV RECORD. **Itabaianinha** – Cidade dos Anões. Programa Domingo Show. Geraldo Luís entrevista mulher de 90 centímetros de estatura. Apresentado em. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=srsvA1mzLVE>. Acesso em: 12 dez. 2019.

TV SENADO. **Programa Inclusão Social** – tipos e causas de nanismo. Médica geneticista Dra. Mara Córdoba. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/inclusao/2016/06/programa-inclusao-fala-dos-tipos-e-das-causas-do-nanismo>. Acesso em: 16 dez. 2019.

UNESCO. **Declaração universal sobre o genoma humano**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 02 jul. 2019.

UNESCO. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. 1965. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 02 jul. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta europeia revisada**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/7.htm>. Acesso em: 06 jul. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia sobre direitos humanos**. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1965. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 jul. 2019.

UOL internacional. **Hotel é criticado por evento de “arremesso de anões” inspirado em filme “o lobo de wall street”**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/09/17/hotel-e-criticado-por-evento-de-arremesso-de-anoes-inspirado-em-filme.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

VANCE, Mary Lee; MAURAS, Neli. **Growth hormone therapy in adults and children**. N. Engl. J. Med. 1999; 341. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJM199910143411607>. Acesso em: 09 set. 2019.

VARELLA, Dráuzio. **Nanismo**: doença e sintomas. Disponível em: <https://drauzio.varella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/nanismo/>. Acesso em: 08 jan. 2020.

VÍDEO. **Arremesso de anões**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GKkLfudrK1Y>. Acesso em: 14 set. 2019.

VILLELA, Flávia. **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência**. Agência Brasil, 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 26 set. 2019.

VILLAR, Cristina González. **¿Ser o tener discapacidad?** Disponível em: <http://tratando-acondroplasia.blogspot.com/2013/11/o-primeiro-congresso-internacional-de.html>. Acesso em: 16 dez. 2019

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VINCENT, Gérard. **Uma história do segredo? História da vida privada, 5: Da primeira guerra a nossos dias**. Organização Antoine Prost e Gérard Vincent. Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

WINSTON, George. **How the seven dwarfs of Auschwitz fell under the spell of Dr Death**. Disponível em: <https://www.warhistoryonline.com/war-articles/how-the-seven-dwarfs-of-auschwitz-fell-under-the-spell-of-dr-death.html/2>. Acesso em: 14 set. 2019.

ZEFERINO Angélica M. B.; BARROS FILHO, Antonio A.; BETTIOL, Heloisa; BARBIERI, Marco A. **Acompanhamento do crescimento**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v79s1/v79s1a04.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.